

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RENATA ESTEVES SEABRA E SILVA**

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA  
ADEQUAÇÃO DA ESCOLA PERNAMBUCANA AOS IMIGRANTES NÃO  
LUSÓFONOS: UM RECORTE PARA OS IMIGRANTES VENEZUELANOS.**

**RECIFE**  
**2023**

RENATA ESTEVES SEABRA E SILVA

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA  
ADEQUAÇÃO DA ESCOLA PERNAMBUCANA AOS IMIGRANTES NÃO  
LUSÓFONOS: UM RECORTE PARA OS IMIGRANTES VENEZUELANOS.**

Dissertação apresentada à banca examinadora de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Alexsandra de Melo Pedroso

Coorientador: Prof.<sup>o</sup> Dr. Sérgio Torres Teixeira

RECIFE  
2023

S586d Silva, Renata Esteves Seabra e.  
Direito fundamental à educação e o impacto orçamentário na adequação da escola pernambucana aos imigrantes não lusófonos : um recorte para os imigrantes venezuelanos / Renata Esteves Seabra e Silva, 2023.  
101 f. : il.

Orientadora: Vanessa Alexsandra de Melo Pedroso.  
Coorientador: Sérgio Torres Teixeira  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2023.

1. Direitos Humanos - Pernambuco. 2. Imigrantes.  
3. Venezuelanos - Educação - Pernambuco - Aspectos jurídicos.  
I. Título.

CDU 342.7(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

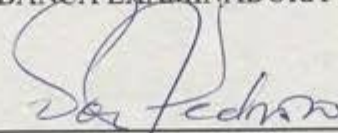
RENATA ESTEVES SEABRA E SILVA

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO  
NA ADEQUAÇÃO DA ESCOLA PERNAMBUCANA AOS IMIGRANTES NÃO  
LUSÓFONOS: UM RECORTE PARA OS IMIGRANTES VENEZUELANOS.**

Dissertação apresentada à banca examinadora de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Aprovada em 31 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

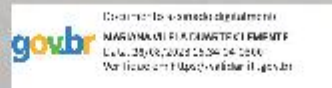


Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Alexandra de Melo Pedrosa  
Universidade Católica de Pernambuco  
Orientadora – presidente da banca

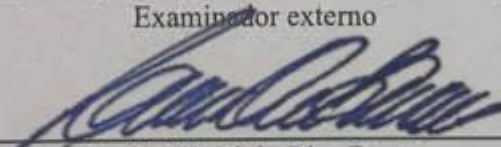
SERGIO TORRES  
TEIXEIRA:00000855

Assinado de forma digital por SERGIO  
TORRES TEIXEIRA:00000855  
Dados: 2023.08.25 15:44:40 -03'00'

Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Sérgio Torres Teixeira  
Universidade Católica de Pernambuco  
coorientador



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Viela Duarte Clemente  
Associação Salgado de Oliveira (Universo)  
Examinador externo



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Livia Dias Barros  
Universidade Católica de Pernambuco  
Examinadora interna

RECIFE  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, sou eternamente grata por todas as graças que recebo; e a minha família, em especial, à minha mãe amada, por todo apoio e torcida.

À professora Vanessa Pedroso, por ter aberto as portas da UNICAP para o meu mestrado, confiando a mim a condução desse projeto sob sua orientação acadêmica. A FACEPE, pelo seu financiamento nesta pesquisa. Ao meu coorientador e professor, Sérgio Torres, pela publicação do artigo jurídico na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco.

Agradecimento também à coordenadora e professora Érica Babini, por guiar-me no caminho acadêmico; e ao vice-coordenador e professor Glauco Salomão, pela prestatividade no envio de material jurídico. Ao professor Mateus Pereira, pela lealdade no estágio docência. Ao professor Marcelo Labanca pelas dicas para a dupla titulação na Europa.

Assim como a todos os professores de minha vida acadêmica pelas excelentes aulas durante o mestrado e a graduação na UNICAP, pelo conhecimento transmitido a fim de construir uma sociedade mais justa e humana através do Direito.

*A resposta ao desafio apresentado pelas migrações contemporâneas pode ser resumida em quatro verbos: acolher, proteger, promover e integrar. Se os colocarmos em prática, contribuiremos a construir a cidade de Deus e do homem.*

*Papa Francisco, tweet publicado em seu perfil oficial (@Pontifex\_es, em 18 dez. 2019.*

\*\*\*

*A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo. Não está além do nosso poder a criação de um mundo no qual crianças tenham acesso a uma boa educação. Os que não acreditam nisso têm imaginação pequena.*

*Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, líder do movimento contra o Apartheid.*

\*\*\*

*A sala de aula é um ambiente de comunicação, no qual pessoas com diferentes interesses e afinidades se encontram para aprender umas com as outras.*

*Andrea Ramal, consultora, escritora e palestrante. Doutora em Educação.*

## RESUMO

A presente dissertação visa apontar quais as barreiras à educação fundamental quanto ao nivelamento do idioma entre os cidadãos natos e estrangeiros. Conseqüentemente, busca identificar recursos materiais que facilitem tal nivelamento e, por conseguinte, se é viável o custo destes às expensas do estado pernambucano. A pesquisa se debruça no que recomenda a Lei de Diretrizes e Base da Educação, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Migração, a Lei do Refúgio e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de averiguar os limites entre o que diz a norma e o que deve ser feito a fim de aproximar o cidadão estrangeiro do ensino prestado ao cidadão nato. Neste sentido, passa-se pela análise da adequação das políticas públicas realizadas pelo estado de Pernambuco no acolhimento deste imigrante *hispanohablante*. A pesquisa parte da hipótese de que o idioma e o agrupamento étnico podem ensejar um novo desenho da comunidade local, promovendo uma política de *apartheid*. Tal circunstância afirma o imigrante como ameaça, como elemento portador de perigo, gerando, assim, uma barreira ao processo de transformação social no qual vivem os diferentes Estados. Por fim, entende-se que por meio da pesquisa proposta será possível realizar um diagnóstico científico do nivelamento educacional proposto pelo estado pernambucano aos migrantes e quiçá apresentar um conjunto de propostas que sirvam de suporte ao desenvolvimento de uma política pública adequada à inserção desse imigrante. Neste senso, o estudo se sustentou, basicamente, no emprego de procedimentos bibliográficos, abordagem mista qualitativa-quantitativa, objetivo exploratório e métodos teóricos, em razão dos quais se observou e analisou as possíveis críticas dos textos normativos e doutrinários referentes ao tema, circunstância que possibilita afirmar a metodologia fundamentada na investigação por meio do pensamento lógico, análise da observação crítica dos conteúdos que visam à mensuração do impacto econômico da chegada dos venezuelanos ao Brasil no que se refere ao atendimento de sua formação educacional.

**Palavras-chave:** educação; venezuelanos; imigração; direitos humanos; idioma.

## ABSTRACT

The present dissertation aims to point out the barriers to fundamental education in terms of language leveling among native and foreign citizens. Consequently, identify material resources that facilitate such leveling and, therefore, whether their cost at the expense of the state of Pernambuco is feasible. The research focuses on what is recommended by the Education Guidelines and Bases Law, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Migration Law, the Refuge Law and the Child and Adolescent Statute in order to ascertain the limits between what says the norm and what must be done in order to bring the foreign citizen closer to the education provided to the native citizen. In this sense, it goes through the analysis of the adequacy or not of the public policies carried out by the state of Pernambuco in the reception of this Spanish-speaking immigrant. The research starts from the hypothesis that language and ethnic grouping can give rise to a new design of the local community promoting an apartheid policy. Circumstance that affirms the immigrant as a threat, as an element carrying danger, thus creating a barrier to the process of social transformation in which the different States live. Finally, it is understood that through the proposed research it will be possible to carry out a scientific diagnosis of the educational level proposed by the state of Pernambuco to migrants and perhaps present a set of proposals that will support the development of an adequate public policy for the insertion of this immigrant. In this sense, the study was based basically on the use of bibliographical procedures, mixed qualitative-quantitative approach, exploratory objective, theoretical methods, due to which possible criticisms of normative and doctrinal texts related to the theme were observed and analyzed. Circumstance that makes it possible to affirm the methodology based on the investigation through logical thinking, analysis of the critical observation of the contents that aim to measure the economic impact of the arrival of Venezuelans in Brazil with regard to the attendance of their educational formation.

**Keywords:** education; venezuelans; immigration; human rights; language.



## RESUMEN

La presente tesis tiene como objetivo señalar las barreras a la educación fundamental en términos de nivelación del idioma entre ciudadanos nativos y extranjeros. En consecuencia, identificar los recursos materiales que faciliten tal nivelación y, por lo tanto, si es factible su costo a cargo del estado de Pernambuco. La investigación se centra en lo recomendado por la Ley de Directrices y Bases de la Educación, la Constitución de la República Federativa de Brasil, la Ley de Migración, la Ley de Refugio y el Estatuto del Niño y del Adolescente a fin de determinar los límites entre lo que dice la norma y lo que debe hacerse para acercar al ciudadano extranjero a la educación que se le brinda al ciudadano nativo. En ese sentido, pasa por el análisis de la adecuación o no de las políticas públicas realizadas por el estado de Pernambuco en la acogida de este inmigrante hispanohablante. La investigación parte de la hipótesis de que la lengua y la etnia pueden dar lugar a un nuevo diseño de la comunidad local promoviendo una política de apartheid. Circunstancia que afirma al inmigrante como una amenaza, como un elemento portador de peligro, creando así una barrera al proceso de transformación social en el que viven los diferentes Estados. Finalmente, se entiende que a través de la investigación propuesta será posible realizar un diagnóstico científico del nivel educativo propuesto por el estado de Pernambuco a los migrantes y quizás presentar un conjunto de propuestas que apoyen el desarrollo de una política pública adecuada para la inserción de este inmigrante. En ese sentido, el estudio se basó básicamente en la utilización de procedimientos bibliográficos, enfoque mixto cualitativo-cuantitativo, objetivo exploratorio, métodos teóricos, por lo que se observaron y analizaron posibles críticas a textos normativos y doctrinales relacionados con el tema. Circunstancia que permite afirmar la metodología basada en la investigación a través del pensamiento lógico, análisis de la observación crítica de los contenidos que pretenden medir el impacto económico de la llegada de venezolanos a Brasil en lo que respecta a la asistencia a su formación educativa.

**Palabras clave:** educación; venezolanos; inmigración; derechos humanos; idioma.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1 – Exportações brasileiras para Venezuela .....</b>	<b>22</b>
<b>Gráfico 2 – Comparativo entre brasileiros e venezuelanos em relação à idade escolar ..</b>	<b>24</b>
<b>Gráfico 3 – Crescimento comparativo de níveis de acesso e integração de venezuelanos e brasileiros .....</b>	<b>26</b>
<b>Gráfico 4 – Crescimento nos processos de Interiorização no Brasil .....</b>	<b>56</b>
<b>Gráfico 5 – Resultados dos processos de Interiorização em Pernambuco .....</b>	<b>57</b>
<b>Figura 1 – Representação da relação entre educação e justiça .....</b>	<b>67</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CNE	Conselho Nacional de Educação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FACEPE	Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia de Pernambuco
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, tradução de <i>Programme for International Student Assessment</i>
UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 IMIGRAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1 Considerações sobre o movimento migratório em tempos de globalização</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2 A crise venezuelana e a migração para o Brasil</b> .....	<b>16</b>
2.2.1 O Pacto de <i>Punto Fijo</i> .....	18
2.2.2 A Venezuela Saudita .....	21
<b>2.3 Impacto econômico e social da imigração venezuelana no Brasil</b> .....	<b>23</b>
<b>3 LEGISLAÇÕES MIGRATÓRIAS</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1 Considerações sobre o Estatuto do Estrangeiro</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2 Lei de Migração e Lei do Refugiado</b> .....	<b>30</b>
3.2.1 Condição jurídica dos venezuelanos que chegam ao Brasil .....	33
<b>3.3 O reconhecimento do refugiado no Brasil</b> .....	<b>36</b>
<b>4 DIREITOS HUMANOS E ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO PELOS VENEZUELANOS</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1 Direito à educação na Constituição Federal de 1988</b> .....	<b>42</b>
<b>4.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira</b> .....	<b>48</b>
<b>4.3 O Direito à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>53</b>
<b>4.4 Políticas Públicas realizadas no estado de Pernambuco no acolhimento de imigrantes</b> .....	<b>54</b>
4.4.1 Os imigrantes venezuelanos e o acesso ao sistema educacional público brasileiro.....	58
4.4.2 Planejamento orçamentário de Pernambuco e recursos materiais que facilitem o nivelamento para inserção dos venezuelanos nas escolas pernambucanas .....	60
<b>4.5 Projeto de melhorias para efetivação da inclusão dos venezuelanos</b> .....	<b>64</b>
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>
<b>BIBLIOGRAFIA CONSULTADA</b> .....	<b>81</b>
<b>ANEXO A– Resolução CNE/CEB acerca da matrícula de imigrantes em sistema público de ensino brasileiro</b> .....	<b>95</b>
<b>ANEXO B - Respostas recebidas da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco</b> .....	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os deslocamentos populacionais fazem parte da história da humanidade e ocorrem por motivações econômicas, políticas, culturais ou naturais. Em geral, os imigrantes buscam por meio desse processo uma melhor condição de vida, pois, em alguns casos, são forçados a deixarem seu país de origem e iniciarem a vida em uma outra nação.

Há anos o fluxo migratório dos venezuelanos vem aumentando no Brasil. Eles ingressam no país por Roraima, por ser o estado de fronteira e, em seguida, se distribuem em várias cidades e Estados. A entrada desses imigrantes em solo brasileiro exige rigor e um planejamento ordeiro para evitar a proliferação de problemas de diversas ordens. É diante dessa problemática que esta pesquisa estuda os diferentes aspectos da migração dos venezuelanos.

Sob o ponto de vista da legislação nacional, como a Lei de Migração, a Lei do Refugiado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes de Base da Educação Brasileira, o Estatuto da Criança e Adolescente, além dos tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz-se necessário redirecionar esforços no sentido de que seja considerado o estudo da viabilização e implementação de políticas públicas cujo objetivo respalde-se na garantia de direitos fundamentais àquela população, a exemplo do direito à educação fundamental.

Nesse sentido, revela-se como vertente ponderada de análise desse estudo os aspectos relativos à dimensão do impacto econômico que deverá ser assimilado pelos cofres públicos, voltados à concretização dos aludidos direitos fundamentais, direcionados ao referido grupo que se pretende inserir no contexto social nacional, eis que ao Estado brasileiro resta oferecer, aos cidadãos estrangeiros, agraciados pela medida de acolhida humanitária, tratamento igualitário reservados aos seus nacionais.

Ressalte-se o foco dessa incursão temática se fundamenta em uma análise da Legislação nacional e tratados internacionais que recomendam o acolhimento dos venezuelanos. Outra questão pesquisada diz respeito ao idioma, pois muitos venezuelanos não conseguem desenvolver a comunicação em língua portuguesa, o que exige uma política pública mais atenciosa nesse aspecto, com o intuito de maior desenvoltura funcional com amplitude na habilidade de comunicação em outro idioma.

Desse complexo relacionamento entre Estado, migrante, educação e políticas públicas, emerge a necessidade do projeto, pois que, ao mesmo tempo em que o Brasil se compromete com a garantia da educação pública do seu nacional e do migrante que aqui aporta, faz-se necessário analisar o impacto jurídico e orçamentário na efetivação do direito humano

fundamental à educação do migrante.

Em suma, a pesquisa desenvolvida se justifica a partir da grande quantidade de imigrantes de diferentes nacionalidades no estado pernambucano e as dificuldades percebidas da simples observação do espaço-cidade. No entanto, importante destacar que, sendo necessário um recorte de toda essa população migrante, buscou-se delimitar o objeto de estudo na população venezuelana, haja vista a proximidade do idioma.

Neste senso, o estudo se sustentou, basicamente, no emprego de métodos teóricos, em razão dos quais se observou e analisou as possíveis críticas dos textos normativos e doutrinários referentes ao tema. Circunstância que, por sua vez, possibilita afirmar que a metodologia se fundamenta na investigação por meio do pensamento lógico, quer dizer, a análise, a síntese e a observação crítica dos conteúdos que visam a mensuração do impacto econômico da chegada dos venezuelanos ao Brasil no que se refere ao atendimento de sua formação educacional básica. Isso pois, para a garantia eficaz do direito subjetivo público fundamental e universal, relativamente à educação, exige-se a aplicação racional e responsável dos recursos públicos, enfrentando as consequências das questões jurídicas-orçamentárias, em conformidade com a legislação migratória e políticas públicas de acolhimento dos venezuelanos.

Dessa forma, constata-se que a crise econômica e política na Venezuela motivou a migração; em contrapartida, as políticas públicas de acolhimento com respaldo legislativo brasileiro receberam todos os imigrantes. O atual cenário tem foco na inclusão social dessas pessoas, seja através da educação escolar e universidades ou do mercado de trabalho. O ponto de partida para que isso ocorra é a comunicação plena, destacando-se desse modo o idioma para efetiva inserção.

Em síntese, a análise parte primeiro da legislação para no momento seguinte observar as políticas públicas mais eficientes e que alcançam um número maior de imigrantes, uma vez que a proporção da quantidade de venezuelanos que entra no estado é significativa. Por fim, é de se enfatizar que esta pesquisa conta com financiamento da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE), ao qual sou grata pelo apoio nessa jornada.

## 2 IMIGRAÇÃO

### 2.1 Considerações sobre o movimento migratório em tempos de globalização

A concentração de benefícios econômicos em polos específicos promove uma nova observação do que se reconhece por tempo e espaço. Tal fato estabelece um fluxo migratório direcionado aos centros considerados centrais, já que o fenômeno migratório de saída e entrada nos diferentes Estados se apoia nas ordens econômicas de produção capitalista.

[...] é possível observar que o fenômeno da imigração sempre foi uma constante no mundo. Porém, hoje, o fato preocupa muito os Estados centrais, pois se consolida de forma inversa, ou seja, não no sentido de exploração dos países em desenvolvimento pelos países desenvolvidos, e sim, no sentido de retorno dos descendentes daqueles anteriormente expulsos desses chamados estados centrais. Se não, veja que na atual União Europeia existem mais ou menos 10 milhões de imigrantes. Só na Alemanha, França, Itália ou Reino Unido são mais de 6 milhões e todos são originários, sobretudo, do Norte de África, da África subsaariana, da América Latina, do Médio Oriente e, neste momento, dos países do ex-bloco socialista. (tradução nossa)<sup>12, p.40</sup>

Cumprе destacar que o presente trabalho não tenta demonstrar que o fenômeno migratório é consequência da globalização econômica, pois realizar determinada afirmação seria negar toda a evidência histórica desses movimentos. No entanto, faz-se necessário entender que a migração humana, seja de maneira direta ou indireta, seja no âmbito interno ou também externo, frequentemente esteve relacionada com a economia. Seja na condição de dar movimento, seja recebendo movimento, pois os migrantes se movem de acordo com os movimentos de capital gerados pelo desenvolvimento econômico desigual.

Neste contexto, percebe-se que este novo aspecto territorial de fusão ou, ainda, de estreitamento dos conceitos de espaço e tempo, fundamentado em um processo migratório para a expansão da economia geral, produz o que se reconhece por mercado de trabalho global estratificado. Mercado que por sua vez demonstra uma grande flexibilidade de demanda, já que está direcionado aos imigrantes de países periféricos.

<sup>1</sup> Do original; “[...] es posible observar que es verdad que el fenómeno de la inmigración siempre fue una constante en el mundo. Sin embargo hoy, supone una gran preocupación para los Estados centrales, puesto que se consolida de manera inversa, es decir, no en el sentido de explotación de los países en vías de desarrollo por aquellos desarrollados, y sí, en el sentido de retorno de los descendientes de aquellos anteriormente expulsados de estos Estados llamados centrales. Si no, véase que en la actual Unión Europea son más o menos 10 millones de inmigrantes. Sólo en Alemania, Francia, Italia o Reino Unido son otros 6 millones y todos son originarios, sobre todo, del Norte de África, del África subsahariana, de América Latina, del Próximo Oriente y, en este momento, de los países del antiguo bloque socialista.”

<sup>2</sup> TERRADILLOS BASOCO, Juan María. Extranjería, inmigración y sistema Penal. In: RODRÍGUES MESA, María José; RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. (Coord.). **Inmigración y sistema penal: Retos y desafíos para el siglo XXI**. Valencia: Tirant Monografias, 2006.

Por outro lado, este mercado de trabalho global estratificado promove nas diferentes sociedades de origem e de destino importantes transformações de longo e, quem sabe, curto prazo. Se não, note-se a dificuldade dos países considerados de destino em acolher os migrantes, haja vista o déficit em suas contas públicas, a dificuldade com políticas públicas de inserção destes migrantes, entre outras.

De fato, a migração econômica gera um efeito reverso que, apoiado pelos meios de comunicação, seja de maneira voluntária ou involuntária, condiciona a opinião pública no sentido contrário ao acolhimento dos migrantes de países considerados periféricos, gerando um verdadeiro movimento xenófobo na sociedade de destino.

Neste sentido,

[...] a difusão de mensagens sobre a escassez de recursos do Estado, pelos quais agora passam a concorrer alguns sujeitos que [...] não contribuíram para a construção da riqueza nacional, ou então para alertar os cidadãos do país de acolhimento para o aumento da insegurança cidadã provocada pela a invasão de imigrantes legitimando, pelo medo, as políticas policiais de contenção da imigração [...]. (tradução nossa)<sup>3 4</sup>  
p.266

Esta política, como se pode observar, somente contribui para as violações e garantias fundamentais, pois reafirmam a ideia do imigrante como ameaça, como elemento portador de perigo.

Melossi<sup>5</sup>, por sua vez, menciona que tal fenômeno funciona como uma barreira natural para o êxito do processo de transformação social no qual vivem os Estados desenvolvidos atualmente, já que, infelizmente, sempre que se realiza a análise dos processos migratórios e/ou dos imigrantes, percebe-se um verdadeiro acervo de expressões negativas neste sentido. Se não, note-se quantas vezes se escuta falar dos imigrantes como criminosos, conflitivos, etc.<sup>6</sup>

Outra transformação fruto da migração que se observa a longo prazo é o desequilíbrio da população mundial, pois o fenômeno migratório implica um verdadeiro câmbio de etnia dos Estados destino<sup>7</sup> a ponto de construir o que se reconhece por sociedade de imigrantes.

<sup>3</sup> Do original: [...] la difusión de mensajes sobre la escasez de recursos en el Estado, por lo que ahora vienen a competir unos sujetos que [...] no han contribuido a la construcción de la riqueza nacional, o bien para advertir a los ciudadanos del país de acogida del incremento de la inseguridad ciudadana que provoca la invasión de inmigrantes legitimando, a través del miedo, las políticas policiales de contención de la inmigración [...].

<sup>4</sup> MARTÍNEZ ALARCÓN, María Luz. El inmigrante irregular: Especial referencia a la mujer inmigrante objeto de explotación sexual. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 68, 2003.

<sup>5</sup> MELOSSI, Dario. **Stato, controllo sociale, devianza**: Teorie Criminologiche e società tra Europa e Stati Uniti. Milão: Bruno Mondadori, 2002.

<sup>6</sup> Sobre o tema, conferir também RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. Informe sobre condiciones de marginalidad y exclusión de extranjeros en España. In: RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. (Coord.). **Sistema Penal y exclusión de extranjeros**. Albacete: Bomarzo, 2006, p. 7–42.

<sup>7</sup> Sobre esse assunto, ler KYMLICKA, Will. **La cittadinanza multiculturale**. Bologna: Il Mulino, 2006.



É necessário aceitar que o fenômeno migratório obriga ao abandono da cômoda homogeneidade étnica e cultural a favor de um crescente pluralismo e multiculturalismo,<sup>8</sup> que, por sua vez, designa aqueles processos complexos de interação social cujo denominador comum é a relação de um conjunto variado de fenômenos sociais que derivam da difícil convivência de pessoas que se identificam com culturas diversas.<sup>9</sup>

De outra ordem, esse desenvolvimento desorganizado dos fluxos migratórios é explicado, basicamente, por quatro grupos de teorias: a primeira foi idealizada por George Ravenstein no ano de 1885 e é chamada de Teoria da Repulsão–Atração, na qual se afirma que existem razões de expulsão nos Estados considerados periféricos e de atração nos países chamados centrais que impulsionam os indivíduos a migrar. Essa teoria é rechaçada por Stephen Castles e Mark Miller<sup>10</sup>, para quem a referida hipótese considera

[...] o papel do Estado como uma aberração que altera o funcionamento "normal" do mercado. [...] Assim, a ideia de migrantes individuais tomando decisões livres, que não apenas maximizem seu bem-estar, mas também conduzam ao equilíbrio no mercado, está tão distante da realidade histórica que tem pouco valor explicativo. (tradução nossa).<sup>11, p.37</sup>

A segunda teoria foi idealizada em 1957 e denominada Teoria Convencional de Mundell ou, ainda, modelo funcionalista, e faz referência aos nativos de países periféricos que desejam conseguir maiores oportunidades de vida, isto é, a referida hipótese parte da ideia da decisão individual a partir de uma observação macroestrutural das dotações fatoriais entre os países.<sup>12</sup>  
p.108

Mais uma vez, Castles e Miller<sup>13, p.38</sup> apresentam suas críticas à referida teoria, afirmando que “a migração foi vista principalmente como uma forma de mobilizar mão de obra

<sup>8</sup> VALLESPÍN, Fernando. Muerte en el paraíso. El País, 06 jan. 2001 *apud* MERCADER UGUINA, Jesús R. El Derecho del Trabajo y los Inmigrantes Extracomunitarios. **AFDUAM**. n. 7, p.185-219. 2003, p.187. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2003-10018500219](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2003-10018500219). Acesso em 10 jan. 2023.

<sup>9</sup> CHAMPOURCIN, Emilio Lamo de Espinosa Michels de. **Culturas, Estados y Ciudadanos**. Madrid: Alianza, 1995.

<sup>10</sup> CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. **La era de la Migración**. Movimientos Internacionales de Población en el Mundo Moderno. Tradução de MORÁN QUIROZ, Luis Rodolfo. México: Porrúa, 2004.

<sup>11</sup> Do original: [...] el papel del Estado como una aberración que altera el funcionamiento ‘normal’ del mercado. [...] De ahí que la idea de migrantes individuales que toman decisiones libres, que no sólo maximizan su bienestar sino también llevan a un equilibrio en el mercado, está tan alejada de la realidad histórica que tiene poco valor explicativo”.

<sup>12</sup> MARTÍN GONZÁLEZ, Carmela; HERCE, José Antonio; SOSVILLA-RIVERO, Simon; VELÁZQUEZ ANGONA, Francisco Javier. **La ampliación de la UE: Efectos sobre la economía española**. Barcelona: Editorial La Caixa, Servicio de Estudios, 2002.

<sup>13</sup> CASTLES, Stephen; MILLER, Mark, *op.cit.*

barata em troca de capital”<sup>14</sup>(tradução nossa), ou seja, os motivos dos indivíduos e/ou grupos envolvidos não têm nenhuma importância para a migração. A terceira corrente inclui fatores sociológicos e a escolha pela migração valoriza a existência de valores culturais, redes familiares e os laços entre a população de origem e de destino.<sup>15</sup>

Já em uma última hipótese, identifica-se casos concretos que guardam relações com questões políticas, como, por exemplo, os refugiados expulsos de seus territórios por guerras ou perseguições ideológicas ou, ainda, drásticas mudanças climáticas.<sup>16</sup> Por tudo que foi dito, importante perceber que referidas teorias não são opostas, muito pelo contrário, elas se complementam, de maneira que adotar uma ou outra teoria para explicar o fenômeno migratório é abandonar valores que, quase sempre, são considerados na escolha do ato de migrar.

Se não, note-se que Martínez Escamilla<sup>17, p. 13-14</sup> elenca como elementos de expulsão, fundamentalmente, aqueles que tratam de diferentes ordens, leia-se:

guerras, repressões ideológicas, étnicas, sexuais ou religiosas, devastação de catástrofes naturais, desertificação ou simplesmente impulsionadas pela necessidade vital de encontrar melhores condições de desenvolvimento. A pobreza, o desemprego ou subemprego e a ausência de perspectivas de melhoria determinam grande parte das atuais migrações [...].<sup>18</sup>

Ora, o estudo do fenômeno migratório exige a compreensão não só dos elementos de atração nos países considerados de destino, mas, também, dos elementos de expulsão nos países de origem e, neste sentido, passa-se a análise dos elementos que impulsionam os venezuelanos a buscar um novo destino em território brasileiro.

## 2.2 A crise venezuelana e a migração para o Brasil

A crise na Venezuela arrasta-se desde os últimos anos do governo de Hugo Chávez e tomou grandes proporções, política, economia e social durante o governo de Nicolás Maduro. Ocorreram violações dos direitos humanos com repressões violentas de protestos contra o

---

<sup>14</sup> Do original: “la migración era vista principalmente como una manera de movilizar fuerza de trabajo barata a cambio de capital”.

<sup>15</sup> PORTES, Alejandro. Inmigración y metrópolis: Reflexiones acerca de la historia urbana. **Migraciones Internacionales**, jul-dez, vol 1, n. 1, 2001. Disponível em: [http://www.colef.mx/migracionesinternacionales/Volumenes/vol1\\_num1/inmigracion\\_y\\_metropolis.htm](http://www.colef.mx/migracionesinternacionales/Volumenes/vol1_num1/inmigracion_y_metropolis.htm). Acesso em 10 jan.2023.

<sup>16</sup> CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. **La era de la Migración**. Movimientos Internacionales de Población en el Mundo Moderno. Tradução de Luis Rodolfo Morán Quiroz. México: Porrúa, 2004.

<sup>17</sup> MARTÍNEZ ESCAMILLA, Margarita. **La inmigración como delito**: Uno análisis político-criminal, dogmático y constitucional del tipo básico del art. 318 bis CP. Barcelona: Ateel, 2007.

<sup>18</sup> Do original: “guerras, represión ideológica, étnica, sexual o religiosa, de la devastación de las catástrofes naturales, de la desertificación o simplemente empujadas por la necesidad vital de encontrar mejores condiciones para el desarrollo. La pobreza, el desempleo o el subempleo y la ausencia de perspectivas de mejora determinan buena parte de las actuales migraciones.”

governo do presidente Nicolás Maduro denunciadas pela Organização das Nações Unidas. A ONU repreendeu o uso de armas de fogo para dispersar multidões de manifestantes, tal como a prisão política de opositores.<sup>19</sup>

Como consequência dessa crise, atualmente há na Venezuela problemas graves como falta de alimentos, kits de higiene, medicamentos, suprimentos médicos. Seus problemas estruturais tiveram início em meados de 2014, em consequência de uma severa crise financeira ocasionada pela queda da renda petroleira e também da crise política instaurada desde 1989.<sup>20</sup>

Conforme estudado, a Venezuela na década de 1950 tornou-se o segundo produtor e o primeiro exportador mundial de petróleo, mais adiante, na década de 1960, ocorreu um isolamento acentuado do país pela aplicação no plano das relações externas venezuelanas, a chamada Doutrina Betancourt, em homenagem ao ex-presidente Rómulo Betancourt. Essa relação privilegiava os Estados Unidos da América, e o reflexo disso pode ser observado na década de 1980, quando a Venezuela, país com maior reserva de petróleo do mundo, encontrava-se com 70% de sua população abaixo da linha da pobreza, ademais, a população estava desprovida de sistemas públicos incluídos como saúde, educação e moradia, o que agravava a crise econômica no país.

O presidente falecido em 2013, Hugo Chávez, desde que começou na presidência da república, se autodenominou bolivariano e seguidor das ideias de Simón Bolívar, entre suas ações inspiradas na dita ideologia estão a mudança da Constituição da Venezuela de 1961, na chamada Constituição Bolivariana de 1999, que mudou o nome do Estado para República Bolivariana da Venezuela, entre outros atos, como a criação e promoção de escolas e universidades com o adjetivo *bolivariana*<sup>21</sup>.

Outrossim, Nicolás Maduro, atual presidente da Venezuela, foi eleito em 2013 após o falecimento de Hugo Chávez. Maduro tentou manter a mesma política praticada no governo anterior, porém o cenário herdado apontava para graves problemas, como a alta do preço do barril de petróleo, a inflação acima de 800% ao ano, elevação dos preços dos recursos básicos e a falta deles no mercado. Toda essa conjuntura provocou o colapso socioeconômico do país.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> ONU denuncia violação de direitos humanos na Venezuela, Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-denuncia-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos-na-venezuela/a-40301130>. Acesso em 15 abr. 2022.

<sup>20</sup> BANDEIRA, Luís Alberto Moniz. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. **Revista Brasileira de Políticas Internacionais**. Brasília v. 45, n.2, p.135-146, set. 2002.

<sup>21</sup> ARCE, Anatólio Medeiros; SILVA, Marcos Antônio da. Revolução e Bolivarianismo na Venezuela da Era Chávez. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 3, n. 1, p. 132-145, 2015. DOI: <https://doi.org/10.15210/rsulacp.v3i1.5039>. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/5039/4326>>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

<sup>22</sup> BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 15, n. 52, p. 1-16, 2018. ISSN: 2224-4131. Depósito

Inclusive, cumpre destacar a Nota Técnica de n.º 3/2019/CONARE, elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, com o fim de apresentar o que se denominou de Estudo de País de Origem (EPO), o qual visa uma análise mais detalhada das supostas generalizadas violações de direitos humanos que se vivenciava na Venezuela. A referida Nota se fundamenta na análise dos seguintes itens: violência generalizada; agressão estrangeira; conflitos internos; violação maciça dos direitos humanos; circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública; Nota de Orientação do ACNUR; e Posição do MRE e, do levantamento dos referidos dados. destacou:

De 1 de janeiro a 30 de abril de 2018, a ONG Observatório Venezuelano de Conflitos Sociais (OVCS) registrou 3.341 protestos em todo o país, tanto em áreas urbanas quanto rurais. [...] Neste primeiro trimestre de 2019, a OVCS registrou 6.211 protestos, o equivalente a 69 manifestações diárias, representando um aumento de 157% em relação ao mesmo período do ano passado (2018) e 395% em relação a 2017. [...] O relatório do ACNUDH de 2017 identificou mortes de 124 pessoas no contexto dos protestos. O ACNUDH encontrou evidências indicando que 46 manifestantes provavelmente foram mortos por membros das forças de segurança e que 27 teriam sido mortos por membros de coletivos armados. As informações disponíveis não permitiram que o ACNUDH indicasse a responsabilidade pelas mortes das outras 51 vítimas.<sup>23</sup>

A alternativa e solução dos venezuelanos, portanto, foi migrar para outros países em busca de condições mínimas para sua sobrevivência. Devido a essa transição de país rico em recursos naturais, conhecido como Venezuela Saudita, para país com elevada crise econômica e população passando fome será aprofundada ao longo desse trabalho. Assim como serão abordados aspectos do país receptor dessas imigrantes, sua política de acolhida, sua legislação e suas preocupações orçamentárias.

Isso, pois o Brasil tem uma grande preocupação com o impacto, uma vez que o estado de Roraima abriga cerca de 40 mil venezuelanos, e a ajuda do Estado Federal e Estadual não é suficiente, está cada vez mais difícil controlar a situação. Por conta dessa problemática, políticas de internacionalização estão redirecionando venezuelanos para outros estados com o intuito de resolver essa questão.<sup>24</sup> Um dos estados dessa política de interiorização dos imigrantes é o estado de Pernambuco, o qual terá o estudo aprofundado nessa pesquisa.

### 2.2.1 O Pacto de *Punto Fijo*

---

legal: 2005-5822. Disponível em:

<[https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA\\_EM\\_CRISE.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 3/2019/ CONARE Administrativo/ CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf). Acesso em 20 nov.2022.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>

Ao analisar a história para melhor entender a atual situação da Venezuela, é importante citar o pacto de *Punto Fijo*, que ocorreu devido ao cenário incerto em que a Venezuela se encontrava em 1958, e recebeu este nome porque foi realizado na cidade de Punto Fijo, capital do município da Carirubana, no estado de Falcón. Era um consenso que na Venezuela já não seria mais viável um governo ditatorial, seria uma forma político encontrada para a sustentação da democracia na Venezuela<sup>25</sup>.

Esse acordo político foi criado entre os partidos políticos da Venezuela: a Ação Democrática (AD), de ideologia social-democrata e posicionado à centro-esquerda, o Comitê de Organização Política Eleitoral Independente (COPEI), de ideologia democrata cristã e posicionado à centro-direita, e a União Republicana Democrática (URD), de ideologia social-liberal e posicionado ao centro do espectro político.

O intuito do acordo era garantir a estabilidade política do país após a ditadura do general Marcos Pérez Jiménez, visando a normatização democrática e obrigando os partidos a respeitarem os resultados das eleições a chamada *Era do Pacto de Punto Fijo*, o qual só teria se encerrado com a chegada de Hugo Chávez Frias à Presidência do país<sup>26</sup>. Também tinha a pretensão de diminuir as assimetrias ideológicas entre os seus signatários e lançar as bases para uma convergência de interesses que tinha como momento decisivo o domínio do aparelho de Estado<sup>27, p. 62</sup>.

As lideranças de direita, especialmente da AD e Copei, em consonância com setores empresariais, acreditavam que as boas relações com os Estados Unidos seriam fundamentais na formação do futuro governo e que era necessário dar sinais favoráveis a Washington em meio a uma fase tensa da Guerra Fria, especialmente no continente americano. Com isso, movimentos sindicais de esquerda, alguns setores militares de baixo escalão e especialmente o Partido Comunista da Venezuela passaram a ser vistos como forças opositoras e, mesmo tendo colaborado de forma decisiva, especialmente em combates de guerrilha no interior para a queda do regime, foram expulsos da aliança e muitos de seus membros mortos, presos ou exilados<sup>28</sup>.

Segundo Moreira,

---

<sup>25</sup> ALEXANDER, R. J. (1965). Democratic Revolution in Venezuela. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, n.358, v.1, p. 150–158. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000271626535800116>. Acesso em 10 abr. 2022.

<sup>26</sup> EL PACTO de Punto Fijo. Disponível em: [https://www.venezuelatuya.com/historia/punto\\_fijo.htm](https://www.venezuelatuya.com/historia/punto_fijo.htm). Acesso em 15 mai. 2021.

<sup>27</sup> MARINGONI, Gilberto. **A Revolução Venezuelana**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

<sup>28</sup> VALENTE, Leonardo. A política externa da Venezuela entre Punto Fijo e Hugo Chávez: rupturas e continuidades. **Boletim do Tempo Presente**. n 07 – ISSN 1981-3384. 2013.

As características centrais do modelo puntofijista foram: o estabelecimento de uma democracia representativa; a definição de regras que garantiam a competição mais ou menos equilibrada entre os principais partidos políticos; o amplo controle dos processos políticos pelos partidos dominantes (partidocracia); e o estabelecimento de um conjunto de acordos, formais e informais, entre as elites políticas, os setores empresariais, os sindicatos e outros grupos sociais (estamento militar e Igreja Católica, sobretudo), que serviam como mecanismos institucionais para canalizar as demandas da sociedade e dirimir as controvérsias políticas e sociais <sup>29</sup>, p.39.

Durante a década de 1960, o país se encontrava inserido no contexto da Guerra Fria, na Venezuela essa situação levou o governo a buscar um alinhamento com os EUA. Outrossim, o Pacto de *Punto Fijo* proporcionou o cenário ideal para a criação desta nova constituição. Foi durante o governo de Betancourt, em 1961, que a nova constituição foi promulgada.

O pacto permitiu à Venezuela trinta anos de estabilidade política, durante os quais a Ação Democrática e a Copei foram efetivamente os únicos partidos a governar o país, alternando-se no poder conforme o resultado das eleições, a cada cinco anos. O equilíbrio se rompeu acompanhado de intensa corrupção e a diminuição dos rendimentos advindos do petróleo, então a população deixou de apoiar o pacto.

Porém, é imprescindível citar que todos os problemas sociais e econômicos decorrentes de políticas e administrações falhadas do governo ditatorial precedente foram herdados no governo de Betancourt, ademais, o seu governo começou a sofrer crises internas provenientes de um contexto internacional marcado pela Guerra Fria. Ele acreditava que o respeito à instituição democrática por parte das forças militares proporcionaria um melhor desempenho político, democrático e institucional no país.

A principal fonte econômica da Venezuela é o petróleo, que ganhou força principalmente na década de 1960, ele foi a principal base para as políticas desenvolvimentistas do país, até os anos 1980, quando a dívida externa, somada às constantes denúncias de corrupção, problemas sociais e políticos passaram a prejudicar este modelo econômico e político durante o segundo governo de Carlos Andrés Pérez (1989-1993). Essas crises começaram a se aprofundar com mais visibilidade, gerando manifestações que ganharam proporção e o deterioramento do Pacto de *Punto Fijo*.<sup>30</sup>

Buscava-se evitar a todo custo que episódio como o golpe de Estado, a ditadura que no passado assombrou o país, não voltasse a ocorrer. Para tranquilizar a população, Betancourt

---

<sup>29</sup> MOREIRA, Gabriel Boff. **A política regional da Venezuela entre 1999 e 2012**: petróleo, integração e relações com o Brasil. Brasília: FUNAG, 2018.

<sup>30</sup> AGUIRRE, Deninson Alessandro Fernandes. **Análise histórica da democracia na Venezuela**: de Punto Fijo ao bolivarianismo. 2020.161 f. Dissertação (mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Goiânia, 2020.

prometia e assegurava que a política partidarista não entraria nos quartéis<sup>31</sup> e que as Forças Armadas seriam fiéis ao governo. No entanto, essa situação só voltaria a ser permitida na Venezuela 40 anos depois, após a queda do Pacto, em 1998.

### 2.2.2. A Venezuela Saudita

Historicamente, a Venezuela era um país que recebia muitos migrantes e que não tinha praxe de emigração. Segundo relatório da Organização Internacional para Migrações (OIM, 2017), apenas 1,9% dos venezuelanos viviam fora de seu país em 2015, enquanto 4,5% da população era formada por imigrantes. Esses dados colocavam o país em 2º entre os que menos emigram na América do Sul, atrás apenas do Brasil<sup>32</sup>.

Nesse sentido, o apelido “Venezuela saudita” surgiu em alusão à Arábia Saudita, devido à sua riqueza de petróleo. A capital Caracas tinha prédios modernos, as rodovias largas, hotéis luxuosos, grande parte dos habitantes ostentava um alto padrão de vida, os venezuelanos tinham o título de maiores consumidores de uísque do mundo, o poder de compra do venezuelano era quase três vezes maior que o dos brasileiros e não era tão raro ver os cidadãos passando férias em outros países entre os anos de 1959 e 1983.

Além do petróleo, a Venezuela também se beneficia com uma boa localização geográfica para exportação, carvão, ouro, madeira e terras férteis, mas sem um setor público bem projetado e eficiente para administrar esses recursos, é inviável manter uma economia forte. Historicamente, a Venezuela tinha o combustível mais barato do mundo, o valor da gasolina nos postos era tão irrisório que muitas vezes os clientes nem pagavam, mas agradeciam aos frentistas com “presentes” como sacos de arroz, algum doce ou uma quantia em dinheiro.<sup>33</sup>

Até então, era a única coisa barata no país castigado pela hiperinflação. Após a aplicação das sanções impostas pelos Estados Unidos, o valor da gasolina chegou a custar o equivalente a R\$11 o litro no país, tornando-se hoje em dia a gasolina mais cara do mundo, além das longas filas aguardando por abastecimento, muitas vezes sem sucesso. A dificuldade em manter o estoque do combustível acontece pois o petróleo venezuelano é extrapesado, e para se extrair

---

<sup>31</sup> VELASQUEZ, Liliana. El uso de la renta petrolera en la democracia venezolana: Síntesis panorámica. **Tiempo y Espaço**. Vol. 36, Núm. 69, p. 201-219, jan-jun.2018,

<sup>32</sup> SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, Reflexões e Perspectivas sobre a Política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jaroshinski (Coordenadores). **Migrações Internacionais e a garantia de direitos** – Um desafio no século XXI. Migrações Venezuelanas. Campinas: NEPO Unicamp, 2018.

<sup>33</sup> DE “VENEZUELA Saudita” à crise atual: como uma nação rica em petróleo não conseguiu manter seu status? Disponível em: <https://uxcomex.com.br/2020/07/de-venezuela-saudita-a-crise-atual-como-uma-nacao-rica-em-petroleo-nao-conseguiu-manter-seu-status/>. Acesso em 10 nov. 2022.

gasolina é necessário um longo processo de refinaria, no qual são usados químicos importados e a tecnologia estadunidense, mas com o bloqueio econômico, a crise se instaurou ainda mais.

A Venezuela chegou a ser um dos principais parceiros comerciais do Brasil, mas com o agravamento da crise nos últimos anos, houve uma queda considerável de quase 90% nas exportações do Brasil para a Venezuela. Em 2008, ela se destacava como um dos principais importadores de produtos brasileiros, totalizando mais de US\$5 bilhões. Já no ano passado (2019), apenas US\$420 milhões foram exportados para o nosso vizinho. Confira os valores desde 2008 no gráfico abaixo:

**Gráfico 1 – Exportações brasileiras para a Venezuela**



Fonte: BRASIL, Ministério da Economia

Portanto, o cenário faz com que a atual crise venezuelana seja dramática não só por causa da hiperinflação, pobreza e escassez de alimentos e remédios – problemas ocorridos nos últimos anos, sob o governo de Nicolás Maduro. Ela também é dramática porque os venezuelanos estavam acostumados a viver com certo conforto.

A Venezuela, na primeira metade do século 20, já era um dos maiores produtores de petróleo do mundo. Mas o poder de produção estava no domínio de empresas estrangeiras, enquanto os governos se ocupavam de seguidas crises políticas. Em 1958, depois da queda do regime militar de Marcos Pérez Jiménez (1914-2001), a Venezuela viveu as três melhores décadas de sua história em termos econômicos. Entre 1959 e 1983, o desemprego no país se



manteve na marca de 10%. No mesmo período, o crescimento médio do país foi de 4,3% por ano - a inflação também era menor do que a registrada em outros países da América Latina.<sup>34</sup>

A estabilidade da moeda local, o bolívar, permitia que muitos venezuelanos conseguissem sair do país para temporadas de férias. Nos anos 1970, os venezuelanos tinham o maior poder de compra entre os países América Latina — quase três vezes maior que o dos brasileiros, segundo um índice da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Esse cenário durou até a década de 1990.

Porém, apesar do crescimento econômico e melhorias de infraestrutura, a Venezuela, no fundo, nunca conseguiu resolver seus problemas mais graves. A educação é um deles. Mesmo com duas importantes universidades e a tentativa de massificação do ensino, a educação pública continuou excludente para parte da população mais pobre.<sup>35</sup>

Em 1983, o país passou a enfrentar uma crise econômica. A pobreza voltou a crescer exponencialmente depois de três décadas em queda. Outro problema histórico voltou a aparecer: a corrupção de políticos e servidores públicos. Os dólares do petróleo que garantiam a estabilidade econômica e política diminuíram. Então, a Venezuela deixou de ser a ‘Venezuela Saudita’.

### 2.3 Impacto econômico e social da imigração venezuelana no Brasil

No caso presente estudado, a realidade dos fatos indica que apesar da atuação de órgãos nacionais e internacionais quanto à realização de políticas públicas e acolhida com esforços para a concretização normativa brasileira, há ainda uma série de violações que implicam o descompasso entre a pretensão legislativa e a realidade. Ou seja, existe um impacto não só econômico, mas também, social do movimento migratório dos venezuelanos no Brasil.

O imbróglio econômico entre os governos estaduais e o governo federal a respeito da crise humanitária dos imigrantes venezuelanos reflete em um impacto social, pois grupos de brasileiros passaram a perseguir refugiados que vivem na cidade, queimando seus pertences e agredindo os com pedaços de pau os refugiados foram expulsos das tendas que ocupavam na

---

<sup>34</sup> PARDO, Diego. Como era a 'Venezuela saudita', um dos países mais ricos dos anos 50 e 80. **BBCNEWS**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47423737>. Acesso em 17 jan. 2023.

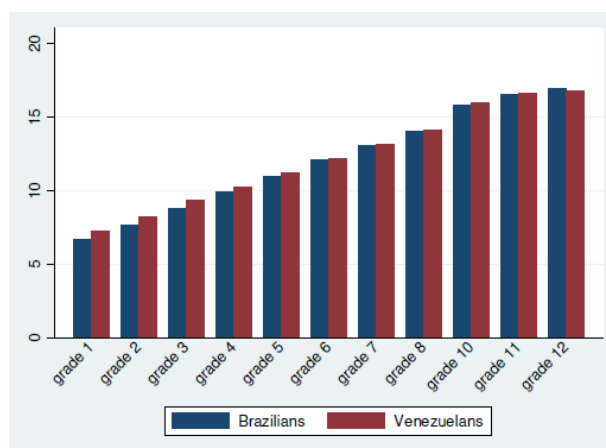
<sup>35</sup> Sobre a atual situação educacional na Venezuela: MORAIS, Tarciso. Quase 3 milhões de crianças sem escola na Venezuela. 26 abr. 2018. **Renova Mídia**, portal eletrônico de conteúdo. 2018. Disponível em <<https://renovamidia.com.br/quase-3-milhoes-de-criancas-sem-escola-na-venezuela/>>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

região na fronteira do Brasil com o país vizinho, esses exemplos de casos de xenofobia contra os refugiados se tornam cada vez mais violentos.<sup>36</sup>

O coordenador do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Roraima (UFRR), João Carlos Jarochinski, especialista em imigração, disse que as oligarquias políticas no norte do país usam o preconceito para se eximirem de críticas a respeito da precariedade dos serviços de moradia, saúde e segurança no estado o que estufa a população contra os refugiados.<sup>37</sup>

Além dos problemas de xenofobia, os estudantes venezuelanos têm 53% menos probabilidade de estar na escola, têm maior probabilidade de estarem matriculados em séries inferiores as que deveriam estar e são mais propensos a frequentar escolas superlotadas. Para os venezuelanos em idade ativa, eles enfrentam rebaixamento profissional e provavelmente ingressam em empregos de curto prazo, caracterizados por salários mais baixos e jornadas mais longas.<sup>38</sup> O Gráfico abaixo mostra que os venezuelanos estão mais velhos do que os brasileiros matriculados:

**Gráfico 2 – Comparativo entre brasileiros e venezuelanos em relação à idade escolar**



Fonte: UNHCR; World Bank Group (2023)

<sup>36</sup> CONCEIÇÃO, Isabella Alves. **Direitos e garantias assegurados aos imigrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da legislação interna e das construções dos direitos humanos à luz do caso concreto dos venezuelanos em Pacaraima/RR. Monografia (Graduação em Direito). 79 p. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37412/1/TCC%20Isabella%20Alves%20Concei%20c3%a7%20c3%a3o%20103.661.254-60.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>37</sup> AO CULPAR venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias2018/582007-ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>. Acesso em 10 nov.2022.

<sup>38</sup> UNHCR; World Bank Group. **Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/5-pages-Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil-en.pdf>. Acesso em 10 jan.2023.

Aqui nesta pesquisa, sugere-se que melhorar a capacidade escolar, fornecer treinamento de idiomas, facilitar o credenciamento de educação ou diplomas venezuelanos e fortalecimento da realocação voluntária para lugares com oportunidades de emprego favoráveis podem aumentar a integração. Destaque-se que o Estado compartilha dessa ideia, pois começou a fazer a interiorização e redistribuição dos imigrantes que entraram pelo norte do país.

Os impactos econômicos eram relatados nesse estudo através dos serviços de moradia, saúde, segurança e educação promovidos pelo estado para o acolhimento do estrangeiro e quando escasso reflete na xenofobia dos nacionais em detrimento do imigrante. Quanto ao impacto social o foco dessa pesquisa é a educação, conforme analisado pelo *World Bank Group* e a *the UN Refugee Agency*:

A escassez na disponibilidade de professores que falam espanhol são os principais obstáculos para os venezuelanos acessarem a educação. Nesse sentido, os programas em andamento do governo brasileiro e de organizações internacionais para fornecer aos professores e professores da escola treinamento em língua espanhola e oferecer cursos de língua portuguesa para estudantes venezuelanos aliviarão as dificuldades associadas às diferenças de idioma. De acordo com o censo educacional de 2020, apenas 45% das crianças venezuelanas em idade escolar foram matriculadas na escola. Os dados sugerem que a taxa de evasão entre o nível fundamental e o ensino médio é maior entre os venezuelanos. Em média, os venezuelanos tendem a ser mais velhos do que os brasileiros nas séries iniciais, da 1ª à 5ª série, sugerindo que os venezuelanos têm maior probabilidade de serem incompatíveis com a classe. A dificuldade em avaliar o conhecimento prévio dos alunos venezuelanos e a barreira do idioma podem levar os venezuelanos a serem matriculados na série mais baixa possível. Essa prática pode desmotivar os alunos venezuelanos a aprender e aumentar o custo da educação para o governo. (tradução nossa)<sup>39 40</sup>

Isso ocorre porque eles não serão alfabetizados de forma rápida. Em contrapartida, a mesmo estudo revelou que os venezuelanos parecem ser menos propensos a se registrarem no Cadastro Único, no geral, as estatísticas mostram que os venezuelanos que se inscrevem no Cadastro Único possuem renda média menor, porém são mais educados do que seus colegas brasileiros. Cerca de 42% (quarente e dois por cento) dos beneficiários venezuelanos têm alta

---

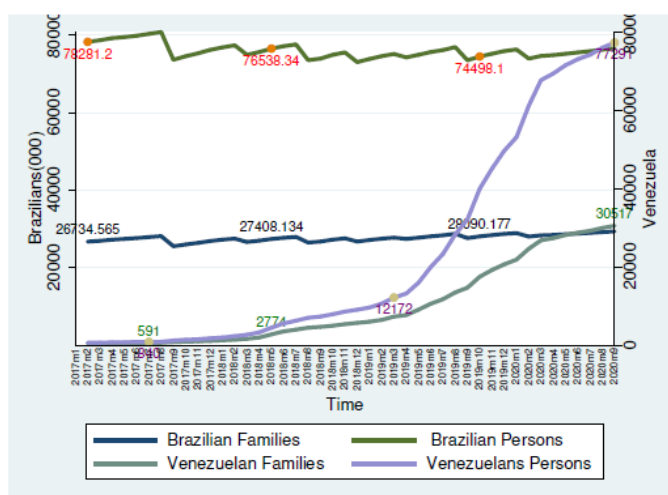
<sup>39</sup> UNHCR; World Bank Group. **Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/5-pages-Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil-en.pdf>. Acesso em 10 jan.2023.

<sup>40</sup> Do original: Shortages in the availability of Spanish-speaking teachers are major obstacles for Venezuelans to access education. In this regard, ongoing programs by the Brazilian government and international organizations to provide teachers and school faculty with Spanish language training, and offering Portuguese language courses to Venezuelan students, will alleviate the difficulties associated with language differences. According to the education census of 2020, just 45 percent of Venezuelan school-age children have been enrolled in school. The data suggests that the drop-out rate between the fundamental level and high school is higher among Venezuelans. On average, Venezuelans tend to be older than Brazilians in lower grades, from grade 1 to grade 5, suggesting that Venezuelans are more likely to be mismatched to class. Difficulty in evaluating Venezuelan students' prior knowledge and language barrier may lead to Venezuelans being enrolled into the lowest grade possible. This practice may demotivate Venezuelan students from learning and increase the cost of education for the government.

educação escolar e 15% (quinze por cento) têm ensino superior (faculdade); em comparação, 19% (dezenove por cento) dos brasileiros beneficiários possuem ensino médio completo e 1% (um por cento) têm diplomas universitários.

Ademais, a taxa de registro mais baixa no Cadastro Único pode sinalizar que muitos refugiados e migrantes venezuelanos podem não estar cientes de seus direitos e acesso garantido, sugerindo a necessidade de continuar prestando informações e assistência para superar essa barreira do idioma. O lado positivo é que, em média, o acesso e a integração melhoraram continuamente nos últimos quatro anos, conforme mostra o gráfico abaixo:

**Gráfico 3 – Crescimento comparativo de níveis de acesso e integração de venezuelanos e brasileiros**



Fonte: UNHCR; World Bank Group (2023)

Em suma, a entrada de refugiados e migrantes venezuelanos no Brasil, conforme estudado neste capítulo, resulta de uma crise humanitária que gera impacto ao país receptor, então a maior inclusão econômica e social dos venezuelanos criará um efeito multiplicador de benefícios para as comunidades anfitriãs, quando bem aproveitada a instrução e a mão de obra, para crescer a economia e a sociedade. Essa pesquisa é um primeiro passo com o objetivo de avaliar o grau de integração dos refugiados e migrantes venezuelanos no Brasil e os principais desafios que enfrentam.

No geral, os resultados sugerem que os venezuelanos deslocados para outros estados ainda enfrentam vários desafios para se integrar localmente no Brasil. Escolas superlotadas e incompatibilidade de idade e série são os principais impedimentos para os filhos de refugiados e migrantes venezuelanos quando se trata de integração escolar. Rebaixamento ocupacional é a principal barreira que impede que venezuelanos em idade produtiva acessem o mercado de

trabalho formal. A linguagem é a barreira que explica, parcialmente, não apenas o rebaixamento de notas e ocupações, mas também a menor taxa de matrícula no Cadastro Único. Duas barreiras óbvias à integração dos imigrantes venezuelanos no Brasil, apesar de ser difícil estimar devido a limitações de dados, são barreiras linguísticas e xenofobia.

Essa pesquisa é necessária para estudar os impactos, também é necessária para estudar como a barreira do idioma e a xenofobia estão afetando os esforços de integração e qual a melhor forma de combatê-los. É imprescindível aprofundar a análise na legislação, nas políticas públicas de acolhimento e no orçamento público para, por fim, sugerir a melhor projeto para inclusão desses venezuelanos.

### 3 LEGISLAÇÕES MIGRATÓRIAS

#### 3.1 Considerações sobre o Estatuto do Estrangeiro

Em relação ao Estatuto do Estrangeiro, temos que:

O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) por quase quatro décadas regu as regras legais da política migratória do país, foi assinado pelo General Figueiredo, trigésimo presidente do Brasil, que governou entre 1979 a 1985. Já a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), fruto do projeto de lei proposto em 2013 por Aloysio Nunes (PSDB-SP) que era senador à época, adicionou um teor humanitário ao antigo conjunto de leis sancionado pelo General.<sup>41</sup>

Por isso, Antônio Oliveira<sup>42</sup> afirma que a migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à estabilidade e à coesão social do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que pretendiam vir causar desordem em nossas plagas.

Isso, pois o antigo Estatuto do Estrangeiro deixa claro, imediatamente em seu primeiro artigo, a preocupação do país com aspectos de natureza militar, como segurança nacional, por exemplo. Isso se confirma pelo uso da expressão “em tempo de paz”, que atribui uma condição muito específica. Novamente nos artigos iniciais, fica nítido o viés defensivo que permeia o Estatuto do Estrangeiro, e que certamente motivou sua sanção pelo governo vigente na época. É de se esperar tal protecionismo quando se tem no bastidor do processo legislativo nacional estavam as Forças Armadas do país.

O conjunto de dispositivos tornava o Brasil um dos países mais restritivos quanto às normas de migração, o que contrariava os Direitos Humanos positivados na Constituição de 1988. Conforme se observa no art. 38 do Estatuto do Estrangeiro, que vedava “a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia”<sup>43</sup>, havia a dificuldade em promover a integração de estrangeiros que ingressaram de modo não compatível com o disposto, ou seja, aos imigrantes que estavam de forma irregular era vedada a regularização administrativa, a sua legalização.

<sup>41</sup> ESTATUTO do Estrangeiro e Lei de Migração: entenda as diferenças. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.

**REBEP** – Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v.34, n.1, jan./abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100171#B14](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171#B14). Acesso em:

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei 6815/1980** (Estatuto do Estrangeiro). Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

Isto posto, organizações internacionais, movimentos sociais e organizações não governamentais internacionais procuraram sensibilizar o Estado brasileiro para as demandas dos imigrantes. Portanto, foram apresentadas opções para substituir o Estatuto do Estrangeiro, como o Novo Estatuto do Estrangeiro (Projeto de Lei nº 5.6655/2009) e o Plano de Logística Sustentável 288/2013 (Lei de Imigração)<sup>44</sup>.

Outro motivo para a mudança é que no Estatuto do Estrangeiro não havia previsão para anistia e nem concessão de registro permanente aos estrangeiros em situação migratória irregular. O Estatuto, à época, visava definir a situação política do migrante no país, com vistas, exclusivamente, aos interesses nacionais. No seu segundo artigo, além de fazer menção, por exemplo, à segurança nacional, o Estatuto do Estrangeiro cita também a defesa do trabalhador nacional como sendo uma das justificativas para a existência de tal instrumento legal.

No entanto, as barreiras legais que até então restringiam a liberdade dos imigrantes no Brasil foram abolidas, sendo sancionada pela Presidência da República, em maio de 2017, a Lei de Migração, em comunhão com tratados internacionais de Direitos Humanos. Tais tratados, encabeçados mundialmente pela ONU (Organização das Nações Unidas), exercem força constitucional nas decisões jurídicas de países signatários. Portanto, a nova Lei de Imigração traz um teor mais humanitário à imigração, o que justifica a revogação do Estatuto do Estrangeiro.

Portanto, o avanço se tornava necessário e a reforma da legislação migratória do Brasil, imprescindível. Ademais, a quantidade de pesquisas acadêmicas sobre o tema criou um conjunto de interesse na sociedade civil e no governo e, somado à atuação da ACNUR Brasil e da Caritas Brasil<sup>45</sup>, foram fundamentais para a criação da Lei de Migração que substituiu o Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, Carolina de Abreu Batista Claro faz um comparativo entre ambas as legislações, conforme demonstrado a seguir.

O objetivo da revogada lei era o interesse nacional, político, socioeconômico e cultural do Brasil, com base na segurança nacional, ordem pública, organização institucional e defesa do trabalhador nacional. Enquanto a atual lei em vigor regula a entrada e saída com base em princípios, diretrizes e políticas públicas para o emigrante, mas sem prejudicar as normas internas e internacionais aplicadas com interesse no benefício ao imigrante, ao refugiado e ao

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei 6815/1980** (Estatuto do Estrangeiro). Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

<sup>45</sup> FRANCO, Thalita Leme. **Desafios da regulamentação da lei de migração brasileira**. 2020. Tese (doutorado em Relações Internacionais – Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

visitante, em especial, os oriundos de países que possuem tratados vigentes com o Brasil, como aqueles que integram o Mercado Comum do Sul (Mercosul)<sup>46</sup>.

### 3.2 Lei de Migração e Lei do Refugiado

Conforme observado no item anterior, a Lei de Migração, a qual revogou o Estatuto do Estrangeiro, possui, em relação à lei que a antecede, muitas diferenças em forma e conteúdo. O referido estatuto partia do pressuposto de o imigrante ser o “estranho”, com restrições de direitos baseadas em segurança nacional e interesse público, enquanto a lei agora em vigor é alicerçada na garantia e promoção dos direitos humanos. Isso é refletido desde o título da nova legislação até a sua essência, e simboliza uma mudança de paradigma entre a perspectiva do interesse e da soberania nacionais para o viés de direitos humanos da pessoa migrante.

Nesse sentido, os princípios norteadores da Lei de Migração que estão presentes no artigo terceiro (art.3º da Lei nº 13.445/2017) são princípios gerais de direito internacional dispostos em tratados (cooperação internacional); princípios de direito internacional dos direitos humanos, tais como universalidade, indivisibilidade, interdependência, igualdade de tratamento, não discriminação, direito ao desenvolvimento, proteção integral e atenção ao superior interesse da criança, entre outros; e princípios de direitos humanos relacionados às migrações internacionais, como não criminalização da migração, acolhida humanitária, garantia do direito à reunião familiar, inclusão social, laboral e produtiva do migrante, repúdio às expulsões e deportações coletivas, acesso aos serviços públicos<sup>47</sup>.

Portanto, a Lei de Migração parte da premissa de que o Estado tem obrigações para com o imigrante, por esse motivo, ao buscar regulamentar a ação estatal por meio da prevalência dos direitos humanos, a lei também roga à CF/1988, conforme será analisado no próximo capítulo. Importante destacar que, além dessa legislação, há também as normas infraconstitucionais de direitos humanos, aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e aos princípios e costumes do direito internacional em matéria de direitos humanos, porém, estes não serão abordados nesta pesquisa, devido ao foco do trabalho nos venezuelanos que chegam ao estado de Pernambuco.

Outrossim, a lei é humanitária e trata o imigrante como um concidadão do mundo, com direitos universais garantidos, todos providos gratuita e legitimamente pelo Estado, em

---

<sup>46</sup> CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 26 , p.41-53, Set. 2019/Abr. 2020.

<sup>47</sup> Idem, ibidem.



conformidade com a política internacional de Direitos Humanos. No artigo terceiro da lei, inciso IX, está expresso que igualdade no tratamento e igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares fazem parte dos princípios e diretrizes que regem a nova política migratória do país.<sup>48</sup>

A Lei de Migração, no artigo 83, permite a extradição do imigrante em apenas duas circunstâncias: a) quando cometer crime no território do estado que solicitar a sua extradição; e b) quando estiver respondendo a processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem. A Lei de Migração é mais acolhedora, em vez de extraditar, ela garante acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia serviço bancário e seguridade social conforme seu artigo terceiro, inciso XI.

Por fim, Lei de Migração, a fim de introduzir o imigrante na sociedade brasileira em situação de igualdade com os nacionais, assegura ao indivíduo de qualquer nacionalidade o pleno direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos nos termos do artigo quarto, inciso VII. Tal fato concede uma série de direitos que antes não existiam, além da redução da burocracia no processo de regularização migratória, a política de vistos humanitários.

Nessa ideia de efetivação da dignidade humana dos imigrantes, a Lei de Migração rejeita a xenofobia, o racismo e qualquer forma de discriminação, considerados uma violação dos direitos humanos, previsto em seu art. 3º, inciso II e em seu inciso XI, da garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Portanto, foi uma necessidade decorrente do amadurecimento da sociedade e do Estado brasileiro.<sup>49</sup>

Em relação aos refugiados, a lei brasileira de refúgio é disciplinada pelo Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/97), a qual considera como refugiado todo indivíduo que sai do seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas imputadas, ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no seu país de origem. Além disso, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/113445.htm)>. Acesso em 20 out. 2022.

<sup>49</sup> SILVA, Kátia Gomes. O efeito da lei de migração sobre o estatuto do estrangeiro: a humanização da condição jurídica do estrangeiro. Publicada em 11 ago. 2022. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59006/o-efeito-da-lei-de-migrao-sobre-o-estatuto-do-estrangeiro-a-humanizao-da-condio-juridica-do-estrangeiro>. Acesso em 02 dez. 2022.

queira regressar a ele, considera-se que uma pessoa é perseguida quando seus direitos humanos forem gravemente violados ou estejam em risco de sê-lo. Isso pode acontecer, por exemplo, quando a vida, a liberdade ou a integridade física da pessoa corre sério risco no seu país.<sup>50</sup>

Os refugiados não podem ser devolvidos ou expulsos para um país onde a sua vida ou integridade física estejam em risco e em hipótese alguma serão devolvidos para o seu país de origem. O reconhecimento da condição de refugiado também interrompe qualquer processo de extradição e impede a expulsão do refugiado, salvo por motivos de segurança nacional ou ordem pública. Caso você venha a ser processado e tenha um procedimento de extradição ou expulsão instaurado, você tem direito à assistência jurídica gratuita de um Defensor Público da União.<sup>51, p.5</sup>

Os efeitos citados neste item são extensivos aos cônjuges, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. Ao chegarem no Brasil, poderão expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível, disposto no caput do artigo sétimo<sup>52</sup>.

Esse benefício – conforme o artigo sétimo, parágrafo segundo desta citada lei – não poderá ser utilizado por refugiado considerado perigoso para a segurança nacional. Uma grande diferença entre o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados e este atual Estatuto dos Refugiados de 1997 é que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Nesse sentido, é importante destacar que ocorreu uma Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, a qual definiu quem pode e quem não pode ser classificado como refugiado. Foi ela que serviu de base para os mecanismos de implementação da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.

Ante o exposto, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados é competente para analisar, em primeira instância, o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, assim como decidir a cessação *ex officio* ou mediante requerimento das

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei 9474** de 22 jul 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: BRASIL. **Lei 9474** de 22 jul 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em 10 abr. 2022.

<sup>51</sup> ACNUR. Cartilha para refugiados no Brasil. 2014. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil\\_ACNUR-2014.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf). Acesso em 8 fev. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei 9474** de 22 jul. 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: BRASIL. **Lei 9474** de 22 jul. 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em 10 abr. 2022.

autoridades competentes, da condição de refugiado; também em primeira instância determinar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

### 3.2.1 Condição jurídica dos venezuelanos que chegam ao Brasil

Conforme analisado, migração é o ato de se deslocar no espaço geográfico, pode ser temporária ou permanente e envolver uma série de fatores econômicos, sociais, políticos, culturais ou naturais, além desse movimento ocorrer de forma espontânea ou forçada. O imigrante é aquele indivíduo que se desloca de seu país de origem para outro de forma voluntária, o objetivo dele é se estabelecer em outra localidade, por inúmeras razões, uma das principais razões é a econômica, normalmente, o imigrante procura uma melhor qualidade de vida em outro lugar.<sup>53</sup>

Com o aumento do fluxo migratório, o direito migratório ganhou destaque no cenário jurídico. Ele trata de questões humanitárias, como as dificuldades encontradas pelos imigrantes e sua condição de vulnerabilidade, entre outros pontos de suma relevância no contexto internacional de imigração. Devido à grande entrada de venezuelanos no Brasil, ocorreram dificuldades, e sob o argumento que seus serviços de saúde e segurança estavam em desequilíbrio<sup>54</sup>, o estado de Roraima propôs uma Ação Civil Pública, Ação Civil Originária (ACO) 3121, visando o fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela, a fim de impedir a entrada dos imigrantes venezuelanos no território brasileiro.<sup>55</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, indeferiu com base em fundamentos em tratados internacionais signatários, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração de Cartagena de 1984, Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

Porém, após a análise da legislação migratória nos itens anteriores, observa-se que o país possui uma política de acolhida baseada no princípio da dignidade humana e entende-se melhor a entrada e permanência dos venezuelanos no Brasil. Conforme foram estudados o Estatuto do Estrangeiro revogado e a Lei de Imigração nº 13.445 em atual vigor. Entre os

---

<sup>53</sup> GOMES, Fernanda. **Refugiado, imigrante e asilado: quais as diferenças?** Publicado em 22 set. 2021. Disponível em <https://koetzadvocacia.com.br/refugiado-imigrante-e-asilado-quais-as-diferencas/>. Acesso em 03 abr. 2022.

<sup>54</sup> BARRETO, Tarcia Millene de Almeida Costa; RODRIGUES, Francilene dos Santos; BARRETO, Fabrício. Os impactos nos serviços de saúde decorrentes da migração venezuelana em Roraima: ensaio reflexivo. **Humanidades & Tecnologia em Revista**, p. 32, 2018. Disponível em: <<https://finom.edu.br/assets/site/paginas/files/downloads/20190118110121.pdf#page=32>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 3.121** Roraima nº 481. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 26 nov. 2019.

princípios e diretrizes da política migratória estão a prevenção à xenofobia, a acolhida humanitária, igualdade de tratamento e inclusão social, assim como é assegurado o amplo acesso à justiça e assistência judiciária integral gratuita.<sup>56</sup>

Em se tratando dos refugiados que ingressam no Brasil, esses são disciplinados pelo Estatuto dos Refugiados, nº 9.474/1997, também analisado no item anterior. Apesar de o refúgio ter a mesma origem histórica do asilo, o seu desenvolvimento ocorreu de forma independente.

Até o período que antecedeu a Primeira Guerra Mundial a problemática dos refugiados não demandava uma preocupação internacional, uma vez que sempre existiu espaço físico para a acolhida dessas pessoas que, ademais, eram de certa forma bem recebidas pelos Estados que tinha interesse em aumentar a mão de obra.<sup>57</sup>, p. 116

Como ocorreu com o Brasil, que sempre recebeu imigrantes e sua população atual é fruto dessa miscigenação de nacionalidades.

Como consequência da Primeira Guerra Mundial, da Revolução Russa e da queda do Império Otomano, a problemática dos refugiados tornou-se uma preocupação da comunidade internacional, pois nesse período surgem os primeiros problemas de movimentos massivos (cerca de 1,5 milhões de deslocados e refugiados) e a necessidade de a comunidade internacional definir a condição jurídica dos refugiados e realizar atividades de socorro.<sup>58</sup>

O refugiado é fruto de uma necessidade coletiva, e apesar de ser concedido de forma individual, o que o motiva é uma crise econômica, conflitos sociais ou desastre natural, nesse sentido, abrange perseguição por causa de etnia, religião, nacionalidade, grupo social, entre outros. Enquanto que o asilado sofre apenas perseguição política, representa necessidade individual, ou seja, é caracterizado por um indivíduo só procurando abrigo e na maioria dos casos, existem dois tipos de solicitação de asilo político: territorial ou diplomático.<sup>59</sup>

O primeiro é uma permissão ao governo brasileiro para que o indivíduo tenha autorização para ficar em território nacional, assim, para solicitar este tipo de asilo político (territorial), a pessoa já deve estar dentro do Brasil. Já o segundo tipo, o asilo diplomático, só

<sup>56</sup> BASTOS, Fabrício H. Chagas; MAGESTE, Leticia. Migração internacional qualificada e política migratória no Brasil (2000-2017). *Conjuntura Austral*, v. 9, n. 48, p. 72-97, 2018. Disponível em <<https://doi.org/10.22456/2178-8839.85983>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

<sup>57</sup> FISCHER DE ANDRADE, José Henrique. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>58</sup> LOESCHER, Gil. The Origins of the International Refugee Regime. In: LOESCHER, Gil. **Beyond Charity: International Cooperation and the Global Refugee Crisis**; p. 32-55. Oxford: Oxford University Press, 1993.

<sup>59</sup> ENTENDA as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 17 nov.2022.

vale para a pessoa que ainda está em seu país de origem, a solicitação é realizada diretamente na Embaixada ou Consulado, pois, se aceito o apelo, o asilado “reside” na Embaixada ou Consulado de outro país, ficando protegido das perseguições, mesmo não estando em território geográfico brasileiro.<sup>60</sup>

Ambos deixam seu país de origem de forma forçada, movidos pela necessidade por fatores econômicos, sociais e políticos; porém, as condições jurídicas são diferentes, conforme analisado. Outra situação completamente distinta é o turista, que entra em outro país de forma espontânea, movido pelo desejo por fatores culturais ou naturais. Nesse caso, não é necessário visto, pois a Venezuela possui acordo diplomático com o Brasil, e o viajante precisa apenas de um passaporte válido.

Neste sentido, preleciona André de Carvalho Ramos<sup>61</sup>: “[...] cabe assinalar o contexto comum no qual os dois institutos (refúgio e asilo político) convivem: o acolhimento daquele que sofre uma perseguição e que, portanto, não pode continuar vivendo no seu local de nacionalidade ou residência.”

De se destacar que, embora alguns autores desconsiderem a diferença apresentada entre os dois institutos, a distinção é particularmente sensível na América Latina.

No caso, a imigração venezuelana para o Brasil resulta do cenário de crise em que vivem os venezuelanos. E a porta de entrada dos venezuelanos para o Brasil é o estado de Roraima, que faz fronteira com a Venezuela.<sup>62</sup> Portanto, as condições jurídicas dos venezuelanos no Brasil são analisadas de acordo com a categoria. No caso dos imigrantes, é disciplinado pela Lei nº 13.445/2017; e dos refugiados, pela Lei nº 9.474/1997.

A regulamentação internacional referente ao refúgio se baseia principalmente na Convenção de Genebra de 1951, que garante aos refugiados o direito de não serem expulsos ou retornados a seus países de origem enquanto permanecerem os riscos à sua vida.<sup>63</sup> Cabe ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) analisar e deliberar sobre o pedido acerca do reconhecimento da condição de refugiado, ele é o órgão colegiado, vinculado ao Ministério da

---

<sup>60</sup> ENCORINE, Louise. Imigrante, refugiado e asilado: quais são as diferenças? Publicado em 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/refugiados-imigrantes-e-asilados/>. Acesso em 09 out. 2022.

<sup>61</sup> SOARES, Carina de Oliveira. O Direito Internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. Dissertação (mestrado em Direito). 232p. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4365/1/O%20direito%20internacional%20dos%20refugiados%20e%20o%20ordenamento%20Jur%20c3%a0addico%20brasileiro%20an%20c3%a1lise%20da%20efetividade%20da%20prote%20c3%a7%20c3%a3o%20nacional.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>62</sup> IMIGRAÇÃO venezuelana para o Brasil. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-venezuelana-para-brasil.htm>

<sup>63</sup> ENCORINE, Louise. Imigrante, refugiado e asilado: quais são as diferenças? Publicado em 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/refugiados-imigrantes-e-asilados/>. Acesso em: 09 out. 2022.

Justiça, que reúne segmentos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas.

A análise desse processo envolve dois elementos:

um subjetivo que são as declarações e alegações do solicitante; e um objetivo, no qual as alegações de perseguição do solicitante encontram respaldo nas informações do país de origem, fornecidas por agências internacionais e governamentais. O plenário do Conare delibera em reuniões mensais sobre os pedidos e dá decisão que pode sofrer recurso, decidido pelo ministro da Justiça.<sup>64</sup>

Portanto, após essa decisão se saberá qual a condição jurídica do venezuelano, análise da sua entrada, seus direitos e seus deveres. A situação jurídica do estrangeiro difere da situação do nacional, pois o direito sua admissão e permanência em território nacional dependem da boa vontade do Estado em permiti-las.<sup>65</sup>

### 3.3 O reconhecimento do refugiado no Brasil

Toda pessoa que se transfere de seu lugar habitua de residência para outro local, região ou país é migrante, segundo o Glossário do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH).<sup>66</sup> Conforme visto no item anterior, a situação dos refugiados é uma das mais precárias a que fica sujeito o ser humano, pois está extremamente vulnerável, distante do seu habitat natural e emocionalmente abalado devido ao apego afetivo. O refugiado se depara com os desafios de recomeçar sua própria vida como única alternativa, com a força das boas lembranças e da terra de origem e com os difíceis momentos que o expulsaram de sua pátria, na esperança de que um novo país, uma comunidade, acolham-no e protejam, pelo menos, o grande bem que lhe restou, a própria vida.

A existência de refugiados é vista desde a Antiguidade, conforme revelam tratados firmados no Egito antigo; mas é somente no século XV que os refugiados começam a aparecer em números mais expressivos. Todavia, durante esse período ainda não havia sido criado o Direito Internacional dos Refugiados, e as soluções para esses problemas ocorriam através da concessão de asilo. Posteriormente, a previsão contida no artigo 14º, parágrafo 1º da Declaração Universal de 1948 serviu de base jurídica para as diversas modalidades modernas de proteção

---

<sup>64</sup> ENTENDA as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em 17 nov.2022.

<sup>65</sup> VENDRUSCOLO, Cristina Bastos Schlemper. Condição Jurídica do Estrangeiro (parte I). Disciplina: Direito Internacional Público. PUV-GO. Turmas B01 e B03. Disponível em: [https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17851/material/Condi%C3%A7%C3%A3o%20Jur%C3%ADdica%20do%20Estrangeiro\\_parteI.pdf](https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17851/material/Condi%C3%A7%C3%A3o%20Jur%C3%ADdica%20do%20Estrangeiro_parteI.pdf). Acesso em 10 jan. 2023.

<sup>66</sup> IMDH. Instituto de Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac>. Acesso em 5 mai. 2022.

às pessoas que sofrem perseguições por parte de um Estado; incluindo, portanto, o asilo e o refúgio.<sup>67</sup>

Em se tratando do país de acolhida, o Brasil possui um ordenamento interno como a Carta Magna, Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual possui como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. Portanto, não adota medidas de fechamento de fronteiras nem inobservância de direitos humanos, pois é um país de acolhimento de imigrantes e está recebendo refugiados desde 2015 quando o Brasil registrou mais de 178 mil solicitações de refúgio dos quais 8.306 é a estimativa de serem crianças com idade escolar. Para acolher parte dessa população, 11 abrigos oficiais foram criados onde vivem mais de 6,3 mil pessoas, das quais 2,5 mil são crianças e adolescentes.<sup>68</sup>

Os venezuelanos estão gratos pela recepção no Brasil, "O Brasil está nos dando uma nova oportunidade e esperamos retribuir tudo o que recebemos", disse Santo, em um dos abrigos federais em Boa Vista. Muitos venezuelanos consideram o Brasil como sua segunda casa, "É ótimo ver que podemos fazer parte do futuro do país e que eles nos aceitam", disse Santo, brilhando de felicidade.<sup>69</sup>

Ao interiorizar milhares de venezuelanos do estado de Roraima para cidades com melhores perspectivas de emprego, acontece a estratégia de interiorização, que opera com o apoio da Agência da ONU para as Migrações, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), e outras agências da ONU que ajudam refugiados como Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) a recomeçarem suas vidas no Brasil. Assim como a estratégia de interiorização, realizada pela Operação Acolhida, a resposta humanitária do governo brasileiro promove a integração dos venezuelanos apoiados, ajudando essas pessoas a encontrarem novas oportunidades de emprego ou a se reunirem com familiares ou amigos em outras partes do país. Desde 2017, mais de 800 mil venezuelanos entraram no Brasil.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** Dissertação (mestrado em Direito). 232p. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2012. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4365/1/O%20direito%20internacional%20dos%20refugiados%20e%20o%20ordenamento%20Jur%20c3%a1dic%20brasileiro%20an%20c3%a1lise%20da%20efetividade%20da%20prote%20c3%a7%20c3%a3o%20nacional.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>68</sup> CRISE migratória venezuelana no Brasil: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 5 dez. 2022.

<sup>69</sup> ESTRATÉGIA de interiorização no Brasil: esperança e novas oportunidades para venezuelanos. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/search?type%5B0%5D=stories&country=Brazil%20%281070%29&sdgs%5B0%5D=1962&sdgs%5B1%5D=1968&sdgs%5B2%5D=1971>. Acesso em 5 dez. 2022.

<sup>70</sup> OPERAÇÃO Acolhida. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Jovens venezuelanos consideram um renascimento e o início de uma nova vida com perspectivas de oportunidades de emprego, já que não estarão mais nas ruas, terão um lugar para dormir, um banheiro e dinheiro para enviar aos familiares na Venezuela, caminhando para um novo futuro ao irem aos outros estados do Brasil. Alguns imigrantes declaram quererem estudar para atingir seus objetivos e outros já preferem entrar no mercado de trabalho.

Algumas pessoas são interiorizadas para se juntarem a familiares ou amigos que já vivem em outras partes do Brasil, outras são recrutadas antes de deixarem Boa Vista por empresas que precisam de mão de obra e outras são apoiadas por organizações da sociedade civil. A busca pelo "Sonho Brasileiro" não é algo que eles almejam sozinhos. Desde abril de 2018, o governo brasileiro realocou milhares de venezuelanos de áreas de fronteira no Norte para outras cidades oferecendo melhores oportunidades para que os beneficiários alcancem níveis satisfatórios de autonomia e integração. Com a ajuda da equipe da OIM, refugiados e migrantes encontram alojamento e opções de trabalho.

Segundo Costas Douzinas<sup>71</sup>, na antiguidade a expressão “humano” era um atributo concedido apenas a quem possuía boa instrução e erudição; portanto quem não se enquadrasse era reconhecido como bárbaro. Ele também constata que a expressão humanidade não é estática, pois altera ao longo do tempo, por exemplo, hoje a percepção de humano é ampla.

O mesmo autor explica que a figura do indígena vista ao longo da história como raça inferior e não civilizada ocorreu como forma de manipular a população para o domínio econômico. Nesse sentido, esse povo sempre viveu às margens da sociedade e, por conseguinte, “inumanos” com seus direitos limitados. Ademais, em uma de suas teses, Douzinas faz referência aos refugiados como a pior condição humana, uma vez que não estão inseridos como cidadãos em uma nação, e, conseqüentemente, é mais difícil de terem acesso a direitos.<sup>72</sup>

Entre os venezuelanos que imigraram para o Brasil desde 2014, existe um fluxo crescente de pessoas indígenas registradas pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). Atuando na proteção desta população, o ACNUR estima que existam mais de 7.000 indígenas venezuelanos no território brasileiro, sendo que 819 já foram reconhecidos como refugiados pelo governo federal. Outros 3.763 (51%) aguardam a análise dos seus pedidos de

---

<sup>71</sup> DOUZINAS, Costa. Seven Theses on Human Rights: (3) Neoliberal Capitalism & Voluntary Imperialism. **Critical Legal Thinking**. Publicado em no dia 23 de maio de 2013. Disponível em: <http://criticallegalthinking.com/2013/05/23/seven-theses-on--human-rights-3-neoliberal-capitalism-voluntary-imperialism>. Acesso em 20 jan. 2023.

<sup>72</sup> LEMOS, Alessandra Prezepiorski; NOWAK, Bruna. A Ética da alteridade em lévinas, os direitos humanos e a proteção internacional dos refugiados. **XXV Congresso do Conpedi – Curitiba**. Filosofia Do Direito II. Florianópolis – Santa Catarina – SC. p.63–78. 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/p096yjgt/kEatu4fZWIPAL8vX.pdf>. Acesso em: 14 fev.2023.



reconhecimento da condição de refugiados, enquanto 2.430 (33%) possuem residência temporária no país.<sup>73</sup>

Crianças e adolescentes representam quase metade desta população, que é composta por diferentes grupos étnicos: Warao (70%), Pemón (24%), Eñepá (3%), Kariña (1%) e Wayúu (1%). A maioria da população indígena venezuelana se concentra nos estados de Roraima, Amazonas e Pará, mas devido ao processo de interiorização, chegaram até Pernambuco.<sup>74</sup>

O representante do ACNUR no Brasil, Jose Egas, afirma que

O trabalho humanitário do ACNUR voltado para as populações indígenas requer uma imensa responsabilidade em adaptar serviços de acordo com suas crenças e tradições. Em apoio aos esforços governamentais e em parceria com outras agências da ONU, organizações da sociedade civil e setor privado, oferecemos soluções focadas nas necessidades específicas dessa população, assegurando seus direitos fundamentais e garantindo sua proteção como pessoas indígenas e refugiadas no território brasileiro.<sup>75</sup>

Em outro texto informativo, no site da ACNUR Brasil, explica-se que “entre os serviços ofertados pelo ACNUR à população indígena refugiada e migrante estão abrigos adaptados às necessidades culturais como cozinhas comunitárias, espaços para promoção cultural, entrega de kits de higiene e de limpeza”.<sup>76</sup>

Na atualidade, a quantidade de venezuelanos forçados a deixar suas casas continua a crescer, e um significativo número deles precisa de proteção internacional. Eles deixam a Venezuela para escapar da violência, da insegurança e das ameaças, assim como da falta de alimentos, remédios e serviços essenciais, conforme visto anteriormente no item 2.2 desta pesquisa, o qual aborda a crise da Venezuela.

Mais de 4 milhões de venezuelanos deixaram seu país até o momento, de acordo com dados dos governos que estão acolhendo esse fluxo, fazendo com que essa seja uma das maiores crises de deslocamento no mundo atualmente. Países anfitriões e comunidades na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Peru e Caribe têm sido

---

<sup>73</sup> INDÍGENAS venezuelanos no Brasil já somam mais de 7 mil pessoas, sendo 819 reconhecidas como refugiados. ACNUR lança página web especial sobre a resposta humanitária a essa população, com dados estatísticos, vídeos e publicações. Série vídeos “Cultura Imaterial Warao” é destaque. Publicado em 19 Abr. 2022. <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-somam-mais-de-7-mil-pessoas-sendo-819-reconhecidas-como-refugiados/>. Acesso em 10 jan. 2022.

<sup>74</sup> Idem, Ibidem.

<sup>75</sup> INDÍGENAS venezuelanos no Brasil já somam mais de 7 mil pessoas, sendo 819 reconhecidas como refugiados. ACNUR lança página web especial sobre a resposta humanitária a essa população, com dados estatísticos, vídeos e publicações. Série vídeos “Cultura Imaterial Warao” é destaque. Publicado em 19 Abr. 2022. <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-somam-mais-de-7-mil-pessoas-sendo-819-reconhecidas-como-refugiados/>. Acesso em 10 jan. 2022.

<sup>76</sup> POPULAÇÃO Indígena. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/indigenas/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

generosos ao receber os venezuelanos, mas estão cada vez mais sobrecarregados e alguns estão chegando a um ponto de saturação.<sup>77</sup>

A chegada dos imigrantes venezuelanos, entre 2017 e 2018, partiu de uma ação humanitária de fixação espacial, mas que não veio acompanhada de um planejamento adequado do poder público local na recepção desses imigrantes, ocorreu então o problema da exclusão educacional e a dificuldade de comunicação devido idioma diferente. Essa falta de amparo social e de planejamento reflete em um ciclo de violência e problemas sociais.

Isso, pois milhares de venezuelanos permanecem sem documentação ou permissão para residir regularmente no Brasil, e, assim, não possuem a garantia de acesso a direitos básicos. Isso os faz particularmente vulneráveis à exploração laboral e sexual, tráfico, violência, discriminação e xenofobia. À medida que mais e mais famílias chegam com cada vez menos recursos, elas precisam imediatamente de documentação, proteção, abrigo, alimentos e cuidados médicos, uma vez que estão vivendo em condições sub-humanas, sem dignidade.

Ao aprofundar os estudos nos direitos humanos, no direito à educação e no caso dos imigrantes, observa-se que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Imigração) está em consonância com a Constituição Federal e os principais instrumentos internacionais direta e indiretamente relacionados à proteção dos migrantes. Em vez de encarar a migração predominantemente sob o viés da segurança nacional, a Lei de Migração encara os problemas migratórios sob uma perspectiva humanitária.

Em seu art. 3º da Lei nº 13.445/2017, a política migratória brasileira rege-se pelos princípios e diretrizes da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; da não criminalização da migração; do acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social. Portanto, a lei de imigração garante direitos humanos, não criminalização e acesso igualitário à educação.

Conforme já estudado, a Constituição Federal divide os direitos e garantias fundamentais por temas específicos. Nesse contexto, o direito à educação é um direito fundamental de natureza social previsto no artigo sexto da Constituição Federal “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

---

<sup>77</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em 10 jan.2023.

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”<sup>78</sup>

Ao longo dos anos, com o surgimento de revoluções foram criadas gerações de direitos. A partir da revolução industrial, principalmente, da luta dos trabalhadores no século XIX e em meados do século XX, consolidou-se a segunda geração de direitos humanos, que compreende os direitos sociais, ligados ao trabalho, educação, saúde, habitação, cultura, lazer e segurança. Refere-se à igualdade de condições individuais perante a lei.

Essa evolução da legislação em união com os Direitos Humanos resultou nas políticas públicas atuais que serão estudadas na próxima seção, para melhor compreender a inclusão dos venezuelanos na educação do Brasil.

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

## 4 DIREITOS HUMANOS E ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO PELOS VENEZUELANOS

### 4.1 Direito à educação na Constituição Federal de 1988

Após estudo da Legislação Migratória no item anterior, é imprescindível observar que os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

As violações a esses direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.<sup>79</sup>

Sendo assim, os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal e também na Lei de imigração possuem um laço muito próximo dos direitos humanos. Essa relação próxima entre ambos pode fazer com que seja difícil perceber a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos. Desse modo, os direitos fundamentais são os direitos reconhecidos e assegurados de maneira constitucional por um determinado Estado, enquanto que os direitos humanos têm relação direta com os documentos de Direito Internacional.

Nesse sentido, o direito à educação é um direito humano reconhecido em uma série de convenções internacionais. Como, por exemplo, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que reflete sobre o direito universal à educação e ao ensino gratuito, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, ou seja, o ensino básico é obrigatório. O ensino técnico e profissional é generalizado e o ensino superior é igualmente acessível a todos com base no mérito. Por conseguinte, a educação deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Ela deve promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre

---

<sup>79</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min Gilmar Mendes, julgamento em 11 out. 2005. **Diário da Justiça**. Publicado em 27 out. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em 10 mar.2023.

todas as nações, grupos raciais ou religiosos, e deve promover as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.<sup>80</sup>

Logo, no caso dos venezuelanos que chegaram a Pernambuco em situação deplorável, é essencial que se garanta o direito à educação. Hoje, é bem claro que tratar como iguais a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça, uma vez que, eles devem ter um tratamento especial de acolhimento e aprendizagem na escola objetivando sua integração e inclusão social.

Precisamente, o conceito de educação que deve ser utilizado será aquele que demonstre ser o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há porque se restringir ao aspecto do desenvolvimento cognitivo, ao preparo para o mercado de trabalho, o objetivo deve ser a busca do desenvolvimento do ser humano de forma integral.<sup>81</sup>

A educação possibilita ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Nesse sentido, deve habilitá-lo para lidar com inúmeras demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas não apenas de origem econômica, material, mas também demandas afetivas e emocionais, que compõem o equilíbrio da sensibilidade humana, portanto, produzem a percepção da dignidade humana. Esse mínimo existencial, cujo cerne norteia o presente estudo, deve ser garantido pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, ao aprofundar a pesquisa sobre o direito fundamental à educação, observa-se que o Estado não pode agir em substituição aos pais, mas, sim, dar-lhes suporte para que possam exercer sua função.<sup>82</sup>

Como expõe Ferreira, “a educação proporcionada pelo Estado não se constitui, por si só, suficiente para a constituição da cidadania dos alunos. Ela apresenta os elementos indispensáveis para a sua busca e concretização”.<sup>83, p.130.</sup>

Por conseguinte, é necessário debruçar-se sobre a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205 a 214 para compreender melhor o assunto, pois eles abordam que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, assim como afirmam que a criança será criada

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração dos Direitos Humanos. Proclamada em 10 de. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14 dez 2023.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, James E. Constituição Federal Anotada e Comentada. São Paulo : Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>82</sup> PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. In: **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras. 2006.

<sup>83</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor**: reflexos na sua formação e atuação. 2004. 223 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/92222>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

e estimulada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é um direito fundamental e deve estar disponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício e a omissão da Administração afronta a Constituição. O Supremo fixou entendimento no sentido de que:

[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”.<sup>84</sup>

Dessa maneira, o artigo 206 da Constituição Federal, em seu inciso primeiro, garante o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Direito não apenas de ingressar na escola, mas que sejam dadas ao estudante condições dele efetivamente participar da escola. Portanto, o Estado garante condições mínimas, logo, comete fraude constitucional o estabelecimento público ou particular de ensino que proibir, direta ou indiretamente, o livre acesso à escola.<sup>85</sup>, p. 1306

O inciso segundo do mesmo artigo garante a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Isto é, a Constituição reconhece expressamente a liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério; torna-se evidente que o princípio se acopla de modo perfeito à posição laica assumida pelo Estado brasileiro a partir do art. 19, I, da Constituição. Por via de consequência, têm os professores ampla liberdade para a divulgação de toda e qualquer ideia em sala de aula, inclusive o agnosticismo ou mesmo o ateísmo. Uma ressalva deve ser feita: referimo-nos às entidades confessionais.

Sendo assim, caso a instituição professe a fé católica, evangélica ou de qualquer outra religião, torna-se óbvio que, para atingir o respectivo fim institucional da entidade, o estabelecimento de ensino poderá legitimamente restringir a divulgação de ideias ateístas pelos professores sem que isso implique ofensa à liberdade religiosa protegida indiretamente pelo art. 206, incisos II e III, da Constituição, visto que seria ilógico e paradoxal a instituição cometida

<sup>84</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. RE: 557.086 SC, Relator: Min. Eros Grau, Data de Julgamento: 10 dez. 2009. DJe-020. 02/02/2010. Data de Publicação: 03 fev. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/7157072>. Acesso em 10 jun. 2021.

<sup>85</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

a atividade de ensino que viabilizasse a consolidação de ideias absolutamente contrárias aos propósitos que guiaram a criação da entidade<sup>86</sup>, p. 133–134

Por conseguinte, o inciso terceiro dispõe sobre o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; portanto, se o Brasil é uma democracia, aprender a conviver com as mais diferentes posições ideológicas e pedagógicas é imprescindível. O princípio da liberdade de ensino está ligado ao princípio da pluralidade de ideias.

A Carta Magna ainda garante a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, o padrão de qualidade e a garantia do direito a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Assim como o piso salarial nacional para professores da educação escolar pública nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.

Conforme o art. 207 da CF, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Outrossim, o art. 208 da CF, em seus incisos, determina que a educação básica é obrigatória dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ademais, é direito o acesso à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A CF, do art. 209 até o art. 211, dispõe sobre como o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. A fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais; o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; o ensino

---

<sup>86</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Em se tratando dos venezuelanos que falam apenas o idioma espanhol, apesar de não previsto em lei, é necessário ocorrer um nivelamento prévio de introdução a língua portuguesa para após isso serem inseridos nas aulas regulares em português. O previsto em lei é que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino; a União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Enquanto os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, os Estados e o Distrito Federal atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio. O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.<sup>87</sup>

Segundo o artigo sexto da Carta Magna, a educação é um direito social, ademais, em seu parágrafo único, é estabelecido que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Nesse sentido, o art. 212 da Carta Magna fixa recursos anuais de 18% para União e 25% para Estados, Distrito Federal e Municípios são o mínimo da receita proveniente de impostos que deve ser aplicada para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Esses recursos para a Educação, com vinculação às receitas, permitem o financiamento estatal, porém apontam que o país está longe de alcançar as metas desenhadas na sua constituição, que já possui mais de três décadas de vigência e ainda não conseguiu erradicar o

---

<sup>87</sup> ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados. **Revista Retratos da escola**, v. 4, n. 7, p. 231-243, 2010. Disponível em: <<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/83/270>>. Acesso em 27 de agosto de 2021.



analfabetismo, que atingia 6,6% da população, com 15 anos de idade ou mais, em 2019, além do analfabetismo funcional, que chega a 30% da população<sup>88</sup>.

Logo, os artigos 213 e 214 da Constituição tratam sobre os recursos públicos a serem destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; assim como assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Em sequência, as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. A lei também estabelece o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Ao analisar de forma comparativa, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, (PISA) demonstra que a realidade educacional do Brasil ainda está muito aquém da de países desenvolvidos, ou até de países em condições de desenvolvimento similar.<sup>89</sup> Esse estudo aponta que o Brasil tem baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, se comparado com outros países que participaram da avaliação.

---

<sup>88</sup> FRAGA, Juliana Almeida Gonçalves. Políticas públicas de alfabetização: a busca pela erradicação do analfabetismo no Brasil e as concepções de aprendizagem: DOI. org/10.29327/217514.7. 1-24. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 24-24, 2021. Disponível em <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/453>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Shismênia. Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em Leitura, matemática e ciências no Brasil. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-Leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-Leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206)>. Acesso em 19 de julho de 2021.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) divulgou em 16 de setembro de 2022 os dados preliminares do Censo Escolar de 2022, de acordo com os dados houve uma queda de 5,3% do número de matrículas no ensino médio em 2022. A pesquisa traz os impactos da pandemia na educação básica brasileira. A aplicação do Censo foi estruturada para manter a comparabilidade com as edições anteriores. Os dados são do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ambos realizados em 2021.<sup>90</sup>

Por fim, em 2022 o Brasil ocupou o último lugar em educação, entre 63 países, a atual miséria educacional brasileira é possivelmente sem precedentes. As escolas públicas são tão ruins que até mesmo os mais pobres, se podem, enviam seus filhos para as escolas particulares. Dessa forma, se faz clara a necessidade de aperfeiçoamento da qualidade e oferta da educação pública brasileira.

## 4.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira

A primeira Lei de Diretrizes e Base da Educação levou 13 anos para ser aprovada; foi publicada em 1961, pelo então presidente João Goulart. Em seguida outra versão, em 1971, durante o regime militar.

A primeira LDB data de 1961; dá mais autonomia aos órgãos estaduais, diminuindo a centralização do poder no MEC; regulariza a existência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho Federal de Educação; garante o empenho de 12% do orçamento da União e 20% dos municípios com a educação; o ensino religioso é facultativo e há obrigatoriedade de matrícula nos quatro anos do ensino primário, dentre outras normas.<sup>91</sup>

Dentre as características da LDB de 1971, publicada durante o regime militar pelo presidente Médici, destaca-se o ensino de primeiro grau obrigatório dos 7 aos 14 anos; aborda a educação a distância; prevê um núcleo comum para o currículo de 1º e 2º grau; determina que os municípios devem gastar 20% do orçamento com educação, mas não prevê dotação orçamentária para a união ou os estados.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> MEC e Inep divulgam resultados da 1ª etapa do Censo Escolar 2022. Publicado em 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-da-1a-etapa-do-censo-escolar-2022>. Acesso em 02 abr.2022.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4024.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5692.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

A atual LDB garante que a União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios, no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme disposto em seu art. 69. Ela foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo ministro da Educação Paulo Renato em 1996; seu relator foi Darcy Ribeiro. Baseada no princípio do direito universal à educação para todos, a LDB de 1996 trouxe diversas mudanças, como a inclusão da Educação Infantil, com creches e pré-escolas, como primeira etapa da educação.

Isso significa que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) é considerada a mais importante lei que versa sobre a educação no Brasil, sendo conhecida popularmente como Lei Darcy Ribeiro, em homenagem a um dos mais proeminentes educadores brasileiros, a LDB será estudada e analisada neste item. Ela tem a função de regulamentar o sistema educacional, seja ele privado ou público, na educação básica ou no ensino superior. Portanto, é a partir dela que a educação no Brasil se orienta e norteia todo o seu funcionamento.

Ao fazer uma análise histórica, temos que, com o fim dos governos militares e a redemocratização, a Constituição de 1988 elencou na seção I do capítulo III de seu título VIII, regras mais específicas sobre o direito fundamental à educação, apresentando as diretrizes gerais do direito à educação que o legislador constitucional queria tutelar.

Neste contexto, foi debatido no Congresso Nacional a criação de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para que a legislação infraconstitucional fosse adaptada às novas previsões da Carta Magna e pudesse contribuir para atingir os objetivos constitucionais previstos para o Direito à Educação. O projeto de Lei tramitou por oito anos, desde a Constituição, e só veio ser aprovado em dezembro de 1996.<sup>93</sup>

A nova legislação foi aprovada com a promessa de trazer avanços e inovações capazes de suprir os déficits educacionais do país e organizou a educação em ensino de 1º e 2º graus para a educação básica, assim como estruturou a educação superior. A educação básica tem como objetivo a formação do cidadão e os meios para progredir no trabalho e nos estudos e foi ordenada em etapas.

Inicialmente, a educação infantil é apresentada com o objetivo de formação integral das crianças até os seis anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade. Posteriormente, o ensino fundamental, antigo ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito,

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira** (LDB). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Promulgada em 20 dez 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 14 jan. 2022.

permaneceu com a promulgação da LDB/96, mas atualmente, com a duração mínima de nove anos. Em seguida, ensino médio, antigo 2º grau, etapa final da educação básica, permaneceu com a duração de três anos. Por fim, a possibilidade de preparação para as profissões técnicas ou o prosseguimento dos estudos no nível superior.<sup>94</sup>, p. 11

Assim sendo, o Estado tem por obrigação ofertar de forma gratuita a educação básica. São deveres do Estado: garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno; de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

Seus princípios, segundo o art. 3º desta lei, são: igualdade de condições para acesso e permanência; pluralismo de ideias; apreço à tolerância; garantia do padrão de qualidade; respeito à diversidade humana, linguística e cultural; assim como a educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade. Isto mostra, mais uma vez, o amparo da legislação à questão dos imigrantes venezuelanos que possuem idiomas diferentes, e este dever do estado é garantido à educação pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

Com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, a educação passa a ser reconhecida na legislação com finalidade de desenvolvimento humano, em compasso com os preceitos e objetivos constitucionais de alcance da cidadania e do desenvolvimento através da Educação fornecida a todos ao longo de toda a vida de forma gratuita até o ensino médio, assim como a oferta de ensino noturno regular para quem precisa trabalhar nos turnos da manhã e tarde, conforme disciplinado na LDB em seu artigo quarto. Existe a possibilidade de ensino superior gratuito, mas através de um processo seletivo para ingresso. Da mesma forma, existe gratuitamente pós-graduação (compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros) abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

---

<sup>94</sup> CARLOS, Nara Lidiana Silva Dias; MENESES, Raquel Marinho de, MEDEIROS NETA, Olívia Morais de. A Lei nº 5.692 de 1971 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 1996: Aproximações e distanciamentos na organização do ensino na educação básica. **Research, Society and Development**. V. 9, n. 10, p. e6679109181, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i10.9181. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9181>. Acesso em: 14 ago. 2022.

O artigo 22 da LDB<sup>95</sup> determina que “a educação básica tem por finalidades de desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, em consonância com o artigo 205 da Constituição<sup>96</sup>, que prevê o direito universal à Educação.

Nesse sentido, muitos artigos da LDB possuem princípios que se baseiam em igualdade de condições para acesso e permanência na escola, respeito à diversidade linguística e cultural; além de garantias como atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar diz respeito à formação adequada de profissionais, por exemplo.

Temos nos artigos 8º ao 19º da referida lei as incumbências e responsabilidades de cada esfera, sendo federal, estadual, municipal, institucional e docente. Com isso, compreende-se que existe uma divisão de tarefas e responsabilidades, porém, trabalhando-se em regime de colaboração em busca de um mesmo objetivo. Lembrando aqui que os sistemas de ensino têm liberdade de organização, desde que estejam dentro dos termos da Lei.

Ao destrinchar minuciosamente a Lei de Diretrizes de Base da Educação, observam-se os tipos de educação básica a qual os venezuelanos também têm direito. Inicialmente, a primeira etapa da educação básica é a educação infantil, que corresponde a creches e pré-escola para o acompanhamento do desenvolvimento da criança. Em seguida, a educação fundamental, na qual se desenvolve a capacidade de aprender, as habilidades, os valores, o conhecimento, a compreensão do ambiente natural e social; e a etapa final da educação básica, que corresponde ao ensino médio com finalidade de aprofundamento e consolidação do conhecimento e que, portanto, é uma preparação básica para o trabalho<sup>97</sup>.

Ademais, a educação escolar também compreende a educação profissional técnica de nível médio, em que é articulada uma preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional no próprio ensino médio e em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. Outrossim, existe a educação de jovens e adultos voltada para a formação profissional e tecnológica é para os indivíduos que não tiveram acesso

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira** (LDB). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Promulgada em 20 dez 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 14 jan. 2022.

<sup>96</sup> BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 jan. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira** (LDB). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Promulgada em 20 dez 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 14 jan. 2022.

ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá meio para a educação e a aprendizagem ao longo da vida para ingresso no mercado de trabalho.

No caso dos venezuelanos que possuem diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras, estes serão revalidados por universidades públicas que tenham cursos reconhecidos e avaliados no mesmo nível e área de conhecimento equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Quando há ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio, nos termos do capítulo IV da LDB.

Ao analisar a inclusão da Educação Bilíngue de Surdos (Lei 14.191/2021) em um capítulo especial da LDB, o art. 60-A aponta que a mudança deve ocorrer em todas as fases de ensino, ou seja, desde a educação básica até o nível superior. Na educação bilíngue de surdos, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.<sup>98</sup>

Sendo assim, segundo o art. 59 da referida Lei, haverá quando necessário serviços de apoio e atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes deficientes. A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. O disposto será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.<sup>99</sup>

Além do processo de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo, serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. Lembrando que os benefícios das alterações serão para os estudantes surdos, os surdo-cegos, com

---

<sup>98</sup> BRASIL, **Lei nº 14.191**, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm). Acesso em 09 jan. 2022.

<sup>99</sup> idem, ibidem.

deficiência auditiva sinalizantes, os surdos com altas habilidades ou superdotação e outras deficiências associadas. Dessa forma, de forma comparativa, se ocorreram mudanças para educação bilíngue para beneficiar esse grupo também podem ocorrer adaptações para inclusão de grupo de estrangeiros, pois uma das garantias da própria LDB é a não discriminação.

Por fim, no ano de 2023 já ocorreu uma novidade na LDB, trata-se da Lei 14.533/2023 que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED). Esta Lei tem por finalidade potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Mais uma vez, o aprimoramento da lei e o acréscimo de melhorias podem propagar reflexos para modificações direcionadas ao ensino do idioma português, para que dessa maneira os imigrantes não lusófonos possam estar inseridos no ensino fundamental e médio. Pois, conforme analisado neste item, a LDB ainda carece de atenção aos imigrantes.

### **4.3 O Direito à educação no Estatuto da Criança e Adolescente**

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, a educação não é apenas um dever da família, mas também da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, e o acesso à escola pública é gratuita. O Conselho Tutelar também possui papel importante, com a atribuição como requisitar serviços públicos na área de educação.<sup>100</sup>

O ECA também garante o direito à educação e acesso à justiça, além de definir que será promovido à liberdade de criação e o acesso a recursos culturais por meio do processo educacional os valores culturais, artísticos e históricos das crianças. Esse artigo é especialmente útil para crianças refugiadas, que vêm de outras culturas e países e possuem muitas vezes valores diferentes dos brasileiros, os quais necessitam ser respeitados.<sup>101</sup>

O referido estatuto também faz referência quanto ao não uso de castigo físico ou outras formas de correção e disciplina que sejam degradantes para o menor de idade, pois eles devem ser protegidos e bem cuidados. Caso os integrantes da família responsáveis pelas crianças e adolescentes utilizarem qualquer tipo de castigo ou degradantes formas de tratamento, serão a

---

<sup>100</sup> BRASIL. 1990-a. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em 11 de julho de 2022.

<sup>101</sup> MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Relatos e Reflexões** – REMHU, Rev. Interdiscip. Vol. 22, n. 42, Jun 2014.

eles aplicadas sanções previstas no art.18-B do ECA; uma vez que aos pais é incumbido o dever de sustento e educação, ou seja, as responsabilidades<sup>102</sup>.

A educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, portanto, é importante a igualdade no acesso à escola e na sua permanência, assim como contestar critérios avaliadores, isso inclui os venezuelanos, que estão enfrentando dificuldades em permanecer na escola e em entender o idioma para participar de avaliações. Esse estatuto também faz referência à educação e à idade adequada para o trabalho ao estabelecer que a idade mínima referida não pode ser menor que a idade na qual cesse a obrigação escolar, ou em todo caso, quinze anos, podendo, excepcionalmente, baixar a idade para catorze anos, nos casos em que os Países Membros não estejam com a economia e os meios de educação suficientemente desenvolvidos.<sup>103, p. 188</sup>

Necessário lembrar que União, Distrito Federal, Estados e Municípios devem criar políticas públicas articuladas com a finalidade de coibir o uso de tratamento cruel, pois a educação não pode ser violenta. Por isso, o profissional da educação deve ter capacitação com o objetivo de desenvolvimento das competências necessárias para ensinar e proteger as crianças e adolescentes, com respeito aos valores da dignidade da pessoa humana. A promoção desse ambiente de aprendizado e paz pode encontrar auxílio na celebração de convênios, protocolos, entidades, programas educacionais que disseminem valores éticos.

Dessa forma, ao estudar todas as legislações cabíveis ao caso dos venezuelanos que estão em território brasileiro, o próximo passo é avaliar quais políticas públicas estão sendo realizadas para colocar em prática o que diz a lei e assim ocorrer o acolhimento e a real inserção dos venezuelanos em território brasileiro e quais os recursos orçamentários destinados à implementação e manutenção da educação dos imigrantes venezuelanos especificamente.

#### **4.4 Políticas Públicas realizadas no estado de Pernambuco no acolhimento de imigrantes**

Na Universidade Católica de Pernambuco, localizada em Recife, aconteceu no dia 10 abril de 2019 um encontro entre autoridades dos governos federal, estadual e municipal e representantes da sociedade civil, onde apontaram a necessidade de se instituir políticas

---

<sup>102</sup> BRASIL. 1990-a. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em 11 de julho de 2022

<sup>103</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.



públicas, nos três níveis federativos, para integração e autossuficiência de migrantes e refugiados que deixaram seus países e vieram ao Brasil em busca de uma vida melhor.<sup>104</sup>

A procuradora do Trabalho Débora Tito:

reafirmou a necessidade de se instituir políticas públicas em níveis federal, estadual e local para se concretizar o previsto na Lei de Migração. Para ela, sem políticas eficientes de inclusão social, educação, saúde e empregabilidade não será possível avançar na concretização dos direitos de refugiados e migrantes, deixando-os vulneráveis a aliciamento para qualquer tipo de trabalho análogo ao escravo, exploração sexual ou tráfico de pessoas.<sup>105</sup>

Isso mostra que mesmo com a judicialização é difícil se concretizar políticas públicas para o acolhimento dos venezuelanos em Pernambuco. No item a seguir, observa-se a única política de acolhimento registrada, que foi de iniciativa dos Cáritas Brasileira – organismo da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – com o apoio do Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Assistência Social (SEASS), que ocorreu na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

A Cáritas Brasileira em Recife também é responsável, juntamente com a Suíça e o Departamento de Estado dos Estados Unidos, pelo Projeto PANA para atuação com migrantes e refugiados venezuelanos, com a finalidade de conceder assistência humanitária, acolhimento em casas de apoio e casas de direitos, além da disponibilização de diversos cursos.<sup>106</sup> As Casas de Direitos, em Recife, são uma parceria da Cáritas com a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), e são responsáveis por ajudar os refugiados a compreenderem seus direitos, garantias, deveres e políticas públicas, através de uma equipe formada por psicólogo, assistente social, educador e assistente administrativo.

Através do decreto nº 53.491, de 31 de agosto de 2022, foi instituído o Comitê Estadual de Políticas Públicas para Promoção dos Direitos dos Migrantes, Refugiados e Apátridas no Estado de Pernambuco (CEPMIGRA-PE). Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados, convenções e protocolos internacionais em defesa dos DH, com abrangência à proteção e promoção de direitos e respeito à dignidade da pessoa migrante,

---

<sup>104</sup> DEBATE com sociedade e autoridades de Pernambuco aponta necessidade de políticas públicas para migrantes. Publicado em 11 abr. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/debate-com-sociedade-e-autoridades-de-pernambuco-aponta-necessidade-de-politicas-publicas-para-migrantes>. Acesso em: 11 mai. 2022.

<sup>105</sup> Idem, ibidem.

<sup>106</sup> CNBB. Programa PANA para atuação com migrantes e refugiados. **Cáritas Brasileira**. <https://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em 10 abr. 2022.

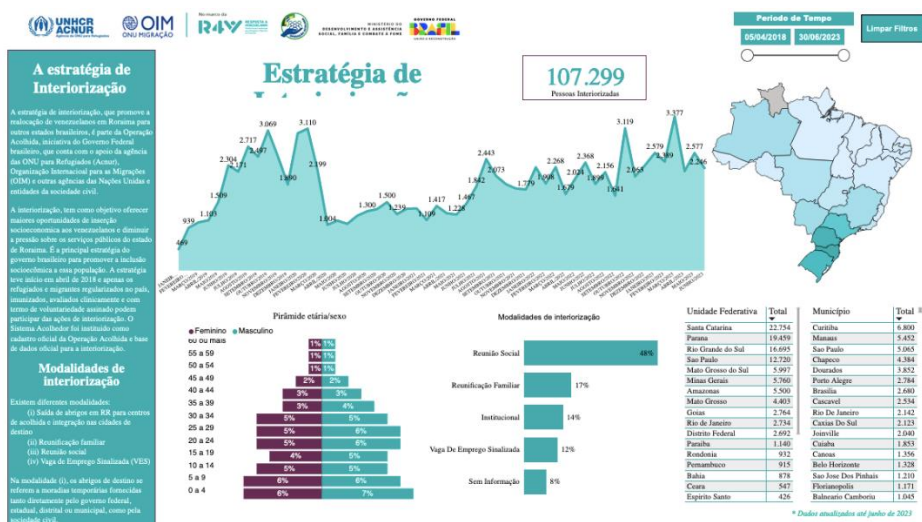
refugiada ou apátrida; o compromisso de Pernambuco com a política pública migratória e com a promoção dos direitos das pessoas em situação de migração, refúgio e apátrida.<sup>107</sup>

A finalidade desse comitê é criar ações governamentais voltadas à promoção de direitos dos migrantes, refugiadas e apátridas, apoiar e monitorar as políticas públicas destinadas a eles nas diversas áreas relacionadas às temáticas da migração. Assim como, acompanhar as ações do Estado de Pernambuco voltadas ao acesso aos direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos pelos imigrantes independentemente do status migratório, com a implantação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de migração de Pernambuco.

Imprescindível destacar que os imigrantes entraram no país através da fronteira com o estado de Roraima, o que provocou uma super lotação no local. Devido a isso, o Brasil, com vários órgãos e agências, como o ACNUR, Forças Armadas, Cáritas Diocesana, além dos governos estaduais e municipais, implementaram a interiorização de forma ordenada para atender às necessidades profissionais dos imigrantes de acordo com a procura de mão de obra de cada estado do país, a chamada vaga de emprego sinalizada (VAS).

Dessa forma, o Ministério da Cidadania criou o Painel de Interiorização, que é uma plataforma *on-line*, onde se encontram diversos dados em relação à operação acolhida. Até junho de 2023, 707.299 pessoas foram interiorizadas, de Roraima, para outras partes do Brasil conforme mostra gráfico abaixo.<sup>108</sup>

**Gráfico 4 – Crescimento nos processos de Interiorização no Brasil**



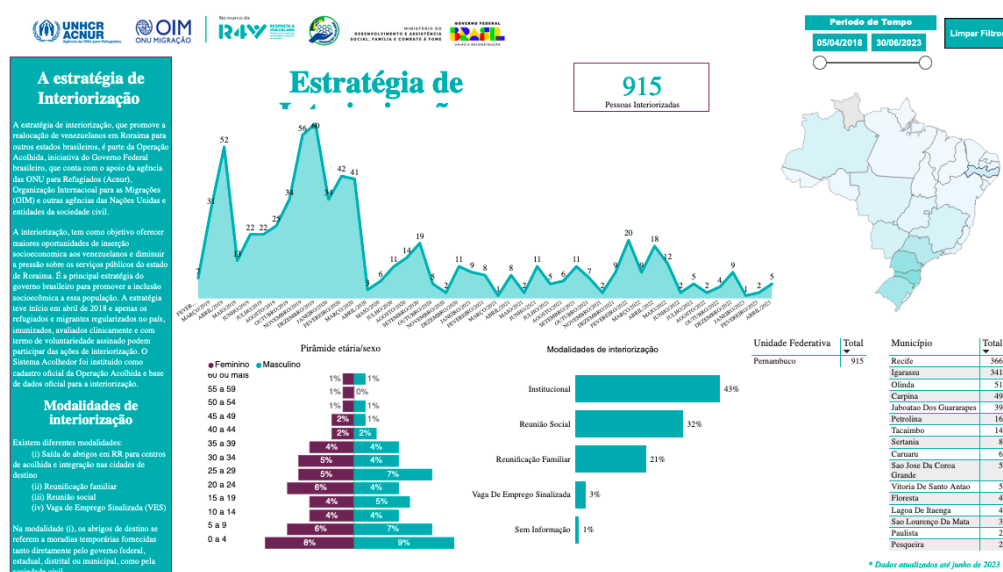
Fonte: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>

<sup>107</sup> PERNAMBUCO. Decreto nº 53.491, de 31 de agosto de 2022. Institui o Comitê Estadual de Políticas Públicas para Promoção dos Direitos dos Migrantes, Refugiados e Apátridas no Estado de Pernambuco CEPMIGRA-PE. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=67455>. Acesso em: 13 out 2022.

<sup>108</sup> BRASIL, Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome. Painel Interiorização, 2023. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em 15 mai.2023.

Em Pernambuco, um total de 915 venezuelanos chegaram através do programa de interiorização, dos quais 366 imigrantes foram para a cidade do Recife. A modalidade de interiorização com maior incidência em Pernambuco é a institucional, com 43% (quarenta e três por cento), seguida de 23% (vinte e três por cento) por reunião social, 21% (vinte e um por cento) em razão da reunificação familiar, 8% (oito por cento) por vagas de emprego sinalizadas e 2% sem informação. Nos termos do gráfico a seguir:

**Gráfico 5 – Resultados dos processos de Interiorização em Pernambuco**



Fonte: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>

Constata-se que, apesar de todos os esforços mencionados nesse item para a acolhimento dos imigrantes venezuelanos, este grupo social necessita de uma assistência diferenciada, em razão de suas peculiaridades, por exemplo, não falar o idioma português, por conseguinte, o desconhecimento dos trâmites para utilização de serviços imprescindíveis de acesso ao banco e a cartões de transporte público, necessidade de oportunidades de emprego condizentes com suas experiências laborais, eles não estão totalmente amparados como resultado, diversos venezuelanos chegam ao Recife e passam a viver em situação de miséria.<sup>109</sup>

#### 4.4.1 Os imigrantes venezuelanos e o acesso ao sistema educacional público brasileiro

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Marcionilia, Indígenas venezuelanos pedem ajuda nas ruas do Recife. Publicado em 17 nov. 2019. **Diário de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/11/indigenas-venezuelanos-pedem-ajuda-nas-ruas-do-recife.html>>. Acesso em 29 abr. 2022.

As políticas públicas de acolhimento na rede de ensino são de fundamental importância para os imigrantes de origem Venezuelana que aportam no Brasil sem saber o idioma local, pois essa condição gera barreiras ao aprendizado.

Embora seja importante que a escola escolhida seja próxima da residência, facilitando a vida dos alunos e de seus responsáveis ante a necessidade de deslocamentos<sup>110</sup>, a preparação do estabelecimento de ensino também é crucial para a sua adaptação, devendo ser preparado em termos de infraestrutura, recursos e capacitação docente, para o trato multicultural dos discentes, sejam nacionais, sejam os migrantes, que passam a integrar aquela comunidade escolar.<sup>111</sup>

Essas políticas públicas estão a cargo da Administração Pública, com exclusão de qualquer ingerência do Poder Judiciário, então tudo que se puder subsumir ao conceito estará sujeito à ampla discricionariedade administrativa. As mais recentes informações do Sistema de Informação e Gestão da Assistência Social em Pernambuco são de 2018, e dizem que a vinda desse quantitativo de venezuelanos para Pernambuco foi organizada pela Cáritas Brasileira – organismo da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – com o apoio do Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Assistência Social (SEASS), que acompanhou o processo de integração dos estrangeiros, ofereceu assistência e regularização da documentação.

A Programação dessa assistência foi a seguinte:

após o desembarque no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes, os venezuelanos seguiram direto para a Unicap, para uma atividade de acolhimento, seguido de jantar, oferecido pela SEASS. O secretário executivo de Assistência Social Joelson Rodrigues foi dar as boas vindas ao grupo de refugiados no evento da Unicap, “O atendimento ocorre com a oferta de serviços públicos, com respeito às diversidades em todas as suas formas, de modo a garantir a atenção igualitária aos imigrantes e suas famílias”, afirma a gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da SEASS, Viviane Cavalcanti Santos. Segundo ela, para o atendimento a esse público é fundamental a integração de políticas públicas para o combate dos riscos e vulnerabilidades sociais do grupo.

Eles foram transportados para os 12 imóveis alugados pela Cáritas, onde ficaram abrigados, nos bairros da Boa Vista, Santo Amaro, Coelhoos, Encruzilhada e Torreão.

<sup>110</sup> MÜLLER, Fernanda; MONASTERIO, Leonardo Monteiro; DUTRA, Cristian Pedro Rubini. “Por que tão longe?”. Mobilidade de crianças e estrutura urbana no Distrito Federal. *In: Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 20, n. 42, p. 577-598, mai/ago, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2018-4213>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cm/a/5T7RrCWptJhGrZfnrnpFMp/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>111</sup> SÁNCHEZ, Antonio Tirso Esther. La educación intercultural como principal modelo educativo para la integración social de los inmigrantes. *In: Cadernos de Dereito Actual*, n. 4, 2016, p. 139-151. ISSN 2340-860X. ·ISSNe 2386-5229. Disponível em: <<https://accedacris.ulpgc.es/bitstream/10553/56308/1/75-298-2-PB.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

Esse grupo atuou no projeto PANA, que a Cáritas da Suíça e do Brasil coordena, em parceria com o Instituto Humanitas, da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), que funcionará na “Casa de Direitos”, inaugurada em 2018, no bloco E da Unicap.<sup>112</sup>

O programa PANA origina de uma palavra popular na Venezuela que significa “amigo”. É uma iniciativa desenvolvida pela Cáritas Brasileira e Cáritas Suíça, com apoio do Departamento de Estado dos Estados Unidos. Esta iniciativa contribui com a assistência humanitária e com a integração de solicitantes de refúgio e migrantes venezuelanos(as) que se encontram em situação de vulnerabilidade social e buscam reconstruir a vida no Brasil.

A intensificação do fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil ocasionou um aumento importante de demandas por serviços e políticas públicas, primeiro nas pequenas cidades de fronteira, como Pacaraima (RR), depois nas médias como Boa Vista (RR) e, por consequência, também nas grandes cidades para onde essas pessoas se dirigem em busca de oportunidades para reconstrução de suas vidas, até chegarem em Recife (PE).

Em cada cidade, o Programa PANA mantém a Casa de Direitos, um espaço para convivência, assistência psicossocial, assessoria jurídica e formação. Cada Casa de Direitos conta com uma equipe multidisciplinar, assim constituída: psicólogo(a), assistente social, educador(a) social, e assessor(a) jurídico(a). Esses profissionais também visitam as casas de acolhida pelo menos duas vezes por semana.<sup>113</sup>

A Casa de Direitos em Recife será um ponto de apoio com acompanhamento psicossocial, com atendimento por equipe multidisciplinar e encaminhamento para adesão aos programas da assistência social, saúde e educação da Prefeitura do Recife.

Em relação ao ingresso desses imigrantes no ensino do Estado de Pernambuco, foi feita uma pesquisa de dados com um grupo de venezuelanos sobre as barreiras no nivelamento do idioma e a revalidação dos certificados estrangeiros. Constatou-se que a revalidação do diploma só se aplica para o ensino superior (universidades). Para o ensino fundamental e médio, o foco dessa pesquisa, basta se inscreverem em escolas públicas para cursarem.

Nesse sentido, com o estudo de campo e dados coletados com esse objetivo, através de informações fornecidas, apenas é possível verificar que há 58 imigrantes matriculados nas 26 escolas da rede estadual de Pernambuco que receberam alunos de origem venezuelana (Anexo B). Nessas escolas, somadas, há um total de 18926 alunos matriculados, e a falta de dados sobre o desempenho dos alunos venezuelanos demonstra a falta de controle e de política pública específica voltada para eles.

---

<sup>112</sup>ACIOLI, Alexandre. Pernambuco recebe mais 117 imigrantes venezuelanos. Publicada em 17 dez. 2018. **SIGAS- Sistema de Informação e Gestão da Assistência Social de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.sigas.pe.gov.br/noticia/pernambuco-recebe-mais-117-imigrantes-venezuelanos>>. Acesso em 7 de janeiro de 2022.

<sup>113</sup>CNBB. Programa PANA para atuação com migrantes e refugiados. **Cáritas Brasileira**. <https://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em 10 abr. 2022.

Essa ausência de dados demonstra a falta de controle das métricas para a análise de eventual dificuldade de desempenho dos imigrantes, prejudicando a coleta de dados e a construção de evidências para a verificação de disparidades de rendimento entre nacionais e não nacionais. Nas salas de aula ocorre uma disparidade no desempenho dos alunos, pois a relação escolar de aprendizado se torna dificultosa devido à compreensão do idioma.

Diante disso, um grupo de refugiados venezuelanos no Recife começou a aprender português em aulas ministradas na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Também representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife (SDSJPDDH), Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente e outras secretarias orientaram e prestaram assistência às mais de 30 famílias venezuelanas.

Políticas públicas para a inserção de venezuelanos é fundamental, pois representa a melhor oportunidade de uma inserção futura no mercado de trabalho. Como se sabe, há registros de que engenheiros, ao chegarem no Brasil e em Pernambuco, trabalham como ajudante de marmoraria, ajudante de pedreiro, pintando casas, fazendo soldas, alguns nem encontram emprego. Só após muita procura e espera conseguem distribuir currículos e serem aprovados em seleção que lhe permitiu voltar a atuar na engenharia, por exemplo.

Após essa análise, observa-se que as políticas públicas realizadas pelo estado de Pernambuco no acolhimento deste imigrante e *hispanohablante* não são totalmente adequadas as necessidades dos venezuelanos. Isso, pois muitos ainda não foram inseridos do sistema de emprego, muito menos no de educação e/ou possuem barreiras na comunicação devido ao idioma.

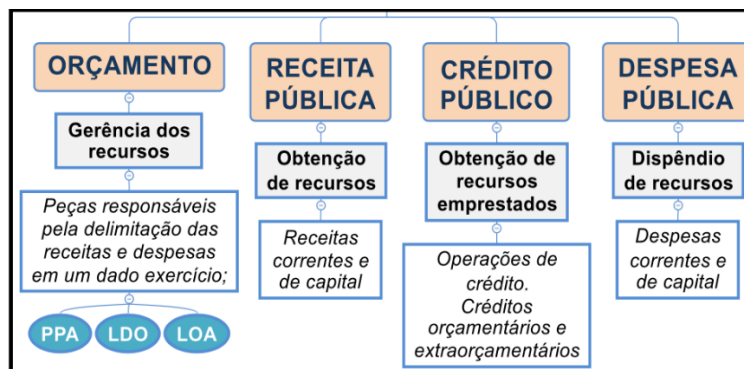
Portanto, a primeira solução seria política pública mais eficiente que abrangesse um número maior de imigrantes, uma vez que a proporção da quantidade de venezuelanos que entra no estado e a que recebe inserção ainda não é totalmente satisfatória.

#### 4.4.2 Planejamento orçamentário de Pernambuco e recursos materiais que facilitem o nivelamento para inserção dos venezuelanos nas escolas pernambucanas

O Direito Financeiro é o ramo do Direito Público, autônomo, que estuda a atividade financeira do Estado sob o ponto de vista jurídico. O objetivo da atividade financeira do Estado é proporcionar recursos econômicos para o custeio da manutenção e funcionamento do Estado, que tem como finalidade o bem comum da população, ou seja, o atendimento das necessidades públicas. Sendo assim, a atividade financeira instrumentaliza, por meio das atividades de

arrecadação, gestão e aplicação dos recursos financeiros, o atendimento das finalidades do Estado.

**Gráfico 6 – Atividade financeira do Estado**



Fonte: Elaboração própria.

A atividade financeira é representada pelo conjunto de ações que o Estado desempenha visando a obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas. A competência para legislar sobre Direito Financeiro é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal.

O gasto de dinheiro público somente será possível diante de prévia autorização, pois, o orçamento é lei em sentido formal e eventuais alterações somente serão permitidas também pelo mesmo instrumento, garantindo-se a plena observância ao princípio da legalidade. Outro princípio importante é o da transparência, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seus artigos 48 e 49, estabelece instrumentos pelos quais os cidadãos poderão exercer o controle das contas públicas, e tal é possibilitado pelas vias da transparência.

O Orçamento Público é a autorização para arrecadar e gastar, é o reflexo do que foi planejado. A área de planejamento orçamentário da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), de competência da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Captação (Sepoc), compreende planejamento para elaboração de orçamento e captação de recursos, todas integradas e alinhadas ao Mapa da Estratégia, e seguindo os princípios do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco". Por determinação legal, o Estado deve apresentar para apreciação da Assembleia Legislativa três leis, que envolvem as finanças do tesouro, a cada ano: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei do Plano Plurianual (PPA).

Ao aprofundar a pesquisa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, temos que este é o documento que estabelece as diretrizes do orçamento estadual para o ano seguinte. É uma

orientação sobre como será composto o orçamento do Estado. Consta de prioridades e metas da administração pública estadual; estrutura organizacional dos orçamentos; elaboração e execução do orçamento; despesas com pessoal e encargos sociais etc. No âmbito estadual, é avaliado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe).

Conforme LDO em seu art. 2º prevê que

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas ou dimensões de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações

§ 1º São perspectivas ou dimensões de atuação as respectivas descrições, contendo seus Objetivos Estratégicos: Pacto pela Educação assegurar a educação pública de qualidade, com ênfase no regime integral, em todos os níveis, garantindo a equidade da rede escolar, com foco na atuação conjunta com os municípios;<sup>114</sup>

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a lei elaborada pelo Poder Executivo (no caso, Governo do Estado) que define receitas e despesas do Estado para o ano seguinte. Contém o detalhamento de todo o orçamento: quanto há para investimento, em que áreas, ações e obras serão aplicados; as fontes de recursos, entre outros. No âmbito estadual, é avaliado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe).

Já a Plano Plurianual refere-se a um plano de médio prazo que o Poder Executivo (no caso, Governo do Estado) elabora para um período de quatro anos. É dividido em planos e ações e deverá ser revisto ano a ano, considerando possíveis mudanças em relação ao documento inicial. O PPA atual do Governo de Pernambuco foi lançado em 2015, para o período de 2016 a 2019, e a Constituição determina que deverá ser revisado a cada ano. No âmbito estadual, é avaliado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe).

Estas leis tem prazo para serem apresentadas e detalham toda receita e despesa do tesouro estadual para o próximo ano. Ainda em julho, segue a LDO, que deverá ser sancionada até o final de agosto. Em outubro seguem os projetos de LOA e PPA, que deverão ser sancionados até dezembro.

É importante destacar que a despesa pública não poderá ser realizada sem autorização legal. É pressuposto de toda e qualquer despesa não apenas a indicação da fonte respectiva de

---

<sup>114</sup> PERNAMBUCO. **Lei nº 17.371**, de 3 de setembro de 2021. Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-17371-2021-pernambuco-estabelece-as-diretrizes-orcamentarias-do-estado-de-pernambuco-para-o-exercicio-de-2022-nos-termos-dos-arts-37-inciso-xx-123-2-124-1-inciso-i-com-a-redacao-dada-pela-emenda-constitucional-n-31-de-2008-e-131-da-constituicao-do-estado-de-pernambuco>. Acesso em: 10 jan. 2022.



financiamento – e, assim, a receita que lhe fará frente –, mas também a autorização do Poder Legislativo. No geral, a referida autorização está prevista na própria Lei Orçamentária Anual (LOA), que discrimina as receitas e despesas para um dado exercício, mas também é possível ocorrer de a despesa não estar prevista no orçamento, ou estar prevista de forma insuficiente. Nesses casos, a solução será a abertura de um crédito, e, assim, a produção de um ato normativo específico que autorize aquela despesa não prevista ou insuficientemente dotada.

Não existe em lei recursos destinados ao nivelamento do idioma para estrangeiros no ensino escolar público, conforme visto nesta pesquisa, a língua padrão é o português. Além disso, as escolas não fazem distinção entre brasileiros e estrangeiros. Os artigos 198 e 212 da Constituição Federal tratam, genericamente, de duas necessidades públicas em relação às quais o legislador estabeleceu a obrigação dos entes de efetivar gastos mínimos e, portanto, obrigar à realização da despesa pública. São elas: a saúde e a educação.

Ao tratar das despesas com educação, a CF determina, desde logo, os percentuais que os entes devem observar: 18% para a União e 25% para os Estados, DF e Municípios. Esses percentuais são anuais e calculados sobre a receita de impostos, inclusive aqueles provenientes das transferências constitucionais decorrentes da repartição da arrecadação tributária.

Portanto, os recursos financeiros para o nivelamento devem ser retirados desse percentual destinado à educação. A Lei de Diretrizes de Base da Educação Brasileira também dispõe que serão recursos públicos destinados à educação os originários de receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; receita de transferências constitucionais e outras transferências; salário-educação e de outras contribuições sociais; incentivos fiscais; outros recursos previstos em lei.

Nesse sentido, a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Ao pesquisar o orçamento público do Estado de Pernambuco, observou-se também a existência de outros recursos materiais destinados à educação, como o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola" (Lei nº 10.219/2001). Essas bolsas também são acessíveis aos estrangeiros, não apenas para os brasileiros.

Esses estudos apontam que existe orçamento público suficiente para atender não só os brasileiros, mas também os imigrantes que chegam ao país. O que falta é o planejamento e direcionamento da verba educacional para o objetivo de destino que a educação, sem desvio de

dinheiro, é possível implementar políticas públicas de nivelamento para integração dos venezuelanos no idioma.

Possibilita-se, dessa forma, a compreensão da língua portuguesa, e com essa total comunicação, a inserção em escolas e universidades para proporcionar melhores expectativas de futuro no mercado de trabalho.

#### **4.5 Projeto de melhorias para efetivação da inclusão dos venezuelanos**

Em relação aos venezuelanos que falam apenas o idioma espanhol, apesar de não previsto em lei, é necessário ocorrer um nivelamento prévio de introdução à língua portuguesa para que, após, sejam então inseridos nas aulas regulares em escolas e universidades brasileiras para compreensão do conteúdo, assim como em alguns tipos de colocação no mercado de trabalho, que exigem comunicação. Essas políticas públicas estão a cargo da Administração Pública, com exclusão de qualquer ingerência do Poder Judiciário, então tudo que se puder subsumir ao conceito estará sujeito à ampla discricionariedade administrativa.

Ao pesquisar programas de inclusão e nivelamento do idioma para imigrantes venezuelanos e, em geral, na rede estadual, a secretariada informa não possuir resposta, o que indica que não há ações e programas com essa finalidade. Tal negativa demonstra não ocorrer preparação de infraestrutura ou capacitação do corpo de funcionários e professores para a recepção dos alunos imigrantes. Também não foram desenvolvidas ações ou programas com essa finalidade, é o que indicam as respostas obtidas nos ofícios enviados às secretarias de educação.

A Secretaria Executiva de Gestão Pedagógica informou que os estudantes são inseridos no planejamento educacional comum, padrão das escolas, ou seja, não há distinção entre estudantes nacionais e estrangeiros ao se matricularem, portanto, difícil mensurar a quantidade de estudantes imigrantes no sistema de ensino, quanto mais o seu nivelamento e inclusão.

A forma de inserção adotada cumpre o que prevê o artigo 6º, III, da Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação, que define como diretriz a “III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns”<sup>115</sup>, apesar de não cumpridas as demais diretrizes do artigo como a prevenção ao bullying, racismo e xenofobia e não discriminação.

---

<sup>115</sup> BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 1**, de 13 de novembro de 2020. Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECEBN12020.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN12020.pdf). Acesso em 07 jun. 2022.

Esse é um dos limites entre o que diz a Lei e o que deveria ter dito no sentido de aproximar o cidadão estrangeiro do ensino prestado ao cidadão nato. Isso porque as políticas de acolhimento deveriam ter o objetivo de integrar toda a comunidade, com estratégias interculturais baseadas no diálogo e uma prévia integração para melhor adaptação do estrangeiro.

Após pesquisa e constatação de que existem significativos recursos destinados à educação, o que poderia ser feito para inclusão e nivelamento do idioma seriam um período de 6 (seis) meses antes do início das aulas regulares dedicados aos venezuelanos para adequação do ensino do português para esses não nacionais, como língua de acolhimento para os que não a têm como língua materna.

Aos brasileiros natos regularmente inscritos seriam orientações com o intuito de evitar práticas discriminatórias, de se prevenir atitudes e práticas de *bullying*, racismo e xenofobia, com a oportuna capacitação docente e dos funcionários das escolas de acolhimento, para a adequada inclusão dos imigrantes, a realização de atividades que valorizem a cultura dos alunos não nacionais, que ali estão sendo acolhidos.

Em síntese, políticas internas nas escolas também fazem parte dessa inclusão, não só a responsabilidade do Estado através de políticas públicas, mas também a responsabilidade das escolas através da conscientização dos alunos, pais e professores e fiscalização da rotina escolar.

Após análise e estudo detalhado de toda a Lei de Diretrizes de Base da educação brasileira, as leis esparsas de equivalência de estudos e o orçamento do estado de Pernambuco destinado à educação, foi elaborado um projeto de melhorias com o intuito de incluir os imigrantes na educação brasileira.

Conforme analisado, ocorreram aperfeiçoamentos na LDB no que diz respeito à Educação Bilíngue de Surdos, portanto a primeira melhoria seria serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes estrangeiros para o ensino fundamental e médio através de professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Docentes com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de língua portuguesa em período de 6 meses anteriores ao início das aulas regulares para preparar os alunos e dessa forma potencializar a inclusão deles. Associação entre teorias e práticas com aulas de gramática e conversação.

Profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. Existem alguns recursos já existentes como os recursos educacionais abertos (REA)

uma comunidade adotada no Brasil pela Organização das Nações Unidas para a educação, ciência e cultura com a finalidade de bem comum.

Esses Recursos Educacionais Abertos (REA) são materiais, digitais ou não, disponíveis para reter, reutilizar, remixar, reformular e compartilhar. Estão licenciados de maneira aberta. Trata-se de um movimento ou comunidade internacional, impulsionado pela internet, que tem como objetivo promover as cinco liberdades que são o acesso para reter cópias, uso e reuso, readaptação em diferentes contextos, recombinação e redistribuição de REA, baseado na ideia de bens comuns.

No Brasil, o movimento REA inclui a participação de atores dos mais diversos campos, incluindo educadores de todos os níveis, organizações da sociedade civil, bem como o poder público. Um pouco mais sobre o histórico e demais atividades educacionais mediadas por REA podem ser encontradas em produções acadêmicas como teses, artigos, capítulos e livros.

Observa-se que o mecanismo virtual de educação foi bastante útil, por exemplo, na fase da pandemia de Covid-19. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei 14.172/2021, que determinou à União a transferência aos estados e ao Distrito Federal de R\$ 3,5 bilhões para garantir acesso à internet, com fins educacionais, a professores e alunos da rede de educação básica pública. Por unanimidade, na sessão virtual encerrada em 1º de julho, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6926.

Esse conhecimento e noções básicas de educação são fundamentais para o indivíduo ter acesso aos seus direitos e dos deveres. A educação é o primeiro dos direitos sociais consagrados na Constituição de 1988 e, hoje, o acesso à internet é um pressuposto para sua concretização, fato que ficou mais evidente diante do contexto da pandemia de Covid-19, em que a necessidade de distanciamento social transferiu tarefas presenciais para o formato remoto.

Então, como colocar em prática esse direito fundamental e a sociedade ter acesso à educação? Aula de reforço de idioma no período da tarde, caso as aulas regulares sejam pela manhã, destinadas às crianças e adolescentes com dificuldade de aprendizado para seu nivelamento com a turma. Além dos recursos digitais, muitos colégios não só privados como também públicos possuem computadores e *tablets* que podem ser utilizados no aprendizado do idioma de forma dinâmica e divertida através de jogos e brincadeiras que facilitem assimilar o conteúdo e praticá-lo.<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> AZAMBUJA, Rosa Maria da Motta. Como a família lida com a dificuldade da criança diante do baixo rendimento escolar? **Research, Society and Development**, v. 8, n. 5, p. 01-16, 2019. Universidade Federal de

O relator da ADI, ministro Dias Toffoli, em seu voto afirmou que a educação é o primeiro dos direitos sociais consagrados na Constituição de 1988, e que o acesso à internet é condição para sua efetivação, fato que ficou mais evidente no contexto da pandemia de Covid-19, onde a necessidade de distanciamento social mudou as tarefas presenciais para o formato remoto. Ele considerou que a Lei 14.172/2021, portanto, atendeu ao mandato constitucional do direito à educação e ao princípio segundo o qual a educação se dará com “iguais condições de acesso e permanência na escola”.

### Figura 1 – Representação da relação entre educação e justiça



Fonte: autor desconhecido

O acesso à educação é fundamental para que o indivíduo tenha acesso aos seus direitos e aos deveres do Estado. Dessa forma, obtém-se o acesso à educação, que é uma garantia constitucional prevista na Constituição Federal. Como aponta Kelsen, somente onde tais conflitos de interesse existem é que a justiça se torna um problema. Onde não há conflitos de interesse, não há necessidade de justiça.

O acesso à educação é um princípio básico do estado de direito, a maioria dos Estados tem iniciativas e programas destinados a fornecer serviços a populações que, de outra forma, teriam dificuldades para obter. Sem conhecimento, as pessoas não conseguem exercer plenamente seus direitos, desafiar a discriminação ou responsabilizar os tomadores de decisão por suas ações.

Desenvolvendo uma análise da sociedade do período da história moderna, verifica-se a existência de grupos sociais. Assim, o acesso à educação não é apenas uma questão legal-formal, mas também e principalmente um problema econômico-social, e sua real aplicação depende da

remoção de diversos obstáculos de natureza material, para que os pobres possam usufruir do princípio da uma justiça igual para todos.

De modo geral, para que o cidadão tenha direito à educação, é preciso exercer a cidadania, todos precisam estar cientes de seus direitos para poder exercê-los. No Brasil, há um número considerável de analfabetos, são pessoas sem instrução, além disso, como dito acima, esse princípio não está presente apenas na Constituição Federal, mas também na internacionalização e universalização por meio de tratados internacionais.<sup>117</sup>

Além disso, varia a maneira como as nações ajudam seus cidadãos a obter acesso à educação. Ele pode ser impulsionado por meio de organizações não governamentais devidamente financiadas e com pessoal que forneçam serviços gratuitos de ensino, além de doações de material escolar e eletrônicos para estimularem o aprendizado.

Assim, esta pesquisa mostra o acesso à educação dos venezuelanos no estado de Pernambuco e sua abrangência como direito fundamental. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente como fundamento da cidadania e da democracia, porque a educação não é apenas um direito social fundamental, é também, necessariamente, o ponto central que permite ao indivíduo reivindicar seu direito perante a vida e ter um futuro melhor.

Todos os instrumentos analisados nesta dissertação contribuem significativamente para que os venezuelanos tenham uma melhor condição educacional e passem a exercer continuamente os direitos afirmados pela Constituição Federal e, assim, resulte na inclusão social. O acesso à educação deve ser visto como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Conclui-se que por meio da educação se adquirem conhecimentos básicos para a inserção social.

Diante de todo o exposto, conclui-se que embora o acesso à educação seja um direito, na prática é um privilégio. Basta ver os desafios para manter o acesso à educação com a eclosão da pandemia e o fechamento das escolas, tais mecanismos de criação e reprodução de desigualdades tornaram-se ainda mais atuantes. Acentuaram-se vários operadores de diferenciação social, aumentando as distâncias educativas entre escolas públicas e privadas, ricos e pobres, “herdeiros” e “não herdeiros”.

---

<sup>117</sup> BERTUOL, Patrícia de Oliveira Assumpção. **Tratados internacionais e as políticas públicas educacionais no Brasil**. 2020. 92 f. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Educação Escolar. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências e Letras (FCLAR) – Araraquara. Linha de pesquisa: Políticas Públicas Orientador: Prof. Dr. José Luís Bizelli. Bolsa: CNPq. Disponível em <<http://hdl.handle.net/11449/192909>>. Acesso em 24 jul. 2021.

Além das desigualdades educacionais e sociais, somaram-se as desigualdades digitais. Assim, tendo a educação dos imigrantes venezuelanos como foco, é cada vez mais necessário questionar a conectividade como um privilégio social, quando já poderia ser entendida como um direito. Existe recurso material para isso, apesar de na prática não estar disponível de forma adequada para todos.

Ademais, a inclusão digital como nova forma de adquirir conhecimento nas escolas já é o entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconheceu o acesso à internet como um direito humano universal.<sup>118</sup> Dessa forma, tudo está ligado à inserção social, que é a mais efetiva para que a estrutura social se desenvolva em uma perspectiva justa, na qual os valores humanos sejam destacados e respeitados.

Em síntese, essas seriam melhorias possíveis e já notórias para o nivelamento do idioma, exterminar essa barreira. Pois, já existem recursos financeiros que possibilitam a educação para todos bastando apenas o responsável, essa inserção na rede de ensino é de fundamental importância para os imigrantes de origem Venezuelana que aportam no Brasil estarem imersos no conhecimento e cultura local, iniciando assim uma nova oportunidade de futuro.

---

<sup>118</sup> BACCIOTTI, Karina Joelma. **Direitos humanos e novas tecnologias da informação e comunicação**: o acesso à internet como direito humano. 2014. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

## 5 CONCLUSÕES

A imigração sempre fez parte da história dos seres humanos e, atualmente, é tema de debates e ações políticas. Neste trabalho, mostra-se os assuntos relacionados à imigração venezuelana no Brasil, abordando a crise que se instalou na Venezuela e mostrando os principais motivos para o povo venezuelano deixar seu país de origem e a jornada que eles enfrentam ao chegar no Brasil.

Portanto, a importância dessa pesquisa ocorre devido à quantidade diária e crescente de venezuelanos que entram no país e provocam impactos. Dessa forma, analisar a legislação e a política de acolhimento para sua inclusão social, assim como as possibilidades de qualidade de vida e igualdade, são imprescindíveis.

De pronto, buscou-se identificar, analisar e demonstrar uma migração pautada em valores econômicos e, em seguida, fixou-se o recorte da migração no estado de Pernambuco, mais especificamente na cidade do Recife, e no migrante venezuelano que aporta na capital pernambucana em razão do projeto de interiorização, reconhecido como Projeto Pana, que é mantido pela Cáritas brasileira/CNBB.

Ao final do todo exposto, faz-se necessário destacar que o princípio da dignidade humana se faz presente como supedâneo da garantia constitucional ao direito à educação. Pois, o acesso à educação não é apenas um direito social fundamental, é também uma necessidade. A relevância da pesquisa do tema direito à educação e sua relação com o impacto orçamentário na adequação da escola pernambucana aos imigrantes venezuelanos ocorre devido à dificuldade encontrada pela maioria dos venezuelanos a este acesso.

Ao passo que mensura o grau de aproximação entre o que é garantido na lei, os recursos orçamentários do Estado com a atuação dele e o que de fato é ofertado aos imigrantes para sua inserção social. Garantir esse direito fundamental aos imigrantes representa o atendimento de sua formação educacional básica, eis que para a garantia eficaz desse direito fundamental e universal exige-se a aplicação racional e responsável da legislação. Assim, o direito à educação, embora descrito na Constituição Federal como um direito social, possui uma natureza mista e complexa, pois tem características de direitos individuais, civis e sociais e, por isso, sua proteção se faz obrigatória e prioritária de estudo.

Além disso, existem políticas desenvolvidas pela “Secretaria de educação”, nesse sentido, foi investigado a efetividade de algumas e a inadequação de outras políticas no intuito de observar o compromisso não apenas legal para com esse grupo de migrantes, mas sobretudo, um compromisso formal, já que como se destacou no início deste trabalho, os migrantes venezuelanos



que aportaram na capital pernambucana são fruto de um projeto de interiorização do Estado brasileiro.<sup>119</sup>

Diante disso, ao comparar a situação nacional de baixa escolaridade não só dos migrantes, mas, inclusive, dos nacionais, com países que possuem o cenário oposto, torna-se fundamental a necessidade dessa pesquisa, pois existem recursos suficientes para implementação que melhore o panorama atual. Portanto, as contribuições sociais advindas dessa pesquisa são imensuráveis e relevantes.

Respalhada numa hermenêutica garantista, concebe o direito fundamental sob uma perspectiva irrenunciavelmente humanista, na qual a interpretação é direcionada para a tutela dos direitos humanos, problematizando a temática sobre a luz da efetivação da garantia constitucional à educação para todos. O humanismo exsurge enquanto meta dos distintos mecanismos de acesso à educação aos imigrantes venezuelanos, de modo que a teoria e a prática são permeadas por esse objetivo.

Aborda também as instituições sociais, além de sistemas legislativo para nacionais e estrangeiros com a finalidade de melhor entender a relação entre a garantia do direito fundamental à educação e a efetivação e utilização dos recursos destinados a ela. Nesse sentido, essa análise comparada objetiva entender a base da crise na educação brasileira e, por conseguinte, a dificuldade do acesso enfrentada pelos imigrantes.

Ante o exposto, essa pesquisa possui peso jurídico, constitucional e social, uma vez que estuda a legislação e orçamento do direito público e sua influência direta na sociedade em sua relação cidadão e poder judiciário. Em suma, foi concluído que existe orçamento público nacional suficiente destinado à educação, fruto dos altos impostos arrecados, porém não repassado de forma suficiente aos municípios, o que dificulta a implementação de políticas públicas, portanto, mais precisa ser feito para inserção dos venezuelanos na sociedade.

Para facilitar o sistema educacional, conclui-se que o ideal seriam aulas de reforço do idioma português voltada aos imigrantes em idade escolar ou que buscam o ensino superior, para o nivelamento antes do início das aulas regulares de escolas e universidades. Dessa forma, seria proporcionada a oportunidade de um maior aproveitamento dos conteúdos ensinados, gerando uma melhor inserção dos venezuelanos no Brasil, uma vez que esse tipo de política pública é fundamental, representa a melhor oportunidade de um futuro no mercado de trabalho.

---

<sup>119</sup> INTERIORIZAÇÃO beneficia mais de 50 mil refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil. Publicado em 20 abr. 2021. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/news/interioriza%C3%A7%C3%A3o-beneficia-mais-de-50-mil-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil>>. Acesso em 07 jul. 2021.

## REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Alexandre. Pernambuco recebe mais 117 imigrantes venezuelanos. Publicada em 17 dez. 2018. **SIGAS- Sistema de Informação e Gestão da Assistência Social de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.sigas.pe.gov.br/noticia/pernambuco-recebe-mais-117-imigrantes-venezuelanos>>. Acesso em: 7 jan. 2022.
- ACNUR. **Cartilha para refugiados no Brasil**. 2014. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil\\_ACNUR-2014.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf). Acesso em 8 fev. 2023.
- AGUIRRE, Deninson Alessandro Fernandes. **Análise histórica da democracia na Venezuela: de Punto Fijo ao bolivarianismo**. 2020. 161 f. Dissertação (mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Goiânia, 2020.
- ALEXANDER, R. J. (1965). Democratic Revolution in Venezuela. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, n.358, v.1, p. 150–158. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000271626535800116>. Acesso em 10 abr. 2022.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Venezuelanos no Brasil: integração no mercado de trabalho e acesso a redes de proteção social**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- AO CULPAR venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias2018/582007-ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>. Acesso em: 10 nov.2022.
- ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Direito à educação básica: a cooperação entre os entes federados. **Revista Retratos da escola**, v. 4, n. 7, p. 231-243, 2010. Disponível em: <<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/83/270>>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- ARCE, Anatólio Medeiros; SILVA, Marcos Antônio da. Revolução e Bolivarianismo na Venezuela da Era Chávez. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 3, n. 1, p. 132-145, 2015. DOI: <https://doi.org/10.15210/rsulacp.v3i1.5039>. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/5039/4326>>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- AZAMBUJA, Rosa Maria da Motta. Como a família lida com a dificuldade da criança diante do baixo rendimento escolar?. **Research, Society and Development**, v. 8, n. 5, p. 01-16, 2019. Universidade Federal de Itajubá, Brasil. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v8i5.702> . ISSN: 2525-3409. Disponível em < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=560662196014>>. Acesso em: 09 set. 2021.
- BACCIOTTI, Karina Joelma. **Direitos humanos e novas tecnologias da informação e comunicação: o acesso à internet como direito humano**. 2014. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BANDEIRA, Luís Alberto Moniz. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. *Revista Brasileira de Políticas Internacionais*. Brasília v. 45, n.2, p.135-146, set. 2002.

BARRETO, Tarcia Millene de Almeida Costa; RODRIGUES, Francilene dos Santos; BARRETO, Fabrício. Os impactos nos serviços de saúde decorrentes da migração venezuelana em Roraima: ensaio reflexivo. **Humanidades & Tecnologia em Revista**, p. 32, 2018. Disponível em:  
<<https://finom.edu.br/assets/site/paginas/files/downloads/20190118110121.pdf#page=32>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BASTOS, Fabrício H. Chagas; MAGESTE, Leticia. Migração internacional qualificada e política migratória no Brasil (2000-2017). **Conjuntura Austral**, v. 9, n. 48, p. 72-97, 2018. Disponível em <<https://doi.org/10.22456/2178-8839.85983>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 15, n. 52, p. 1-16, 2018. ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Disponível em:  
<[https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA\\_EM\\_CRISE.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BATISTA, Bruno Amorim. **A inserção dos imigrantes venezuelanos no sistema educacional do Recife e o acesso a educação na política migratória brasileira**. 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado Interinstitucional (Minter) Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA., 2021.

BERTUOL, Patrícia de Oliveira Assumpção. **Tratados internacionais e as políticas públicas educacionais no Brasil**. 2020. 92 f. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Educação Escolar. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências e Letras (FCLAR) – Araraquara. Linha de pesquisa: Políticas Públicas Disponível em <<http://hdl.handle.net/11449/192909>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Painel Interiorização**, 2023. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 15 mai.2023.

BRASIL, **Lei nº 14.191**, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm). Acesso em 09 jan. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Disponível em:  
[https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECEBN12020.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN12020.pdf). Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 3/2019/ CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ**. Disponível em:

[https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 3.121 Roraima** nº 481. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm)>. Acesso em: 1º jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **RE: 557.086 SC**, Relator: Min. Eros Grau, Data de Julgamento: 10 dez. 2009. DJe-020. 02/02/2010. Data de Publicação: 03 fev. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/7157072>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min Gilmar Mendes, julgamento em 11 out. 2005. **Diário da Justiça**. Publicado em 27 out. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 9474** de 22 jul. 1997. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira – LDB), 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Promulgada em 20 dez 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 14 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em 11 de julho de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 6815/1980** (Estatuto do Estrangeiro). Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/15692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15692.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/14024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/14024.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARLOS, Nara Lidiana Silva Dias; MENESES, Raquel Marinho de; MEDEIROS NETA, Olívia Moraes de. Law no. 5,692 of 1971 and the Education Guidelines and Basics Law no. 9,394 of 1996: approaches and distances in the organization of education in basic education. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. e6679109181, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i10.9181. Disponível em <<https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9181>>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. **La era de la Migración**. Movimientos Internacionales de Población en el Mundo Moderno. Traducción de Luis Rodolfo Morán Quiroz. México: Porrúa, 2004.

CHAMPOURCIN, Emilio Lamo de Espinosa Michels de. **Culturas, Estados y Ciudadanos**. Madrid: Alianza, 1995.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 26 , p.41-53, Set. 2019/Abr. 2020.

CNBB. Programa PANA para atuação com migrantes e refugiados. **Cáritas Brasileira**. <https://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em 10 abr. 2022.

CRISE migratória venezuelana no Brasil: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 5 dez. 2022.

CONCEIÇÃO, Isabella Alves. **Direitos e garantias assegurados aos imigrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da legislação interna e das construções dos direitos humanos à luz do caso concreto dos venezuelanos em Pacaraima/RR. Monografia (Graduação em Direito). 79 p. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37412/1/TCC%20Isabella%20Alves%20Concei%20a%20o%20103.661.254-60.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

DE “VENEZUELA Saudita” à crise atual: como uma nação rica em petróleo não conseguiu manter seu status? Disponível em: <https://uxcomex.com.br/2020/07/de-venezuela-saudita-a->

crise-atual-como-uma-nacao-rica-em-petroleo-nao-conseguiu-manter-seu-status/. Acesso em: 10 nov. 2022.

DEBATE com sociedade e autoridades de Pernambuco aponta necessidade de políticas públicas para migrantes. Publicado em 11 abr. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/debate-com-sociedade-e-autoridades-de-pernambuco-aponta-necessidade-de-politicas-publicas-para-migrantes>. Acesso em: 11 mai. 2022.

DOUZINAS, Costa. Seven Theses on Human Rights: Neoliberal Capitalism & Voluntary Imperialism. **Critical Legal Thinking**. Publicado em 23 de maio de 2013. Disponível em: <http://criticallegalthinking.com/2013/05/23/seven-theses-on--human-rights-3-neoliberal-capitalism-voluntary-imperialism>. Acesso em: 20 jan. 2022.

EL PACTO de Punto Fijo. Disponível em: [https://www.venezuelatuya.com/historia/punto\\_fijo.htm](https://www.venezuelatuya.com/historia/punto_fijo.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

ENCORINE, Louise. **Imigrante, refugiado e asilado**: quais são as diferenças? Publicado em 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/refugiados-imigrantes-e-asilados/>. Acesso em 09 out. 2022.

ENTENDA as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em 17 nov.2022.

ESTATUTO do Estrangeiro e Lei de Migração: entenda as diferenças. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ESTRATÉGIA de interiorização no Brasil: esperança e novas oportunidades para venezuelanos. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/search?type%5B0%5D=stories&country=Brazil%20%281070%29&sdgs%5B0%5D=1962&sdgs%5B1%5D=1968&sdgs%5B2%5D=1971>. Acesso em: 5 dez. 2022.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor**: reflexos na sua formação e atuação. 2004. 223 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/92222>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FRAGA, Juliana Almeida Gonçalves. Políticas públicas de alfabetização: a busca pela erradicação do analfabetismo no Brasil e as concepções de aprendizagem: DOI. [org/10.29327/217514.7](https://doi.org/10.29327/217514.7). 1-24. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 24-24, 2021. Disponível em <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/453>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

FRANCO, Thalita Leme. **Desafios da regulamentação da lei de migração brasileira**. 2020. Tese (doutorado em Relações Internacionais – Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

GOMES, Fernanda. **Refugiado, imigrante e asilado**: quais as diferenças? Publicado em 22 set. 2021. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/refugiado-imigrante-e-asilado-quais-as-diferencas/>. Acesso em 03 abr. 2022.

INDÍGENAS venezuelanos no Brasil já somam mais de 7 mil pessoas, sendo 819 reconhecidas como refugiados. ACNUR lança página web especial sobre a resposta humanitária a essa população, com dados estatísticos, vídeos e publicações. Série vídeos “Cultura Imaterial Warao” é destaque. Publicado em 19 Abr. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-somam-mais-de-7-mil-pessoas-sendo-819-reconhecidas-como-refugiados/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

IMDH. Instituto de Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac>. Acesso em 5 mai. 2022.

INTERIORIZAÇÃO beneficia mais de 50 mil refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil. Publicado em 20 abr. 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/interioriza%C3%A7%C3%A3o-beneficia-mais-de-50-mil-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil>. Acesso em 07 jul. 2021.

KYMLICKA, Will. **La cittadinanza multiculturale**. Bologna: Il Mulino, 2006.

LEMONS, Alessandra Prezepiorski; NOWAK, Bruna. A Ética da alteridade em lévinas, os direitos humanos e a proteção internacional dos refugiados. **XXV Congresso do Conpedi** – Curitiba. Filosofia Do Direito II. Florianópolis – Santa Catarina – SC. p.63–78. 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/p096yjgt/kEatu4fZWIPAL8vX.pdf>. Acesso em: 14 fev.2023.

LOESCHER, Gil. The Origins of the International Refugee Regime. *In*: LOESCHER, Gil. **Beyond Charity**: International Cooperation and the Global Refugee Crisis; p. 32-55. Oxford: Oxford University Press, 1993.

MARINGONI, Gilberto. **A Revolução Venezuelana**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

MARTÍN GONZÁLEZ, Carmela; HERCE, José Antonio; SOSVILLA-RIVERO, Simon; VELÁZQUEZ ANGONA, Francisco Javier. **La ampliación de la UE**: Efectos sobre la economía española. Barcelona: Editorial La Caixa, Servicio de Estudios, 2002.

MARTÍNEZ ALARCÓN, María Luz. El inmigrante irregular: Especial referencia a la mujer inmigrante objeto de explotación sexual. **Revista Española de Derecho Constitucional**. n. 68, 2003.

MARTÍNEZ ESCAMILLA, Margarita. **La inmigración como delito**: Un análisis político-criminal, dogmático y constitucional del tipo básico del art. 318 bis CP. Barcelona: Ateelie, 2007.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. *Relatos e Reflexões – REMHU, Rev. Interdiscip.* Vol. 22, n. 42, Jun 2014.

MEC e Inep divulgam resultados da 1ª etapa do Censo Escolar 2022. Publicado em 08 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-da-1a-etapa-do-censo-escolar-2022>. Acesso em 02 abr.2022.

MERCADER UGUINA, Jesús R. El Derecho del Trabajo y los Inmigrantes Extracomunitarios. **AFDUAM**. n. 7, p.185-219. 2003. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2003-10018500219](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2003-10018500219). Acesso em: 10 jan. 2023.

MELOSSI, Dario. **Stato, controllo sociale, devianza: Teorie Criminologiche e società tra Europa e Stati Uniti**. Milão: Mondadori, 2002.

MORAIS, Tarciso. Quase 3 milhões de crianças sem escola na Venezuela. 26 abr. 2018. **RENOVA Mídia, portal eletrônico de conteúdo**. 2018. Disponível em <<https://renovamidia.com.br/quase-3-milhoes-de-criancas-sem-escola-na-venezuela/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MOREIRA, Gabriel Boff. **A política regional da Venezuela entre 1999 e 2012: petróleo, integração e relações com o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2018.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

MÜLLER, Fernanda; MONASTERIO, Leonardo Monteiro; DUTRA, Cristian Pedro Rubini. “Por que tão longe?”. Mobilidade de crianças e estrutura urbana no Distrito Federal. *In: Cadernos MetrÓpole*, São Paulo, v. 20, n. 42, p. 577-598, mai/ago, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2018-4213>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cm/a/5T7RrCWptJhGrZfnrnppFMp/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

OLIVEIRA, James E. **Constituição Federal anotada e comentada**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

OLIVEIRA, Shismênia. **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em Leitura, matemática e ciências no Brasil**. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-Leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-Leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206)>. Acesso em 19 de julho de 2021.

ONU denuncia violação de direitos humanos na Venezuela, Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-denuncia-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos-na-venezuela/a-40301130>. Acesso em 15 abr. 2022.



OPERAÇÃO Acolhida. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/operacao-acolhida-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**. Proclamada em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 dez. 2023.

PARDO, Diego. Como era a 'Venezuela saudita', um dos países mais ricos dos anos 50 e 80. **BBCNEWS**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47423737>. Acesso em 17 jan. 2023.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. *In: Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias e Letras, 2006.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 53.491, de 31 de agosto de 2022**. Institui o Comitê Estadual de Políticas Públicas para Promoção dos Direitos dos Migrantes, Refugiados e Apátridas no Estado de Pernambuco CEPMIGRA-PE. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=67455>. Acesso em: 13 out 2022

PERNAMBUCO. **Lei nº 17.371**, de 3 de setembro de 2021. Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2022, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-17371-2021-pernambuco-estabelece-as-diretrizes-orcamentarias-do-estado-de-pernambuco-para-o-exercicio-de-2022-nos-termos-dos-arts-37-inciso-xx-123-2-124-1-inciso-i-com-a-redacao-dada-pela-emenda-constitucional-n-31-de-2008-e-131-da-constituicao-do-estado-de-pernambuco>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PORTES, Alejandro. Inmigración y metrópolis: Reflexiones acerca de la historia urbana. **Migraciones Internacionales**, jul-dez, vol 1, n. 1, 2001. Disponível em: [http://www.colef.mx/migracionesinternacionales/Volumenes/vol1\\_num1/inmigracion\\_y\\_metrpolis.htm](http://www.colef.mx/migracionesinternacionales/Volumenes/vol1_num1/inmigracion_y_metrpolis.htm). Acesso em: 10 jan.2023.

RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. Informe sobre condiciones de marginalidad y exclusión de extranjeros en España. *In: RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. (Coord.). Sistema Penal y exclusión de extranjeros*. Albacete: Bomarzo, 2006, p. 7–42.

SÁNCHEZ, Antonio Tirso Esther. La educación intercultural como principal modelo educativo para la integración social de los inmigrantes. *In: Cadernos de Direito Actual*, nº 4, 2016, p. 139-151. ISSN 2340-860X. ·ISSNe 2386-5229. Disponível em: <<https://accedacris.ulpgc.es/bitstream/10553/56308/1/75-298-2-PB.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, Reflexões e Perspectivas sobre a Política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. *In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jaroshinski (Coordenadores). Migrações Internacionais e a garantia de direitos – Um desafio no século XXI. Migrações Venezuelanas*. Campinas: NEPO Unicamp, 2018.

SILVA, Kátia Gomes. O efeito da lei de migração sobre o estatuto do estrangeiro: a humanização da condição jurídica do estrangeiro. Publicada em 11 ago. 2022. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59006/o-efeito-da-lei-de-migrao-sobre-o-estatuto-do-estrangeiro-a-humanizao-da-condio-jurdica-do-estrangeiro>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da proteção nacional. Dissertação (mestrado em Direito). 232p. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4365/1/O%20direito%20internacional%20dos%20refugiados%20e%20o%20ordenamento%20Jur%20c3%20addico%20brasileiro%203a%20an%20c3%20a1lise%20da%20efetividade%20da%20prote%20c3%20a7%20c3%20a3o%20nacional.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

TERRADILLOS BASOCO, Juan María. Extranjería, inmigración y sistema Penal. *In*: RODRÍGUES MESA, María José; RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. (Coord.). **Inmigración y sistema penal**: Retos y desafíos para el siglo XXI. Valencia: Tirant Monografias, 2006.

UNHCR; World Bank Group. **Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/5-pages-Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil-en.pdf>. Acesso em 10 jan.2023.

VALENTE, Leonardo. A política externa da Venezuela entre Punto Fijo e Hugo Chávez: rupturas e continuidades. **Boletim do Tempo Presente**, n. 07, dez. 2013, p. 1 -25. ISSN 1981-3384.

VELASQUEZ, Liliana. El uso de la renta petrolera en la democracia venezolana: Síntesis panorâmica. **Tiempo y Espaço**. Vol. 36, Núm. 69, p. 201-219, jan-jun.2018,

**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. *In: Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*. Osasco–SP: Edifício. 2006.

ANDRADE, Marcelo. É a educação um direito humano? Em busca de razões suficientes para se justificar o direito de formar-se como humano. **Educação**, v. 36, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/faced/article/view/12294>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: "o problema maior é o de estudar". **Educar em Revista**, p. 279-292, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/er/a/bC4kV7mHZJJpvJS7bnzQQ7x/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BASTOS, Maria Helena Câmara. Independências e Educação na América Latina: As Experiências Lancasterianas no Século XIX. **Cadernos de História da Educação**, v. 10, n. 1, p. 137-150, 11 jun. 2011. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/view/13151>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRAGA, Ana Carolina; MAZZEU, Francisco José Carvalho. O analfabetismo no Brasil: lições da história. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, p. 24-46, 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.22633/rpge.v21.n1.2017.9986>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRAGA, Leonardo Carvalho. O debate cosmopolitismo x comunitarismo sobre direitos humanos e a esquizofrenia das relações internacionais. **Contexto Internacional**, v. 30, p. 141-169, 2008. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292008000100004&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292008000100004&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Relações Exteriores. **Sistema Concórdia**. 2021. Disponível em <<https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa?TituloAcordo=migra%C3%A7%C3%A3o&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 2018. Disponível em <[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2**, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Disponível em <[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE\\_CP222DEDEZEMBRO2017.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRO2017.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.660**, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm)>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Funções do Banco Central do Brasil. **Série Perguntas mais frequentes**. 2016. Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie\\_pmf/FAQ%2011-Fun%C3%A7%C3%B5es%20do%20Banco%20Central.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie_pmf/FAQ%2011-Fun%C3%A7%C3%B5es%20do%20Banco%20Central.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Relatório Educação Para Todos no Brasil 2000-2015**. Ministério da Educação. Versão preliminar junho 2014. 126 p. Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=15774-ept-relatorio-06062014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15774-ept-relatorio-06062014&Itemid=30192)>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.540**, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/15540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15540.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Brasileira**, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Brasileira** (1937). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 16 de julho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 16 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 16** de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lim/lim16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lim/lim16.htm)>. Acesso em: 13 jul 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 19.850** de 18 de abril de 1931. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19890.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.402, de 14 de Novembro de 1930. **Cria uma Secretária de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública**. Disponível

em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19402-14-novembro-1930-515729-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de julho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1891). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 13 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827** (Carta de Lei). Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CARDOSO, Carina. Rede Pública Estadual inicia matrículas para o ano letivo de 2021. Publicado em 14 dez. 2020. **Portal do Governo do Estado de Pernambuco**. Disponível em <<http://www.educacao.pe.gov.br/portal/?pag=1&cat=37&art=5926>>. Acesso em: 12 set. 2021.

CARUSO, Danilo Spinola. **Decifrando a revolução bolivariana**: estado e luta de classes na Venezuela contemporânea. 2017. 500 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1907.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

CASTLES, Stephen. Migración irregular: causas, tipos y dimensiones regionales. **Migr. desarro**, Zacatecas, v. 8, n. 15, p. 49-80, jan. 2010. Disponível em <<http://www.scielo.org.mx/pdf/myd/v8n15/v8n15a2.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CATHCART, Gustavo. **O petróleo e a crise venezuelana a partir de 2013**. 2018. Monografia (graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Relações Internacionais. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192944>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAVALCANTI, Cacilda Rodrigues. Modelo federativo brasileiro e suas implicações no campo das políticas educacionais. **Ibero Americano**, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012. Disponível em <[https://anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/CacildaRodriguesCavalcanti\\_res\\_int\\_GT7.pdf](https://anpae.org.br/iberoamericano2012/Trabalhos/CacildaRodriguesCavalcanti_res_int_GT7.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CERIONI, Clara. Brasil gasta por aluno menos da metade do que países da OCDE. **Portal da Revista Exame**, Caderno Brasil. São Paulo, 11 de set. de 2019. Disponível em <<https://exame.com/brasil/brasil-gasta-por-alunos-menos-da-metade-do-que-paises-da-ocde/>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CLEMENTE, Mariana Vilela Duarte. **La formación continua del profesorado universitario**: Un estudio de un caso. 2012. Tese de Doutorado. Universidad de Castilla-La

Mancha. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/dctes?codigo=104091>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CORDEIRO, Tiago. **A grande aventura dos jesuítas no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Planeta, 2016.

DANCINI, Alex de Novais; MELO, José Joaquim Pereira. O Projeto Educacional de Simón Bolívar no Século XIX E A contribuição do educador Inglês Joseph Lancaster. **Anais do IX EPCT – Encontro de Produção Científica e Tecnológica Campo Mourão**, 27 a 31 de Outubro de 2014. ISSN 1981-6480. Disponível em <[http://www.fecilcam.br/nupem/anais\\_ix\\_epct/PDF/TRABALHOS-COMPLETO/Anais-CH/15.pdf](http://www.fecilcam.br/nupem/anais_ix_epct/PDF/TRABALHOS-COMPLETO/Anais-CH/15.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2022.

DAVIES, Nicholas; ALCÂNTARA, Alzira Batalha. A evolução das matrículas na educação básica no Brasil: alguns questionamentos. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 20, p. e020016-e020016, 2020. DOI: 10.20396/rho.v20i0.8656916. e-Location: e020016. ISSN: 1676-2584. Disponível em <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8656916/22646>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

DINIZ, Leandro Rodrigues Alves; NEVES, Amélia de Oliveira. Políticas linguísticas de (in)visibilização de estudantes imigrantes e refugiados no ensino básico brasileiro. **Revista X**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 87-110, out. 2018. ISSN 1980-0614. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rvx.v13i1.61225>. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/61225>>. Acesso em: 20 set. 2021.

DOUZINAS, Costas. **Human Rights and Empire: the political philosophy of cosmopolitanism**. Abingdon: Routledge Cavendish, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v.18, n.2, p. 113-118, 2004. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 23 jul. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 691-713, 2007. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

FARIAS, Maisa dos Santos; BARROS, Ana Maria de. Mulheres do Campo e o Direito Humano a Educação. 2021. In: BARROS, Ana Maria de; DUARTE, Ana Maria Tavares; SILVA, Risonete Rodrigues da; BAZANTE, Tânia Maria Goretti Donato (Orgs.). **Educação, política e direitos humanos diálogos emancipatórios** (Volume 3). Maceió, AL: Editora Olyver, 2021. ISBN: 978-65-87192-97-0. Disponível em <<http://www.editoraolyver.org>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional**. São Paulo: RT, 2011.

FERREIRA, Carla Cecilia Campos. A classe trabalhadora no Processo Bolivariano da Venezuela. Contradições e conflitos do capitalismo dependente petrolero-rentista (1989-2010). 2012. 270 f., il. **Tese (Doutorado em Direito)** - Universidade Federal do Rio

Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, BR-RS, 2012. Número de acesso: sabi.001004673. Base de dados: SABI - Catálogo da UFRGS Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001004673&loc=2016&l=abcba9adab5e13db>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. Trajetória de migrações no Brasil. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 39, n. 1, p. 77-90, 2017. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/3073/307350907009.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

FONTES, Wagner Tenório. **O direito fundamental à educação contingenciado pela cláusula da reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após 1988**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/455>>. Acesso em 14 jul. 2022.

FRANÇA JÚNIOR, Antenor da Cunha. **Um estudo comparado das políticas educacionais para jovens e adultos no Brasil e na Venezuela: da aclamação do direito à concretização da justiça social**. 2013. Dissertação de Mestrado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação do Setor de Educação da Universidade Federal do Paraná, linha de pesquisa Políticas Educacionais. Políticas Educacionais, p. 234. Disponível em <[http://www.ppge.ufpr.br/teses/M13\\_Antenor%20da%20Cunha%20Fran%C3%A7a%20Junior.pdf](http://www.ppge.ufpr.br/teses/M13_Antenor%20da%20Cunha%20Fran%C3%A7a%20Junior.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2021.

FRANÇA, Phillip Gil. Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e escolhas públicas: perspectivas de caminhos constitucionais de concretização do desenvolvimento intersubjetivo. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Portugal, Lisboa, Ano, v. 2, p. 9407-9419, 2013. ISSN: 2182-7567. Disponível em <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013\\_09\\_09407\\_09419.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09407_09419.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2021.

FRANCO, Thalita Leme. **Desafios da Regulamentação da Lei de Migração Brasileira**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-31032020-124608/publico/Thalita\\_Leme\\_Franco.pdf](https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-31032020-124608/publico/Thalita_Leme_Franco.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

GIAMBIAGI, Fabio; HORTA, Guilherme Tinoco de Lima. **O teto do gasto público: mudar para preservar**. 2019. Disponível em <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/18620>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

G1 POLÍTICA; **66% concordam com maior controle da entrada de imigrantes no Brasil, diz pesquisa Datafolha**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/28/66-concordam-com-maior-controle-da-entrada-de-imigrantes-no-brasil-diz-pesquisa-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

GABRIELLI, Tenente; ALLE, Major. **FAB realiza quarta etapa da interiorização dos imigrantes venezuelanos**. Mais de 160 imigrantes foram transportados até as cidades de

Recife (PE) e Rio de Janeiro (RJ). Disponível em <<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/32392/OPERA%C3%87%C3%83O%20ACOLHIDA%20-%20FAB%20realiza%20quarta%20etapa%20da%20interioriza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20imigrantes%20venezuelanos>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

GALVÃO, Laila Maia. **Constituição, educação e democracia: a Universidade do Distrito Federal (1935-1939) e as transformações da Era Vargas.** 2017. 238 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/23956>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

GENTILI, Pablo. Marchas y Contramarchas. El derecho a la educación y las dinámicas de exclusión incluyentes en América Latina (a sesenta años de la declaración universal de los derechos humanos). **Revista Iberoamericana de Educación.** N. 49, p. 19-57, 2009. Disponível em <<http://www.rieoei.org/rie49a01.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

GÓMEZ, Alejandro E. La Revolución de Caracas desde abajo. Impensando la primera independencia de Venezuela desde la perspectiva de los Libres de Color, y de las pugnas político-bélicas que se dieran en torno a su acceso a la ciudadanía, 1793-1815. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos. Nouveaux mondes mondes nouveaux-Novo Mundo Mundos Novos-New world New worlds,** 2008. <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.32982> . Disponível em <<https://journals.openedition.org/nuevomundo/32982>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

GOMES, Marcos A. de O.; A Gênese da Educação Brasileira Contemporânea e a Lei nº 4.024/61. **Acervo,** Rio de Janeiro, v. 18, nº 1-2, p. 55-82, jan/dez. 2011. Disponível em <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/185/185>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

GONÇALVES, Micheli Suellen Neves. **A educação popular na América Latina: um estudo comparado do pensamento social de Simón Rodríguez (Venezuela, 1771-1854) e Antônio Carneiro Leão (Brasil, 1887-1966).** 2014. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em Educação. Agência de fomento: CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/5953>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

GOTTEMS, Claudinei. Direito Fundamental à Educação. **Argumenta –UENP.** Jacarezinho. Nº. 16, p. 43-62, 2012. Disponível em: : 13 jul. 2021.

GUMIEIRO, Fábio et al. As ordens religiosas e a construção sócio-política no Brasil: Colônia e Império. **Tuiuti: Ciência e Cultura,** v. 4, n. 46, 2013. Disponível em: <<https://revistas.utp.br/index.php/h/article/view/1057/892>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

HANUSHEK, Eric A.; WOESSMANN, Ludger. 2007. **The Role of Education Quality for Economic Growth.** Policy Research Working Paper; No. 4122. World Bank, Washington, DC. © World Bank. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/7154>>. Acesso em: 19 jul. 2021.



HERRERA, Enrique. **Práctica metodológica de la investigación jurídica**. 1ª ed., 3ª reimp., Cap. V, p. 101-133. ISBN: 950-508-508-7. Editorial Astrea. Buenos Aires, 2012.

IBGE. **Recife**. Cidades e Estados. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/recife.html>>. Acesso em: 09 set. 2021.

INEP. 2020. **Inep Data**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

KOHATSU, Lineu Norio. Imigração, assimilação e xenofobia: algumas notas. **Cadernos CERU**, v. 30, n. 1, p. 50-75, 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2595-2536.v30i1p50-75>. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/158699>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

LASSO, Marixa. Race War and Nation in Caribbean Gran Colombia, Cartagena, 1810–1832. **The American Historical Review**, v. 111, n. 2, p. 336-361, 2006. <https://doi.org/10.1086/ahr.111.2.336>. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ahr/article/111/2/336/40690?login=true>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

LOPES, António. A educação em Portugal de D. João III à expulsão dos Jesuítas, em 1759. **Lusitania Sacra**, p. 13-41, 1993. Disponível em: <[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4909/1/LS\\_S2\\_05\\_AntonioLopes.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4909/1/LS_S2_05_AntonioLopes.pdf)>. Acesso em: 09 jul. 2021.

MACIEL, Lizete Shizue Bomura; SHIGUNOV NETO, Alexandre. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. **Educação e pesquisa**, v. 32, p. 465-476, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/7bgbrBdvs3tHHHFg36c6Z9B/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

MANTOVANI, Emiliano Terán. Venezuela: siete claves para entender la crisis actual. **Sinpermiso**: revista eletrônica semanal vinculada a revista semestral impressa com o mesmo nome. 28 maio 2017. Disponível em: <<https://www.sinpermiso.info/textos/venezuela-siete-claves-para-entender-la-crisis-actual>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de: *Sociology at crossroads and other essays*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTÍNEZ, Virginia Ruiz de Martín Esteban. **O acesso dos usuários transfronteiriços paraguaios aos serviços públicos de saúde no Brasil**. 2020. 154 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública em Região de Fronteira) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2020. Disponível em <<http://tede.unioeste.br/handle/tede/5318>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

MIRANDA, Suélen Cristina de. A História em espiral: compreendendo a receptividade brasileira à imigração haitiana a partir de suas determinações. **Revista Aedos**, v. 10, n. 22, p. 29-52, 2018. Disponível em <<https://www.seer.ufrgs.br/aedos/article/view/82960>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

NIDA-RÜMELIN, Julian. **Über Grenzen denken: Eine Ethik der Migration** (Pensando em fronteiras: uma ética da migração). Edição para Kindle. Edition Körber, 2017.

NIÑO, Edgar Andrés Londoño. Migração, Cidades e Fronteiras: a Migração Venezuelana nas Cidades Fronteiriças do Brasil e da Colômbia. **Espaço Aberto**, v. 10, n. 1, p. 51-67. Disponível em <<https://doi.org/10.36403/espacoaberto.2020.29956>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

NOGUEIRA, Francis Mary Guimarães; RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon. O processo de universalização da educação escolar na Venezuela: as Missões Robinson, Ribas e Sucre. V **Colóquio Internacional MARXENGELS**. CEMARX/UNICAMP, 2007. Disponível em: <[https://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt5/ses\\_sao1/Francis\\_Nogueira.pdf](https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt5/ses_sao1/Francis_Nogueira.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2021.

NOGUEIRA, Francis Mary Guimarães; ALVES, Bruna da Silva. A educação básica na Venezuela pós-Chavéz: acesso e permanência no contexto da chamada “guerra econômica” (2014-2018). 2021. **Revista Educação e Emancipação**, v. 14, n. 2, p. 84-106. DOI: <http://dx.doi.org/10.18764/2358-4319.v14n2p84-106> . Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/reducaoemancipacao/article/view/17129/9310>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

OECD. How much is spent per student on educational institutions?. In: **Education at a Glance 2020: OECD Indicators**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/5e4ecc25-en>>. Acesso em 20 jul. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova Lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, p. 171-179, 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; CAVALCANTI, Leonardo; COSTA, Luiz Fernando L. O acesso dos imigrantes ao ensino regular. In. Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. p. 213-246. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMigra\\_2022/RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL/Relat%C3%B3rio\\_Anual\\_2022\\_-\\_Vers%C3%A3o\\_completa\\_01.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf) >. Acesso em: 30 jan.2023.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. As origens da educação no Brasil da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, v. 12, p. 945-958, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-40362004000400003>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 661-690, 2007. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/es/a/ry9DyPzZ5vqQrgGc4dcWDtG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 3 jan. 2023.

ONU. **Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ONU. 1985. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU**, em 29 de novembro de 1985. Disponível em <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ONU. 1989. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** 2021. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 24 jul. de 2021.

ORDÓÑEZ, Carlos Hernán Riaño. **El General José Antonio Páez y la disolución de la Gran Colombia.** Trabalho de Graduação. Universidade Católica de Colômbia. Faculdade de Direito. Maestría en Ciencia Política, Bogotá. Colômbia. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10983/1188>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; MENDONÇA, Renata de Lima. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. **Textos & Contextos.** Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 170-181, 2010. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527166015.pdf>>. Acesso em 26 de julho de 2021.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A cooperação como instrumento para fortalecer a integração de migrantes forçados venezuelanos na Paraíba em 2018. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 8, n. 16, p. 308-334, 2019. Disponível em <<https://doi.org/10.30612/rmufgd.v8i16.9839>>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

PAIVA, Ana Luiza Bravo e; LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez. Da emigração à imigração? Uma análise do perfil migratório brasileiro nos últimos cinquenta anos. **Revista Ars Histórica**, v.7, p.1-20, 2014. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4766649.pdf>>. Acesso em 29 de junho 2021.

PEREIRA, Rosa Martins Costa; SILVA, Ednalva Oliveira; PETERS, Maria José Ambrósio dos Reis. A escola na rota de migração: relato de experiência, desejos e desafios. **Revista Presença Geográfica**, v. 6, n. 1, p. 142-153, 2019. Disponível em <<https://pdfs.semanticscholar.org/652a/137bb3da9c9079076033126218a35ce0f97c.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

PERNAMBUCO. 2012-a. **Lei nº 14.804**, de 29 de outubro de 2012. Regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1605&tipo=>>>. Acesso em 1º jul. 2021.

PERNAMBUCO. 2012-b. **Decreto nº 38.787**, de 30 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei no 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em <<http://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=2576&tipo=TEXTATOUALIZADO>>. Acesso em 01 de julho 2021.

PIMENTA, Cláudia Oliveira. **Avaliações municipais da educação infantil: contribuições para a garantia do direito à educação das crianças brasileiras?** 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-23082017-105049/?gathStatIcon=true>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

PINTO, Lara Constantino; OBREGON, Marcelo Fernando Q. A crise dos refugiados na Venezuela e a relação com o Brasil. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-21, 2018. ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Disponível em <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A\\_CRISE\\_DOS\\_REFUGIADOS\\_NA\\_VENEZUELA.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009**. Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos. Nova York, 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2018**. Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos. Nova York, 2018.

RECIFE. 2013. **Lei nº 17.866/2013** de 15 de maio de 2013. Disciplina o acesso às informações públicas e regulamenta as restrições às informações sigilosas no âmbito do poder executivo municipal. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2013/1787/17866/lei-ordinaria-n-17866-2013-disciplina-o-acesso-as-informacoes-publicas-e-regulamenta-as-restricoes-as-informacoes-sigilosas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal>>. Acesso em: 1º jul. 2022.

RIBEIRO, Helana Bartira Bernardino. **Projeto operação acolhida**: um estudo sobre a integração de refugiados venezuelanos na cidade de Recife-PE. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2022. 45f.

ROJAS, Reinaldo; MORA GARCIA, José Pascual. Políticas educacionais na Venezuela (2000-2016): um olhar crítico. **Rev.hist.educ.latinoam. [online]**. 2019, vol.21, n.32, pp.155-192. ISSN 0122-7238. <https://doi.org/10.19053/01227238.9483>. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/rhel/v21n32/0122-7238-rhel-21-32-00155.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ROTA JÚNIOR, César. Educação para o trabalho: um estudo comparativo entre a LDB/1961 e a LDB/1996. **Educação, Escola & Sociedade**, v. 2, n. 2, p. 84-105, 2009. Disponível em <

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rees/article/view/510>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SANCHES, Isabel; TEODORO, António. Da integração à inclusão escolar: cruzando perspectivas e conceitos. **Revista Lusófona de educação**, v. 8, n. 8, 2006. Disponível em <<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/691>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

SANTIAGO, Marcus Firmino; SANTOS, Rosilene dos. Da Construção à Iminente Desconstrução do Estado de Bem-Estar Social. Uma Análise da Realidade Constitucional Brasileira Nascida em 1988. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 115-136, jul/dez 2017. ISSN 2318-8650. Disponível em <[https://www.researchgate.net/profile/Marcus-Santiago-3/publication/343555136\\_DA\\_CONSTRUCAO\\_A\\_IMINENTE\\_DESCONSTRUCAO\\_DO\\_ESTADO\\_DE\\_BEM-ESTAR\\_SOCIAL\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_REALIDADE\\_CONSTITUCIONAL\\_BRASILEIRA\\_NASCIDA\\_EM\\_1988\\_FROM\\_THE\\_CONSTRUCTION\\_TO\\_THE\\_IMMEDIATE\\_DECONSTRUCTION\\_OF\\_THE\\_WEL/links/5f315593299bf13404b58684/DA-CONSTRUCAO-A-IMINENTE-DECONSTRUCAO-DO-ESTADO-DE-BEM-ESTAR-SOCIAL-UMA-ANALISE-DA-REALIDADE-CONSTITUCIONAL-BRASILEIRA-NASCIDA-EM-1988-FROM-THE-CONSTRUCTION-TO-THE-IMMEDIATE-DECONSTRUCTION-OF-THE-WEL.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcus-Santiago-3/publication/343555136_DA_CONSTRUCAO_A_IMINENTE_DESCONSTRUCAO_DO_ESTADO_DE_BEM-ESTAR_SOCIAL_UMA_ANALISE_DA_REALIDADE_CONSTITUCIONAL_BRASILEIRA_NASCIDA_EM_1988_FROM_THE_CONSTRUCTION_TO_THE_IMMEDIATE_DECONSTRUCTION_OF_THE_WEL/links/5f315593299bf13404b58684/DA-CONSTRUCAO-A-IMINENTE-DECONSTRUCAO-DO-ESTADO-DE-BEM-ESTAR-SOCIAL-UMA-ANALISE-DA-REALIDADE-CONSTITUCIONAL-BRASILEIRA-NASCIDA-EM-1988-FROM-THE-CONSTRUCTION-TO-THE-IMMEDIATE-DECONSTRUCTION-OF-THE-WEL.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SANTOS, José Matheus. João Campos lança programa para dobrar número de vagas em creches do Recife até 2024. **Portal do Jornal do Comércio**. Publicado em 24 ago. 2021. Disponível em <<https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2021/08/13033024-joao-campos-lanca-programa-para-dobrar-numero-de-vagas-em-creches-do-recife-ate-2024.html>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SANTOS, Fabricio Lyrio. A expulsão dos jesuítas da Bahia: aspectos econômicos. **Revista brasileira de História**, v. 28, p. 171-195, 2008. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882008000100009>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, v. 34, p. 743-760, 2013. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/es/a/BcRszVFxGBKxVgGd4LWz4Mg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 09 jul. 2021.

SHIGUINOV NETO, Alexander; STRIEDER, Dulce Maria; SILVA, André Coelho da. 2019. A reforma pombalina e suas implicações para a educação brasileira em meados do século XVIII. **Tendências pedagógicas**, n. 33, p. 117-126, 2019. doi:10.15366/tp2019.33.009. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6828738>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SILVA, Aline Soares; BEZERRA, Ariany da Silva; SOUZA, Chrislaine Aparecida de; PEREIRA, Josiane Patrícia Herculano. A educação jesuítica em tempos de Brasil colônia e

suas contribuições para a atualidade. **IV Congresso Nacional de Educação**. 2019.

Disponível em

<[https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO\\_EV127\\_MD4\\_SA3\\_ID10301\\_12082019181539.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO_EV127_MD4_SA3_ID10301_12082019181539.pdf)>. Acesso em 10 jul. 2021.

SILVA, Eduardo Cristiano Hass da; FIGUEIREDO, Milene Moraes de; SILVA, Bárbara Virgínia Groff da. O ensino comercial e agrícola no Brasil a partir da vinda da família real portuguesa. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 12, n. 28, p. 701-717, 2020. Disponível em <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/984/875>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. **REI-revista estudos institucionais**, v. 4, n. 1, p. 308-333, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.146>. Disponível em <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/146>>. Acesso em 04 de julho de 2021.

SILVA, Lediane Nátilli Bento da; BARRETO, Fabrício; BARRETO, Tarcia Millene Almeida Costa. Saúde e migração em Roraima: rede social migratória e impactos psicossociais na vida do migrante venezuelano enquanto trabalhador informal. **Saúde em Redes**, v. 6, n. 3, 2020. Disponível em <<https://doi.org/10.18310/2446-4813.2015v1n4p35-52>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SILVA, Lucas Melgaço da; CIASCA, Maria Isabel Filgueiras Lima. School physical structure as a determinant of quality in education in professional schools in Ceará: between reality and myth. [Estrutura física escolar como fator determinante da qualidade na educação em escolas profissionais do Ceará: entre a realidade e o mito.] **Revista: Research, Society and Development**, v. 9, n.7, p.1-20, e642974634, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.4634. Disponível em <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4634>>. Acesso em: 07 set. 2021.

SOUZA, Orlando Mattos Sparta de. **O aumento do fluxo de migrantes forçados no Brasil como desafio para a preservação da Defesa Nacional no século XXI**. 2021. Disponível em <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/9027/1/MO%206384%20-%20SPARTA.pdf>>. Acesso em 29 de junho 2021.

TARDIN, Ronan. Venezuelanos exibem cartazes e fazem apelo por ajuda nas ruas do Recife. Publicada em 10 out. 2019. **Portal G1** Disponível em <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/10/10/refugiados-venezuelanos-exibem-cartazes-e-fazem-apelo-por-ajuda-nas-ruas-do-recife.ghtml>>. Acesso em 29 de junho 2022.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 771-788, 2008.

TEIXEIRA, Marcionília, Indígenas venezuelanos pedem ajuda nas ruas do Recife. Publicado em 17 nov. 2019. **Diário de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/11/indigenas-venezuelanos-pedem-ajuda-nas-ruas-do-recife.html>>. Acesso em 29 abr. 2022.

TOKARNIA, Mariana. Educação infantil é hoje um amplificador de desigualdade, diz professor da USP. **Agência Brasil**. Publicado em 03 mar. 2016. Disponível em

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-03/educacao-infantil-e-hoje-um-amplificador-de-desigualdade-diz-professor-da>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

TONETTO, Maria Luiza Posser; GOMES, Joséli Fiorin. “Um filho no mundo e um mundo virado”: uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. **Zero-a-Seis**, v. 23, n. 43, p. 703-729, 2021. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/72692>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

TORRES, Anaís Matos; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A evolução legislativa da política de imigração brasileira e a (in) constitucionalidade do impedimento de ingresso, repatriação e deportação de imigrantes prevista na Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019. **Revista Derecho y Cambio Social**. N.º 60, ABR-JUN 2020. ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Disponível em <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista060/La\\_evolucion\\_legislativa\\_de\\_la\\_politica.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista060/La_evolucion_legislativa_de_la_politica.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2022.

TORRES NETO, Laudemiro Ramos. O Perfil laboral dos imigrantes venezuelanos que aportam na capital pernambucana e sua possível, contribuição sócio-política para a economia do Estado. 2020. 204 f. **Dissertação (Mestrado)** - Universidade Católica de Pernambuco, Pró-reitoria Acadêmica. Curso de Mestrado em Direito. Recife, 2020. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1395>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TREVISOL, Joviles Vitório; MAZZIONI, Lizeu. A universalização da Educação Básica no Brasil: um longo caminho. **Roteiro**, v. 43, p. 13-46, 2018. ISSN: 2177-6059. DOI: 10.18593/r.v43iesp.16482. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351964739002>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNESCO. **Education for all**. Dakar, Senegal, 26 a 28 abr. 2000. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/education-for-all/>>. Acesso em 24 de julho 2021.

UNESCO. **Educação 2030**: Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de aprendizagem ao longo da vida. 2016. Disponível em <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656\\_por?posInSet=2&queryId=c76304c9-a1b8-42d1-9be6-12709995e02e](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por?posInSet=2&queryId=c76304c9-a1b8-42d1-9be6-12709995e02e)>. Acesso em 26 de julho 2021.

UNESCO. **World Declaration on Education for All**, Jomtien, Thailand (1990). Disponível em <[https://bice.org/app/uploads/2014/10/unesco\\_world\\_declaration\\_on\\_education\\_for\\_all\\_jomtien\\_thailand.pdf](https://bice.org/app/uploads/2014/10/unesco_world_declaration_on_education_for_all_jomtien_thailand.pdf)>. Acesso em 24 de julho 2021.

VENEZUELA. Ley nº 5.929 del 15 de agosto de 2009. **Ley Orgánica de Educación**. Disponível em: <<http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2018/08/Ley-Org%C3%A1nica-de-Educaci%C3%B3n.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2021.

VENEZUELA. **Constituição da República Bolivariana da Venezuela** (1999). Disponível em <<https://venezuela.justia.com/federales/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela/titulo-i/#articulo-2>>. Acesso em 06 de agosto de 2021.

VIDAL, Marcelo de Oliveira. **Instrumentalização da migração: política migratória e competências da União Europeia e Estado Nacional Espanhol**. 2013. 147 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira de Estudos pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309. maio/ago. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.88i219.749>>. Acesso em 16 de julho 2021.

WORLD BANK. 2020. COVID-19 pode levar mais 150 milhões de pessoas para a extrema pobreza até 2021. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/10/07/covid-19-to-add-as-many-as-150-million-extreme-poor-by-2021>>. Acesso em 30 de agosto 2021.

ZUCCHETTI, Dinora Tereza; MOURA, Eliana Perez Gonçalves de. Educação integral. Uma questão de direitos humanos? **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 25, p. 257-276, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/WPJJxwC4rZ4RhV87jJPM6wm/?lang=pt>>. Acesso em 15 de julho 2021.

ZUCK, Débora Villetti; NOGUEIRA, Francis Mary Guimarães. A integração da América Latina na educação bolivariana da Venezuela: concreticidade e formação a partir do sul. **Perspectiva**, v. 32, n. 2, p. 703-734, 2014. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-795X.2014v32n2p703>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2014v32n2p703>>. Acesso em 15 de agosto 2022.



## ANEXO A – Resolução CNE/CEB acerca da matrícula de imigrantes em sistema público de ensino brasileiro<sup>120</sup>



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 <sup>(\*)</sup>

*Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.*

**A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de outubro de 2020, e

Considerando o disposto na LDB (§1º e §2º do artigo 1º; artigos 2º; 8º; 10; 11; 17; 18; § 1º do artigo 23; e artigo 24); artigo 44 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002; artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; Parecer CNE/CEB nº 18, de 6 de maio de 2002; Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010; Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012; e o artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;

Considerando que a legislação e as normas nacionais amparam o direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio;

Considerando que os princípios da legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada (artigo 22);

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) avalia que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela possuem necessidade de proteção internacional, conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas

<sup>(\*)</sup> Resolução CNE/CEB 1/2020. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2020. Seção 1, p. 61.

<sup>120</sup> BATISTA, Bruno Amorim. **A inserção dos imigrantes venezuelanos no sistema educacional do Recife e o acesso à educação na política migratória brasileira.** 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado Interinstitucional (Minter) Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA., 2021.

ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela;

Considerando que a educação é um direito inalienável,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

a c a, a e de andada, e de i edia a e ada na ed ca ica  
i a ia, inc i e na da idade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá a ena a critério da idade da criança.

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar.

§ 1º A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

§ 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - a ica e i a ncia, and e dan e a e en a d c en a d a de origem;

II - a avaliação é individual, não incidirá nem sobre o desempenho em disciplinas escolares, considerada a idade do estudante;

III - o reconhecimento de competência a ser feito pelo(a) docente em sala de aula é de caráter diagnóstico, incidirá sobre a aprendizagem individual do(a) aluno(a); e

IV - o reconhecimento de competências, a partir de exames supletivos, do(a) aluno(a) a ser feito pelo(a) docente em sala de aula é ainda provisório e a ser feito em caráter de reconhecimento de competência e a idade adulta do(a) aluno(a) informal, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 3º O reconhecimento de competência a ser feito pelo(a) docente em sala de aula é de caráter diagnóstico e incidirá sobre a aprendizagem individual do(a) aluno(a).

Art. 5º As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Art. 6º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;




V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

VI - o(a) aluno(a) migrante em sala de aula, visando a inserção do(a) aluno(a) migrante em sala de aula e a aprendizagem individual do(a) aluno(a).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de dezembro de 2020.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES

## ANEXO B - Resposta recebida da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco<sup>121</sup>

**Resposta ao Pedido de Acesso à Informação nº 67798/2021**

Prezado (a) Senhor (a),

Transcrevemos abaixo a resposta ao Pedido de Acesso à Informação registrado sob o nº **67798/2021**, enviada pela Autoridade Administrativa, Sra. Sophya Ana Belém Silva da Rocha:

Em atenção ao Pedido ao Acesso à Informação em tela, **INFORMO** abaixo os pontos sustentados por essa LAI.

1. Quantas escolas públicas estaduais existem no município do Recife? 158 escolas estaduais.
2. Quantas escolas públicas estaduais receberam imigrantes Venezuelanos? 26 escolas.
3. Quais as escolas públicas estaduais que receberam imigrantes Venezuelanos?

ESCOLAS
ESCOLA ALUÍSIO GERMANO
EREM JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
EREM JOÃO CAVALCANTI PETRIBU
ESCOLA SÃO JOSÉ
ESCOLA PROFESSOR ADERBAL JUREMA
EREM SANTOS COSME E DAMIÃO
EREM JOÃO PESSOA GUERRA
ESCOLA PEDRO BARROS FILHO
EREM PROFESSOR BENEDITO CUNHA MELO
EREM CONDE PEREIRA CARNEIRO
EREM TITO PEREIRA DE OLIVEIRA
EREM POETA MAURO MOTA
EREM JOSÉ MARIO ALVES DA SILVA
ESCOLA TORQUATO DE CASTRO
EREM SENADOR ADERBAL JUREMA
EREM CLOTILDE DE OLIVEIRA
EREM JARBAS PERNAMBUCANO
EREM SIZENANDO SILVEIRA
ESCOLA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

Av. Afonso Celindense, 3513, Várzea, Recife-PE | CEP 50.810-000  
 Fone: (81) 3183-8200 | Ouvidoria: 0800-2868668 | [www.educacao.pe.gov.br](http://www.educacao.pe.gov.br)

<sup>121</sup> BATISTA, Bruno Amorim. **A inserção dos imigrantes venezuelanos no sistema educacional do Recife e o acesso a educação na política migratória brasileira**. 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado Interinstitucional (Minter) Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA., 2021.



EREM APOLÔNIO SALES
EREM FERNANDO MOTA
EREM AMAURY DE MEDEIROS
ESCOLA MONSENHOR JOSÉ KEHRLE
ESCOLA PROFESSOR JORGE DE MENEZES
EREM OLAVO BILAC
ESCOLA ANTÔNIO CASSIMIRO

4. As escolas públicas estaduais que receberam imigrantes Venezuelanos foram designadas para esse público em específico ou a escolha foi aleatória? Foram escolhidas pelas próprias famílias de Venezuelanos.

5. As escolas públicas estaduais que receberam imigrantes Venezuelanos possuem alguma estrutura específica para a recepção desse público? Não.

6. O corpo docente e os funcionários, das escolas públicas estaduais que receberam imigrantes Venezuelanos possuem alguma formação prévia específica para a recepção desse público? Não.

7. O corpo docente e os funcionários, das escolas públicas estaduais que receberam imigrantes Venezuelanos realizaram alguma capacitação específica para a recepção desse público? Qual a capacitação foi realizada? Qual a carga horária? Não receberam.

8. Relativo as escolas públicas estaduais que receberam imigrantes Venezuelanos, em relação ao ano de 2020, solicito os seguintes dados públicos:

a. Qual o total de alunos de cada instituição?

ESCOLAS	TOTAL DE ALUNOS
ESCOLA ALUÍSIO GERMANO	618
EREM JOSÉ DE LIMA JÚNIOR	664
EREM JOÃO CAVALCANTI PETRIBU	701
ESCOLA SÃO JOSÉ	745
ESCOLA PROFESSOR ADERBAL JUREMA	419
EREM SANTOS COSME E DAMIÃO	1397
EREM JOÃO PESSOA GUERRA	935
ESCOLA PEDRO BARROS FILHO	1044
EREM PROFESSOR BENEDITO CUNHA MELO	476
EREM CONDE PEREIRA CARNEIRO	898
EREM TITO PEREIRA DE OLIVEIRA	392
EREM POETA MAURO MOTA	314
EREM JOSÉ MARIO ALVES DA SILVA	360
ESCOLA TORQUATO DE CÁSTRO	665
EREM SENADOR ADERBAL JUREMA	579
EREM CLOTILDE DE OLIVEIRA	877



EREM JARBAS PERNAMBUCANO	225
EREM SIZENANDO SILVEIRA	711
ESCOLA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1427
EREM APOLÔNIO SALES	844
EREM FERNANDO MOTA	657
EREM AMAURY DE MEDEIROS	781
ESCOLA MONSINHOR JOSÉ KEHRLE	924
ESCOLA PROFESSOR JORGE DE MENEZES	804
EREM OLAVO BILAC	657
ESCOLA ANTÔNIO CASSIMIRO	812

b. Qual o total de alunos imigrantes Venezuelanos de cada instituição?

ESCOLAS	TOTAL DE ALUNOS
ESCOLA ALUÍSIO GERMANO	2
EREM JOSÉ DE LIMA JÚNIOR	1
EREM JOÃO CAVALCANTI PETRIBU	2
ESCOLA SÃO JOSÉ	2
ESCOLA PROFESSOR ADERBAL JUREMA	16
EREM SANTOS COSME E DAMIÃO	7
EREM JOÃO PESSOA GUERRA	3
ESCOLA PEDRO BARROS FILHO	1
EREM PROFESSOR BENEDITO CUNHA MELO	1
EREM CONDE PEREIRA CARNEIRO	1
EREM TITO PEREIRA DE OLIVEIRA	1
EREM POETA MAURO MOTA	1
EREM JOSÉ MARIO ALVES DA SILVA	1
ESCOLA TORQUATO DE CASTRO	3
EREM SENADOR ADERBAL JUREMA	1
EREM CLOTILDE DE OLIVEIRA	2
EREM JARBAS PERNAMBUCANO	1
EREM SIZENANDO SILVEIRA	1
ESCOLA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES	1
EREM APOLÔNIO SALES	1
EREM FERNANDO MOTA	3
EREM AMAURY DE MEDEIROS	1
ESCOLA MONSINHOR JOSÉ KEHRLE	1
ESCOLA PROFESSOR JORGE DE MENEZES	1
EREM OLAVO BILAC	2
ESCOLA ANTÔNIO CASSIMIRO	1

c. Qual a quantidade de imigrantes Venezuelanos, em cada série (ano escolar), de cada instituição?